

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

Nº 01, DE 25.04.2018

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACAREÍ.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUÍDO EM: 26.04.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018.... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2018..... Para.....de.....de 2018..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018..... Para.....de.....de 2018..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões:

DE - UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI
JACAREI

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	454/026/14	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI ACOMPANHA: TC-34643/026/14 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 4
2	454/126/14	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI MOTIVO: ACOMPANHA

PROTOCOLO Nº 392 TIPO: A
DATA 25/4/18 ASS: *[assinatura]*
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI

ao Setor de Proposituras
da Câmara Municipal de
Jacareí.

Encaminhado para autua-
ção e demais providên-
cias de estilo.

Em 25/04/2018.

[assinatura]
Moacir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL

CONSELHEIRO

(fls.)

CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL



PROTOCOLO: 000000000454/026/14 DT. AUTUACAO: 06/01/2014

INTERESS.:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI
CODIGO: 000.00.00.504
EXERCICIO: 2014 PROCED. INTERNA: UR-7 PORTE MUNICIPIO: G



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C951.1

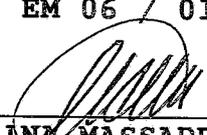
TC: 0000000000454 / 026 / 14

FOLHA: 2

SRA. DIRETORA TECNICA DA D.E.

SDG N. 0000335 / 2013 NOS TERMOS DO MEMORANDO
PROCESSO, QUE ABRIGARA A PRESTACAO DE CONTAS E AUTUAMOS O PRESENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI DO MUNICIPIO:
RELATIVO AO EXERCICIO DE 2014.

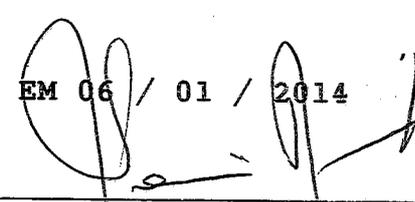
D.E.-3, EM 06 / 01 / 2014


MAURA ALBINA MASSARDI DE SENA
AGENTE FISC. FINANCEIRA
CHEFE SUBST.

VISTO.

ENCAMINHE-SE AO D.S.F.-2 , EM TRANSITO PELO GABINETE
DA PRESIDENCIA, PARA FINS DE DISTRIBUICAO.

G.D.E., EM 06 / 01 / 2014


SONIA AP. DE PAULA S. DINIZ
DIRETORA TECNICA-SUBSTITUTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Processo: TC-454/026/14

Entidade: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Contas Anuais - Fiscalização Concomitante

Exercício: 2014

Prefeito: Sr. Hamilton Ribeiro Mota

CPF N.º: 062.483.488-39

Período: 1º.1.2014 a 31.08.2014

Relator: Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução: UR-7.3/DSF-II

Senhora Diretora da Unidade Regional de São José dos Campos UR-7,

Trata-se do acompanhamento concomitante das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício 2014.

Os exames foram realizados com referência ao acompanhamento de:

- Dívida Ativa: em função da ocorrência de divergências entre os valores informados pelo Setor e aqueles apurados por intermédio do Sistema Audeps;
- Contratações de Serviços de Assessoria: uma vez que foram constatadas contratações de empresas para atuar em atividade fim da Administração, havendo no quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Jacareí, funções específicas destinadas ao desempenho de tais atribuições.

À fl. 06 destes autos, consta a autorização do Exmo. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini para a realização desta fiscalização concomitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



O resultado da fiscalização *concomitante* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;*
2. *Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;*
3. *Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SIAP, PFIS e endereços eletrônicos afins.*

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Hamilton Ribeiro Mota, responsável pelas contas em exame (fl. 07 dos Autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



B.1.6 DÍVIDA ATIVA

	2013	1/8/2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	88.166.068,62	96.608.921,05	9,58%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C	7.551,05	414,45	-94,51%
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	88.158.517,57	96.608.506,60	9,58%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	88.166.068,62	96.608.921,05	9,58%
Total Ajustado - J=D-H	88.158.517,57	96.608.506,60	9,58%
Recebimentos - K	13.692.632,78	8.176.140,51	-40,29%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	13.692.632,78	8.176.140,51	-40,29%
Cancelamentos - O	1.513.332,37	2.261.354,43	49,43%
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	1.513.332,37	2.261.354,43	49,43%
Valores não Recebidos - S=I-K-O	72.960.103,47	86.171.426,11	18,11%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	72.952.552,42	86.171.011,66	18,12%
Inscrição - U	23.656.368,63	1.386.052,81	-94,14%
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	23.656.368,63	1.386.052,81	-94,14%
Juros e Atualizações da Dívida - Z			
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	96.616.472,10	87.557.478,92	-9,38%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	96.608.921,05	87.557.064,47	-9,37%

Os valores iniciais de 2013 e 2014 foram extraídos do relatório TC-1981/026/13, com saldos ajustados em R\$ 7.551,05 (2013) e R\$ 414,45 (2014) devido a divergências com dados da Origem. Constatamos que, em relação ao ano anterior, houve uma diminuição de 9,37% no montante Dívida Ativa (docs. fls. 2/3 do Anexo). No entanto, como a maior parte das inscrições em Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Ativa ocorre mais próximo ao final do exercício, é certo que o valor total da dívida em 31/12/2014 será em patamar superior ao montante encontrado na data de 01/08/2014.

Afim de auxiliá-la na cobrança da dívida ativa, em 04 de abril 2013, a Prefeitura de Jacareí firmou contato com a empresa Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda. visando a prestação de serviços de implantação, operação de sistemas incluindo hardware, software e central de telefonia para atendimento das solicitações dos agentes públicos **responsáveis pela cobrança da dívida ativa da Prefeitura**. O valor inicial do ajuste foi de R\$ 1.428.000,00 para um período de 12 meses (R\$ 119.000,00 mensais). Nesse período a empresa contratada atuou com 10 (dez) operadores de *call center* (docs. fls. 4/42 do Anexo).

Com a justificativa da necessidade de manter os serviços prestados pela empresa, o contrato foi prorrogado por mais 12 meses através de aditamento assinado em 03/02/2014 (fl. 46 do Anexo). Por apostilamento, em 28/04/2014 o valor inicial do contrato foi reajustado para R\$ 126.437,50 mensais, proveniente de variação de 6,25% do índice INPC/IBGE (fl. 50 do Anexo).

A fim de providenciar nova prorrogação contratual, através de outro aditamento, a administração informa às fls. 52/55 do Anexo, que referido ajuste tem gerado **um aumento significativo na arrecadação da dívida ativa municipal**, além de inúmeros benefícios no que tange a relação Cidadão/Prefeitura Municipal, tais como transparência e acesso rápido/fácil as informações sobre os tributos; aduz ainda que além dos benefícios econômicos, percebe-se que atualmente a central de *call center* é um ponto de referência ao cidadão de Jacareí para esclarecimentos de dúvidas sobre dívida ativa e até mesmo sobre os tributos cobrados no decorrer do exercício. Em sua manifestação, após demonstrar os benefícios que a cobrança via *call center* realizou para o setor de arrecadação tributária do município, solicita o aumento de 03 (três) operadores gerando custo adicional total de R\$ 250.433,36 ao contrato (R\$ 31.304,17 mensais, durante oito meses).

Analisando-se a evolução dos recebimentos de dívida ativa do município, através de dados obtidos por intermédio do Sistema Audesp, bem como dos relatórios de fiscalização das contas anuais da Prefeitura de Jacareí anteriores, chegamos ao quadro apresentado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



Recebimento Dívida Ativa Jacareí			Média de Recebimento Mensal
até 01/08/2014	R\$ 8.176.140,51	58,30%	R\$ 1.168.020,07
2013	R\$ 13.692.632,78	97,64%	R\$ 1.141.052,73
2012	R\$ 13.930.794,47	99,34%	R\$ 1.160.899,54
2011	R\$ 13.534.045,98	96,51%	R\$ 1.127.837,17
2010	R\$ 14.023.425,29	100,00%	R\$ 1.168.618,77

O princípio da economicidade está expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a obtenção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Tomando como exemplo essa contratação realizada pela Prefeitura de Jacareí, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação deste tipo de ajuste, deveria ter sido conduzida análise da **economicidade**, que é a verificação da capacidade de a celebração de certo contrato resolver problemas e necessidades reais da outra parte, ou seja, de os benefícios futuros decorrentes de tal ajuste compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Essa análise é conhecida como análise custo/benefício.

Analisando o quadro acima e verificando as médias mensais de recebimento da dívida ativa dos últimos anos, chegamos à conclusão que o contrato não obteve o retorno pretendido pela administração pública. Pelo contrário, os anos de 2013 e 2014 (abrangidos pelo contrato) mantém média de arrecadação mensal inferior à do ano de 2010, além de não respeitar ao princípio da economicidade, já que o benefício dele extraído é inferior ao seu custo de operação, visto que não houve aumento de arrecadação em valor superior ao montante pago mensalmente à empresa contratada.

Ainda no que se refere à análise no Setor de Dívida ativa, solicitamos a relação dos 100 (cem) maiores devedores até agosto de 2014. De acordo com o documento de fls. 61/64 do Anexo, verificamos que os 15 (quinze) maiores devedores, se somados, apresentam uma dívida de R\$ 43.971.464,66, importando em 50,22% do saldo final da dívida ativa. A nosso ver, trata-se de um percentual muito elevado, o que requer um tratamento específico e diferenciado a ser realizado pela municipalidade, em função da importância percentual representada por tais créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Analisamos o Contrato nº 4.041.00/2012, celebrado em 25 de junho de 2012, com a empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda. (fls. 65/76 do Anexo), com os seguintes aditamentos:

- I. Aditamento 4.041.01/12.13, assinado em 13 de maio de 2013: prorrogando a vigência contratual por mais 12 meses (fl. 80 do Anexo);
- II. Aditamento 4.041.02/12.13, assinado em 19 de junho de 2013: acrescentando serviços de acompanhamento das rotinas de concessão de subvenção social às entidades do Terceiro Setor, Termos de Convênio, análise do plano de trabalho e análise da prestação de contas da Secretaria de Assistência Social, no percentual de 12,12% sobre o valor inicial contratado (fl. 88 do Anexo);
- III. Aditamento 4.041.02/13.14, assinado em 12 de junho de 2014: novamente prorrogando por mais 12 meses sua vigência contratual (fl. 91 do Anexo).

Em relação à contratação em tela, verificamos que, de acordo com o Anexo I ao Contrato supracitado (Memorial Descritivo), entre os serviços a serem executados pela empresa contratada encontram-se diversas atribuições de responsabilidade de setores da própria Prefeitura.

A título de exemplo, segundo Memorial Descritivo, seriam objeto do contrato com a empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., entre outras, as seguintes atividades:

- a) Assessoria e consultoria na elaboração de Planos Plurianuais - PPA, Diretrizes Orçamentárias - LDO, Orçamento Anual, acompanhamento da execução orçamentária;
- b) Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira para acompanhamento da Execução Orçamentária dos recursos destinados à Educação e à Saúde;
- c) Assessoramento na consolidação dos balancetes mensais, incorporando a execução orçamentária e financeira da Câmara, Autarquias e Fundações à contabilidade geral do município;
- d) Assessoramento no envio de dados ao Sistema Audesp;
- e) Análise da Movimentação Contábil e Financeira, compreendendo a verificação analítica dos empenhos emitidos, de despesas e adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



- f) Análise minuciosa de Caixa e Bancos, Receita e Despesa, através de levantamento de documentos, relatórios, conciliações bancárias, boletim de caixa, contas a pagar, entre outros;
- g) Análise de aplicações financeiras, forma de aplicação, rendimentos, entre outros;
- h) Análise de livros contábeis para verificação da legalidade e dos procedimentos para sua elaboração; e
- i) Apresentar argumentos para a defesa na Tomada de Contas anual do Poder Executivo, preparando justificativas de todos os possíveis apontamentos relacionados às áreas de finanças, contabilidade, peças de planejamento municipal e execução orçamentária, a serem apresentadas ao Jurídico para elaboração de defesa prévia.

Por outro lado, analisando a Lei Municipal nº 5.498/2010 (cuja cópia encontra-se arquivada na Pasta Permanente desta Seção), que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, encontramos as unidades administrativas a seguir identificadas, que são subordinadas à Secretaria de Finanças, e possuem as seguintes atribuições:

✓ **Gerência de Orçamento**

Competências:

- II - Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual;
- IV - Monitorar e controlar a execução orçamentária do município;

✓ **Gerência de Controladoria Geral do Município**

Competências:

- I - Coordenação da Contabilidade Geral do Município, consolidando as contabilidades da Administração Direta (Prefeitura e Câmara Municipal) e da Administração Indireta (Fundações e Autarquias);
- VII - Analisar dados que deverão ser enviados consolidados ou não relativos ao Projeto AUDESP.

✓ **Gerência Financeira**

Competências:

- I - Processar pagamentos;
- II - Administrar contas bancárias;
- III - Registrar diariamente as movimentações financeiras;
- IV - Processar e publicar boletins diários de caixa;
- V - Gerar relatórios gerenciais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



✓ **Gerência de Controles Internos**

Competências:

V - Analisar e controlar adiantamentos;

✓ **Diretoria de Finanças**

Competências:

I - Administrar os recursos financeiros do município, garantindo o equilíbrio de caixa;

II - Administrar a aplicação dos recursos financeiros, mantendo as melhores condições de mercado;

Dessa forma, entendemos, s.m.j., que a contratação e o pagamento à empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda. pela Prefeitura Municipal de Jacareí, acaba por desrespeitar o art. 37, II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, em razão de terceirizar funções precípuas da Administração Pública.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	4.041.00/2013
	Data:	23/12/2013
	Contratada:	Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados
	Valor:	R\$ 604.800,00
	Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica.
	Execução/Prazo:	12 (doze) meses, a partir de 06/01/2014
	Licitação:	Inexigibilidade de Licitação s/nº

Trata-se de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de Sociedade de Advogados, para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica, datada de 23 de dezembro de 2013, porém com vigência a partir de 06 de janeiro de 2014 (fl. 104/115 do Anexo).

Verificamos que a vigência foi postergada para a data supracitada (fl. 108 do Anexo), em virtude de haver outra contratação anterior com a mesma Sociedade de Advogados, vigente até 04 de janeiro de 2014. Esta contratação anterior iniciou-se em 05 de janeiro de 2009, igualmente através de inexigibilidade de licitação, tendo sido prorrogada até o máximo exigido pela Lei n. 8.666/93 (60 meses).

Dessa forma, constatamos não se tratar de uma nova contratação, e sim de uma prorrogação contratual, com as devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



formalizações apenas para que se cumpram as exigências legais para renovação do ajuste. Tanto é assim, que conforme se percebe pela análise dos docs. de fls. 92/96 do Anexo, já em 06 de dezembro de 2013, portanto, um mês antes do término da vigência da contratação anterior, deram-se início às tratativas para celebração de novo contrato, com apresentação pela contratada, de proposta à prestação de serviços. Serviços estes que já vinham sendo prestados àquela data, e desde muito antes.

Em uma análise mais aprofundada da proposta apresentada pela Sociedade de Advogados (fls. 92/96 do Anexo), bem como da planilha de descrição dos serviços prestados (fls. 131/141 do Anexo), encontramos uma notável disparidade entre o que foi proposto em momento prévio à contratação e o que foi efetivamente 'entregue' na forma de serviços prestados.

Na proposta para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, encaminhada pela Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, em 06 de dezembro de 2013 consta que os serviços à disposição da Prefeitura de Jacareí durante o prazo da contratação compreendem:

- 1- Consultoria em matéria de **direito administrativo, financeiro, tributário, urbanístico e demais especialidades atreladas ao Direito Público;**
- 2- Acompanhamento de processos de **natureza complexa** que exijam **elevado grau de especialização** junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- 3- Patrocínio de defesa ou ajuizamento de **ação direta de inconstitucionalidade, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança, ação por improbidade administrativa** e demais ações de interesse da municipalidade de **natureza complexa** que exijam **elevado grau de especialização** no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, além de eventual **acompanhamento de ações em Brasília.**

Porém, em consulta à já citada planilha de descrição dos serviços prestados, não conseguimos identificar que houve a atuação da contratada nos diversos tipos de ações a que ela se propõe a enfrentar em defesa dos direitos do Município, o que acaba por evidenciar uma inexecução, ao menos parcial, do contrato em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Além disso, podemos constatar que grande parte dos serviços executados pela contratada trata simplesmente do acompanhamento da tramitação processual de autos junto ao Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça (fls. 132-verso, 133-verso, 137, 137-verso e 138 do Anexo). Entendemos que estas são atribuições deveras simples, que não necessitam de suporte especializado para serem realizadas, demonstrando irremediavelmente o caráter antieconômico da contratação em tela.

Não obstante, verificamos que a contratação de tais serviços por inexigibilidade de licitação não está de acordo com o que dispõe a Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem firmado posição no sentido de admitir a contratação direta apenas em caráter excepcional, conforme exemplificado pelas decisões a seguir:

Abstenha-se de contratar serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, se não restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previstos no citado dispositivo legal, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.
(Acórdão 717/2005 - Plenário).

Proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n. 8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.
(Acórdão 116/2002 - Plenário).

Nesse sentido também é a doutrina de Carlos Motta [in: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 150]:

O mesmo egrégio Tribunal (TCU) decidiu que as contratações de advogado por inexigibilidade "não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Na mesma direção seguem as palavras Átila da Rold Roesler [in: ROESLER, Átila da Rold. Dispensa e inexigibilidade de licitação: uma visão geral. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, out 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5339>. Acesso em out 2014.]:

*Merece especial atenção a questão da contratação de serviços de **advocacia**. Inicialmente, vale lembrar que a atuação profissional da advocacia exige, além do notório saber técnico-jurídico, também o conhecimento das praxes administrativas da Instituição. Assim é que, como regra, a melhor solução é a contratação de advogados através de concurso público, hipótese em que o interesse público seria melhor atendido. Ademais, o concurso permitiria a avaliação do conhecimento técnico-científico dos candidatos e excluiria a contratação de pessoas destituídas de condições mínimas de desempenho na defesa jurídica do ente estatal. Todavia, a Administração poderá recorrer à contratação de profissionais alheios aos seus quadros em virtude da natureza singular de determinado serviço advocatício em causas ou litígios especializados. O que não pode haver é a terceirização indiscriminada dos serviços de advocacia por meio da contratação direta de escritórios de advocacia. Nesse sentido, leva-se em conta a posição do Tribunal de Contas da União consubstanciado em sua **Súmula nº 39**:*

"A dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25.02.67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

Portanto, diante do exposto, verifica-se que a questão central da contratação de serviços de advocacia, para que esteja em conformidade com a Lei n. 8.666/93, deve levar em conta que a expressão 'de natureza singular', presente no inciso II, do art. 25 da citada lei, deve ser entendida em sentido estrito.

Dessa forma, a contratação que enseja inexigibilidade de licitação é aquela que trata, por exemplo, do patrocínio a um único processo judicial sobre determinada matéria, em que se comprove a notória especialização da empresa contratada no assunto em pauta. Tal não é o que ocorre no caso em tela, visto que se trata de contratação de serviços contínuos sobre diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



matérias, como: direito administrativo, financeiro, tributário, urbanístico, entre outros.

Ainda acerca da contratação em comento, foi-nos encaminhada denúncia anônima, cujo expediente recebeu o TC-20140/026/14, que comunica sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, no que se refere à contratação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados para patrocinar a defesa de políticos perante o Tribunal de Contas e em Ações por Improbidade Administrativa.

Tal expediente foi encaminhado para subsidiar o Relatório das Contas da Prefeitura de Jacareí, no exercício de 2013. No entanto, como a contratação ocorreu em 23/11/2013, com publicação no Boletim Oficial do Município de Jacareí em 10/01/2014, entendemos como mais plausível que aquela denúncia também subsidiasse as contas do exercício de 2014. Portanto, a partir deste momento passamos a analisar o teor do Expediente TC-20140/026/14, o qual encartamos cópia às fls. 117/130 do Anexo.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à planilha de descrição dos serviços prestados pela contratada (fls. 131/141 do Anexo), não consta que a contratada tenha realizado a defesa pessoal do Prefeito em processos de Improbidade Administrativa. Portanto, neste ponto a denúncia não é procedente.

Já quanto à utilização dos serviços da contratada para a defesa do Chefe do Executivo, relativamente às Contas Anuais apreciadas por este Tribunal de Contas, cumpre-nos informar que assiste razão ao denunciante.

Apesar de o entendimento firmado neste Tribunal ser no sentido de que a Prefeitura tem o direito de recorrer em favor do Prefeito que esteja no exercício do cargo, conforme decisões exaradas nos processos TC-031968/026/08 e TC-032832/026/08, concluímos, s.m.j., que diferente é a situação que ocorre quando, ao invés do uso do corpo jurídico próprio, há a contratação de terceiros para esta tarefa, comprometendo assim, com a defesa de agentes políticos, recursos que, ao contrário, poderiam estar sendo gastos para proporcionar o bem estar da população em geral do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



02	Contrato n.º:	4.010.00/2013
	Data:	04/04/2013
	Contratada:	Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda.
	Valor:	R\$ 1.428.000,00
	Objeto:	Fornecimento, implantação e prestação de serviços de operação de sistemas incluindo hardware, software e central de atendimento das solicitações dos agentes públicos responsáveis pela cobrança da dívida ativa da Prefeitura de Jacareí.
	Execução/ Prazo:	12 (doze) meses
	Licitação:	Pregão Presencial nº 009/2013

Uma visão geral sobre esta contratação já foi comentada anteriormente no item B.1.6 desta instrução, onde restou demonstrado que tal ajuste desatende ao princípio constitucional da economicidade.

Partindo para outra análise, no momento da visita no local da prestação dos serviços pela contratada, nos foi informado que as trabalhadoras ali lotadas (operadoras de *call center*) não realizam propriamente a cobrança da dívida ativa do município. Apenas há o aviso ao contribuinte sobre a situação inadimplente, e a informação de que ele deve comparecer ao setor próprio da Prefeitura, que irá lhe fornecer as guias para pagamento e demais informações sobre eventuais débitos.

Foi-nos informado também que em datas próximas ao vencimento das obrigações assumidas no setor da dívida ativa, uma das atribuições das operadoras contratadas é fazer a ligação para lembrar o contribuinte de efetuar o pagamento em tempo hábil.

Por sua vez, o Memorial Descritivo (fls. 18/39 do Anexo), anexo ao contrato ora em comento apresenta como finalidades da contratação, entre outras:

- a) A Central de Atendimento funcionará como agente intermediário do processo de recuperação da dívida ativa e demais créditos municipais e atendimento aos cidadãos/contribuintes constituindo uma ligação entre o município e a Prefeitura Municipal de Jacareí;
- b) Fornecer informações de interesse público acerca da dívida ativa municipal, obtidas por meio dos órgãos municipais responsáveis, no que se refere aos serviços prestados à comunidade pela Prefeitura de Jacareí;
- c) Gerar protocolos administrativos eletrônicos e identificação de cada acordo à vista ou a prazo, que permitam o acompanhamento posterior;
- d) Implantação e operação de um sistema de comunicação de dados, integrado ao sistema de gestão municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



- visando a agilizar a comunicação direta entre órgãos operacionais da Prefeitura e a Central de Atendimento, permitindo o encaminhamento direcionado, via sistema, das informações cadastradas;
- e) Acompanhamento do trâmite eletrônico as demandas devidamente cadastradas, permitindo ter acesso à situação dos mesmos em qualquer estágio do processo;
 - f) Implantação e operação de uma estrutura de teleatendimento ativo e receptivo que permita a realização de campanhas para recuperação de créditos.

Igualmente ao demonstrado no item C.2.2 desta instrução, referente à contratação com a empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., entendemos que já há na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jacareí cargos próprios destinados à execução de tais atividades relacionadas à administração e cobrança da dívida ativa municipal.

Novamente analisando a Lei Municipal nº 5.498/2010, que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, encontramos as unidades administrativas a seguir identificadas, que são subordinadas à Secretaria de Finanças, e possuem as seguintes atribuições:

✓ **Diretoria de Administração Tributária**

Competências:

- I - Desenvolver a política tributária do município nas suas atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas;
- II - Administrar o cadastro de contribuintes, mantendo atualizadas as informações;
- III - Promover ações visando à minimização de evasão das receitas do município;
- IV - Promover meios que garantam integralmente a cobrança da dívida ativa do município;
- V - Buscar novas fontes de arrecadação;
- VI - Emitir relatórios gerenciais e estabelecer indicadores de resultados;
- VII - Suprir a Secretaria de Finanças com informações atualizadas sobre as receitas do município;
- VIII - Desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

✓ **Gerência de Tributação**

Competências:

- I - Manter atualizado cadastro de contribuintes mobiliário/ imobiliários do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



- II - Manter atualizadas as avaliações dos imóveis e as alterações dos dados dos contribuintes no exercício;
- III - Manter atualizada a planta genérica de valores;
- IV - Gerar relatórios gerenciais;
- V - Promover os lançamentos das taxas eventuais e contribuições de melhorias, geradas pela Secretaria de serviços municipais;
- VI - Efetuar lançamento dos tributos nas datas previstas, garantindo os prazos previstos em lei;
- VII - Promover a inscrição dos débitos em dívida ativa no final do exercício;
- VIII - Desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pela Diretoria.

✓ **Gerência de Arrecadação**

Competências:

- I - Controlar a entrada de receitas oriundas de tributos no município;
- II - Gerar relatórios para ação fiscal;
- III - Fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais e repasses do ICMS;
- IV - Identificar fontes de receitas;
- V - Efetuar levantamentos fiscais;
- VI - Promover a cobrança através de lançamentos;
- VII - Promover a cobrança da dívida ativa do município;
- VIII - Expedir certidões de débitos;
- IX - Gerar informações que possibilitem a cobrança da dívida ativa, inclusive por vias judiciais;
- X - Gerar relatórios gerenciais;
- XI - Desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pela Diretoria.

Portanto, da mesma forma como identificado no item C.2.2 desta instrução, no que se refere à contratação com a empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., entendemos, s.m.j., que o ajuste e o pagamento à empresa Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda. pela Prefeitura Municipal de Jacareí, acaba por desrespeitar o art. 37, II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, em razão de terceirizar funções precípuas da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



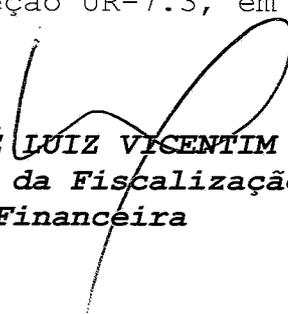
CONCLUSÃO

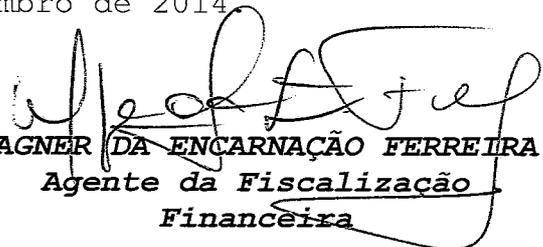
Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos concomitantes, aponta as seguintes falhas nos itens avaliados:

1. **Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:** Contratação que desatende ao princípio constitucional da economicidade;
2. **Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:** Contratação que acaba por desrespeitar o art. 37, II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00;
3. **Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:**
 - a) Contratação de Sociedade de Advogados com caráter antieconômico, bem como sua realização por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei n. 8.666/93;
 - b) Utilização dos serviços de Sociedade de Advogados para a defesa do Chefe do Executivo;
 - c) Contratação de empresa para realização de atividades relacionadas à administração e cobrança da dívida ativa municipal, que acaba por desrespeitar o art. 37, II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3, em 06 de novembro de 2014


ANDRÉ LUIZ VICENTIM
Agente da Fiscalização
Financeira


WAGNER DA ENCARNAÇÃO FERREIRA
Agente da Fiscalização
Financeira



PROCESSO Nº.: TC-454/026/14

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DAS
CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITO: SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA

PERÍODO: 1º.1 a 31.08.2014

CONSELHEIRO RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

INSTRUÇÃO: UR-7 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-II

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Cuidam os presentes autos do exame da fiscalização concomitante efetuada nas contas anuais da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, referente ao exercício de 2014.

Nesta abordagem foram selecionados itens relacionados a Dívida Ativa e Contratações de Serviços de Assessoria.

O relatório resultante da inspeção “in loco”, acostado às fls. 09/24, com o qual me coloco de acordo, trouxe informações quanto ao descumprimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações.

O Responsável pelas contas em exame tomou conhecimento da realização da inspeção “in loco”, sendo devidamente notificado de que todos os despachos e decisões exaradas neste feito serão publicados no “D.O.E.”, em conformidade com o artigo 90, da Lei Complementar nº. 709/93. (doc. às fls. 07).

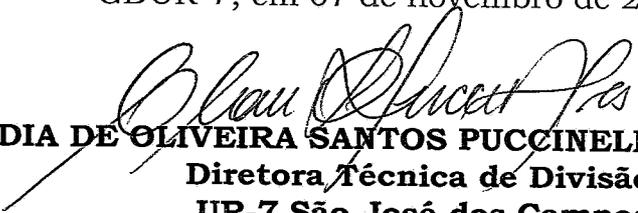


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fls. 26
TC -454/026/14
Claudia

Posto isso, elevamos o processado à apreciação de Vossa Excelência para as providências que entender por bem determinar.

GDUR-7, em 07 de novembro de 2014.


CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES
Diretora Técnica de Divisão
UR-7 São José dos Campos



2+

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro Relator
Antonio Roque Citadini

Processo: TC - 0454/026/14
Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí
Responsável: Sr. Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito)
Assunto: Contas do exercício de 2014

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2014.

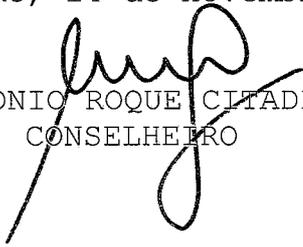
Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de São José dos campos/UR-07; e

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-07.

Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a esse E. Tribunal.

Ao Cartório, para publicar.
GCARC, 14 de novembro de 2014.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

egs

PUBLICADO NO DOE DE 15.11.14



35

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

TCESP - UR-7 SAO JOSE DOS CAMPOS

TC - 1969/007/14
16/12/2014 - 16:32
 0371-7180-4893-3662

Referente: Processo TC-454/026/14

OBJETO: Contas Anuais – Exercício de 2014

MUNICÍPIO DE JACAREÍ, por meio de sua advogada infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, que examina as Contas Anuais do Exercício 2014 – Fiscalização Concomitante, vem, respeitosamente, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** acerca do relatório preparado pela d. Auditoria, o que faz nos termos das razões seguintes.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os presentes autos da análise das contas do Município de Jacareí no exercício financeiro de 2014, com fiscalização concomitante. Os nobres agentes auditores da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 analisaram a evolução da dívida ativa municipal, bem como contratações realizadas no exercício de 2.013, mas cuja a execução contratual continua vigente no exercício de 2.014.

I.a. DÍVIDA ATIVA (B.1.6)

Em análise das Contas Anuais deste Ente Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu parecer afirmando que a contratação da empresa

4



SERVICE SOLUTIONS SOLUÇÕES EM CONTACT CENTER LTDA desatende ao princípio constitucional da economicidade e desrespeita o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei complementar nº 101/00.

Do princípio da economicidade

Aduziu o Tribunal de Contas, em apertada síntese, que analisando a evolução dos recebimentos de dívida ativa do município, verificando as médias mensais de recebimento da dívida ativa dos últimos anos, concluiu que o contrato firmado não obteve o retorno pretendido pela administração pública, ressaltando que, nos anos de 2013 e 2014 (abrangidos pelo contrato) manteve média inferior à do ano de 2010. Assim, concluiu que o contrato não respeita o princípio da economicidade, já que o benefício dele extraído é inferior ao seu custo de operação.

Contudo, equivocava-se deveras este Tribunal, visto que no ano de 2010, utilizado como balizador para as referidas conclusões, a Prefeitura Municipal de Jacareí já mantinha um contrato para auxiliá-la na cobrança da dívida ativa em moldes análogos ao atualmente firmado com a empresa SERVICE SOLUTIONS.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Jacareí manteve pelo período de 01 de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2012, um contrato com o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal de nº 4.027.00/2006, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento institucional visando à defesa dos interesses e direitos relativos aos créditos em atraso do exercício corrente, bem como dos créditos a receber de anos anteriores inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Jacareí, com ênfase na atualização cadastral visando à reestruturação e melhoria da gestão pública, objetivando o aumento da arrecadação, quer pelo aperfeiçoamento do sistema arrecadador, quer pela utilização de todos os mecanismos que permitam incrementar a obtenção de recursos (com exceção dos serviços propostos em relação à cobrança de multas de trânsito), ressaltando que uma das obrigações do Instituto Contratado



37

era de manter uma estrutura de *call center* para o controle e manutenção da carteira de acordos, através de intervenções ativas e receptivas, bem como ao atendimento de contatos voluntários (receptivo) resultantes de ações de propaganda ou cartas de cobrança.

Neste talante, a análise aplicada por este Tribunal deve ser escorada nos anos anteriores ao primeiro contrato firmado com o intuito de auxiliar a Prefeitura na cobrança da dívida ativa, ou seja, os anos de 2005 e 2006 e não o ano de 2010, período em que já se desenvolvia trabalho similar.

Contudo, antes de adentrarmos as análises dos valores arrecadados, cumpre ressaltar, que os valores de arrecadação dos exercícios arguidos por este Tribunal de Contas apresentam critérios diversos para alguns exercícios. Nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 o Tribunal contabilizou os valores apresentados no balancete acrescidos de juros e multa, porém, nos exercícios de 2013 e 2014 o Tribunal considerou somente o Resumo do Estoque da Dívida Ativa, sem acrescentar os Juros e Multa.

Destarte, é inequívoco que a análise feita por este Tribunal não condiz com a verdadeira condição de arrecadação da Prefeitura de Jacareí. Sendo assim, importa apresentar uma nova análise, onde utilizados os mesmos critérios para todos os exercícios, sendo considerados os valores dos Balancetes Analíticos acrescidos do ônus de sucumbência.

4



38

Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

38

Prefeitura de
Jacareí
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

Recebimento Dívida Ativa Jacareí			Média de Recebimento Mensal
até 31/10/2014	R\$ 14.149.687,46	210%	R\$ 1.414.968,75
2013	R\$ 14.238.367,64	212%	R\$ 1.186.530,64
2012	R\$ 14.377.779,12	214%	R\$ 1.198.148,26
2011	R\$ 14.017.208,58	209%	R\$ 1.168.100,72
2010	R\$ 14.441.736,13	215%	R\$ 1.203.478,01
2009	R\$ 12.889.749,50	192%	R\$ 1.074.145,79
2008	R\$ 11.670.996,06	174%	R\$ 972.583,01
2007	R\$ 10.658.033,01	159%	R\$ 888.169,42
2006	R\$ 7.183.878,79	107%	R\$ 598.656,57
2005	R\$ 6.722.496,07	100%	R\$ 560.208,01

Analisando o quadro acima, verifica-se que a arrecadação média dos anos de 2005 e 2006 (período sem qualquer contrato) em comparação aos anos de 2013 e 2014 (abrangido pelo contrato) aumentou em mais de 124% (cento e vinte e quatro por cento), destarte, patente que os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e empresas de *call center* para auxílio na cobrança da dívida ativa atendem largamente ao princípio da economicidade.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Jacareí preocupada em atender aos princípios administrativos, mormente o da economicidade, procede análises mensais na arrecadação da dívida ativa. Sendo que, durante o período em que a Prefeitura de Jacareí não tinha nenhum contrato para auxiliá-la na cobrança da dívida ativa, percebeu uma queda progressiva na arrecadação da dívida ativa, procedendo à análise abaixo:



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de
Jacareí
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

39

Arrecadação Mensal - Prefeitura de Jacareí			
set/11	R\$ 1.242.227,54	set/12	R\$ 807.090,75
out/11	R\$ 1.010.976,98	out/12	R\$ 1.085.560,84
nov/11	R\$ 1.016.634,16	nov/12	R\$ 856.117,57
dez/11	R\$ 1.447.263,95	dez/12	R\$ 782.584,58
jan/12	R\$ 1.024.710,42	jan/13	R\$ 938.733,17
fev/12	R\$ 1.203.784,21	fev/13	R\$ 931.843,19
mar/12	R\$ 1.523.683,91	mar/13	R\$ 1.007.780,87
Média	R\$ 1.209.897,31		R\$ 915.673,00
Queda			32%

Nota-se no quadro acima, que no período de setembro de 2012 a março de 2013 (período sem contrato) que a arrecadação média em comparação ao mesmo período anterior (com contrato) regrediu em 32% (trinta e dois por cento). Assim, diante da diminuição dos valores arrecadados a título de dívida ativa, a Secretaria da Fazenda como medida de restabelecimento da arrecadação da dívida ativa contratou nova empresa para atuar auxiliando na arrecadação da dívida ativa via *call center*.

E neste sentido, é patente a eficácia da contratação ora guerreada, visto que, nas análises de arrecadação verifica-se que no período em que a Prefeitura de Jacareí não manteve contrato para auxiliá-la na cobrança da dívida ativa, ou seja, de setembro de 2012 a março de 2013, em comparação ao mesmo período subsequente (abrangido pelo atual contrato) a arrecadação média apresentou um aumento de 47% (quarenta e sete por cento), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Arrecadação Mensal - Prefeitura de Jacareí			
set/12	R\$ 807.090,75	set/13	R\$ 1.488.310,47
out/12	R\$ 1.085.560,84	out/13	R\$ 1.204.484,63
nov/12	R\$ 856.117,57	nov/13	R\$ 1.148.885,26
dez/12	R\$ 782.584,58	dez/13	R\$ 1.233.348,59
jan/13	R\$ 938.733,17	jan/14	R\$ 1.160.872,08
fev/13	R\$ 931.843,19	fev/14	R\$ 1.463.882,29
mar/13	R\$ 1.007.780,87	mar/14	R\$ 1.713.255,60
Média	R\$ 915.673,00		R\$ 1.344.719,85
Evolução			47%



40

Assim, por todo exposto, de qualquer ângulo que se análise as questões em pauta, não resta dúvida que o atual contrato, bem como os anteriores, atenderam e atentem extensamente ao princípio da economicidade, evidenciando um custo/benefício positivo para a Prefeitura Municipal de Jacareí, não assistindo razão ao relatório apresentado por este Tribunal.

I.b. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO (C.2.2) e EXECUÇÃO CONTRATUAL (C.2.3)

Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda.

Aponta o Egrégio Tribunal de Contas, falha na execução contratual relativa ao ajuste e o pagamento à empresa Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda., para realização de atividades relacionadas à administração e cobrança da dívida ativa municipal, desrespeitando assim, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como os limites de despesa de pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/00, em razão de terceirizar funções precípua da Administração Pública.

Os serviços contratados previstos no contrato nº 4.010.00/2013 ora apontados no processo em epígrafe, não se confundem com o tipo de terceirização de mão-de-obra a que se refere à substituição de servidores e empregados públicos consoante previsto no artigo 18, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não afrontam o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, por quanto os serviços contratados revelam-se adstritos as tarefas acessórias de apoio à Administração, alheias à sua atividade fim.

O intento da administração pública, ao realizar tal ajuste, foi o de conferir celeridade e eficiência, por meio de ferramenta acessória da atividade fim relacionada



41

à administração e cobrança da dívida ativa municipal, atinente ao ente municipal, atuando, pois, como coadjuvante no exercício de administração e cobrança da dívida ativa.

Como bem apontado pelos agentes da fiscalização no processo em epígrafe (fls. 21 e 22 do relatório), a referida contratação tem por objetivo atuação da empresa contratada promovendo a ligação entre o munícipe e a Prefeitura Municipal de Jacareí, especificamente por meio de **teleatendimento (call center)**, fornecendo informações de interesse público acerca da dívida ativa municipal, gerando protocolos administrativos eletrônicos em software próprio da estrutura de teleatendimento, que posteriormente permitirão ao **agente público** efetuar a cobrança da dívida ativa propriamente dita, negociando, celebrando acordos e parcelamentos, emitindo guias para pagamento, dando quitação, dentre outras atividades inerentes.

No que se refere à última característica, e a que nos interessa no presente momento, temos que o tributo será cobrado mediante atividade plenamente vinculada, o que determina que o tributo somente seja cobrado por ato da Administração Municipal, sendo que o Poder Público só poderá cobrar por meio de procedimentos previstos em norma legal.

Tão importante essa atividade é, que a efetiva arrecadação de tributos é guindada à condição de requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Pressupõe ela a existência de aparelhamento estatal adequado para constituição prévia do crédito tributário pelo lançamento, que é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional do agente administrativo fiscal (artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Deve-se observar que, por constituir atividade vinculada e essencial, **não estão abrangidas pelo contrato analisado**, quaisquer das atividades preconizadas na Lei Municipal nº 5.498/2010, elencadas nos autos (fls. 22 e 23 do relatório) e relacionadas à administração e cobrança da dívida ativa.



A2

Resta ainda mais evidente o aspecto não essencial dos serviços contratados ao levarmos em consideração que, uma vez que os serviços prestados no âmbito do contrato deixem de existir, em absolutamente nada afetará as atividades relacionadas à administração e cobrança da dívida ativa municipal, muito embora a eficácia e assertividade já experimentadas pelo ente municipal cessariam, conforme evidenciado nas análises do tópico anterior que demonstram claramente que a arrecadação da dívida ativa municipal mais que dobrou após a contratação dos serviços de *call center*.

Ademais, a vigência do referido contrato não suplanta os cargos próprios existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jacareí, ao contrário, os suplementam, suprimindo a participação do Município em atividades não essenciais, buscando assim a diminuição dos gastos públicos, o aumento da qualidade e maior eficiência da máquina administrativa.

A terceirização praticada no contrato ora guerreado tem como pressuposto a execução de atividade-meio que atualmente é um fenômeno mundial, que ocorre com maior ou menor intensidade em quase todos os países. A autora Dora Maria de Oliveira Ramos aduz acerca do conceito de terceirização aplicado à Administração Pública:

“Terceirização é um método de gestão em que uma pessoa jurídica pública ou privada transfere, a partir de uma relação marcada por mútua colaboração, a prestação de serviços ou fornecimento de bens a terceiros estranhos aos seus quadros. Esse conceito prescinde da noção de atividade-meio e atividade-fim para ser firmado, uma vez que tanto podem ser delegadas atividades acessórias quanto parcelas da atividade principal da terceirizante¹.”

1 RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: Ltr, 2001.



13

Assim, para a autora, a terceirização é uma das formas de inserção do particular na prestação do serviço público, que se faz por meio de contrato administrativo. O terceiro é um mero executor material, destituído de qualquer prerrogativa com o Poder Público, o que se verifica no caso em apreço, visto que a inscrição, a execução, a arrecadação, o firmamento de acordos e parcelamentos da dívida, enfim toda gestão administrativa e financeira da dívida ativa cabe exclusivamente a Prefeitura de Jacareí, sem qualquer interferência do ente privado.

Pode-se concluir que a terceirização de serviços pela administração pública, é viável quando diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível quando se destinar ao exercício de atribuições próprias dos servidores de cargos efetivos próprios dos quadros do respectivo ente contratante, ou para o exercício de funções relativas ao poder de polícia administrativa ou prática de atos administrativos.

No setor público, foi adotada como forma de conter o tamanho da máquina administrativa e também como um instrumento de gestão, para fazer face aos orçamentos reduzidos e à desburocratização.

Exemplificando tal prática cumpre citar o contemporâneo projeto, atualmente em implantação no estado de São Paulo, que trata da terceirização do serviço de teleatendimento 190 da Polícia Militar, que visa eliminar atividades não essenciais exercidas pelo policial militar, conforme explica o Exmo. Senhor Secretário de Segurança Pública, Fernando Grella Vieira:

"Essa medida faz parte de uma atividade que já está sendo desenvolvida faz um tempo pela Polícia Militar, que é eliminar o emprego de policial em atividade-meio e empregá-lo em atividade-fim".



Destarte, conforme asseverado acima, resta evidente que descabidos os apontamentos existentes no parecer deste Egrégio Tribunal de Contas, em específico o item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL, alínea “c”, posto que o escrutínio realizado no contrato nº 4.010.00/2013 atesta a integral consonância do referido instrumento com a legislação de regência, não se afastando em momento algum do interesse público primário, sendo seu único intento, a prestação de serviços técnicos acessórios e não essenciais à administração pública, englobando em seu escopo o fornecimento, implantação e operação continuada por meio de software próprio de central de teleatendimento (*call center*), que suplementa de forma acessória a governança municipal no tratamento dos seus estoques da dívida ativa municipal.

Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados

No tocante à contratação do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados pelo Município de Jacareí, é importante pontuar o seguinte.

O contrato firmado em 05/01/09 entre a Municipalidade e o escritório contratado, com o mesmo objeto, já foi apreciado pela 7ª. Câmara de Direito Público (apelação 0105971-67.2006.8.26.0000), a qual concluiu que: (i) o ato jurídico em apreço está em conformidade com os artigos 13, V e 25, II, § único, ambos da Lei 8.666/93, bem como com o art.37, XXI da Constituição Federal; (ii) a notória especialização do escritório contratado e a singularidade do objeto estão estampadas, não somente na relação com a particularidade do objeto ante a sua natureza e complexidade na execução, como nos precedentes colacionados, certidões e atestados à época apresentados.

É o que se lê em acórdão de lavra da Desembargadora

Constança Gonzaga:

**“AÇÃO POPULAR - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - LICITAÇÃO**



AS

INEXIGÍVEL (ART. 25, II, DA LEI N° 8.666/93) – CABIMENTO NO CASO - APLICAÇÃO DO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO - RECURSOS OÉICIAL E VOLUNTÁRIO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.

Ação popular movida por Lindozilda Sodré em face do Prefeito Municipal de Jacareí, objetivando a anulação de contrato administrativo firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o escritório de Advocacia Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Advocacia, por reputar quebradas as regras da Lei n° 8.666/93.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente, por entender que a contratação realizada pela Municipalidade ré está em conformidade com o art. 25, 11, par. único, art.13, V, da Lei de Licitação, bem como o art. 37, XXI, da CL, não havendo o que ser anulado. (...)

O juízo a quo (...) trilhou a melhor senda para solução do litígio, com a improcedência da ação.

A constatação de que a contratação em questão, que a autora vislumbra irregularidade, ante a ausência de processo licitatório, só é vista por ela mesma, sabe lá imbuída por que motivação, pois, uti oculi, que o caso é mesmo de licitação inexigível, na medida em que a própria Lei reconhece a inviabilidade do certame.”

A decisão do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** foi coroada com o **voto** declarado pelo Eminentíssimo Desembargador **Magalhães Coelho** que, com profundidade, **exauriu qualquer outra discussão acerca da legalidade da contratação:**

“Com efeito, a contratação de profissional questionada nos autos revela-se dentro da estrita legalidade, preenchendo os requisitos necessários previstos na Lei n° 8.666/93. Conforme documentação encartada aos autos, a contratação teve por escopo prestação de serviço especializado de advocacia consultiva em matéria de direito administrativo, financeiro, tributário, urbanístico, além de acompanhamento de feitos junto aos Tribunais.

*Não obstante a especificidade/singularidade do objeto em cotejo com a notória especialização comprovada, consta dos autos que a contratação obedeceu aos trâmites legais exigidos pela Lei de Licitações e Contratos, com a regular instauração de processo administrativo, justificação da singularidade do objeto, demonstração da notória especialização do contratado, tudo ratificado pelo chefe do executivo e publicado na imprensa oficial. A **singularidade do objeto consiste na prestação de consultoria ou representação judicial do Município em causas de alta complexidade em Direito Público, exigindo para tanto a alta qualificação e experiência dos***

AS



Ab

profissionais que representam a contratada, tudo demonstrado através de documentos que foram juntados aos autos, como currículos, histórico de atuações e artigos publicados em obras jurídicas.

No mesmo sentido, o valor do contrato se mostra dentro do padrão de mercado, diante do objeto e notória especialização exigidos para prestação do serviço contratado.

Analisando detidamente os autos, temos que a relação jurídica fática que se pretende anular, subsume-se a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de notória especialização para execução de serviço técnico de especificidade comprovada.

(...) somente nas hipóteses de concurso entre um objeto realmente ímpar (singularidade objetiva), aliada aos componentes pessoais do autor (singularidade subjetiva) é que há autorização legal para a inexigibilidade da licitação.

(...) na hipótese dos autos encontramos a singularidade do objeto que se pretende contratar, vindo ao encontro da notória especialização da contratada, corroborado por um pacto econômico em montante proporcional ao valor de mercado, o que torna a contratação regular. Como os requisitos ensejadores da contratação direta por inexigibilidade estão presentes, revestida ela de evidente legalidade, muito bem ratificada pela sentença monocrática de improcedência.

A íntegra do acórdão segue anexada. (Apelação 0105971-67.2006.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/05/2011).

A legalidade do objeto licitado é, portanto, indiscutível, na medida em que o próprio **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** a validou.

Além disso, no tocante ao contrato firmado em 23/12/2013, a matéria chegou a ser objeto de Ação Popular proposta por João Paulo de Oliveira de Faria, em face do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, Hamilton Ribeiro Mota; Sr. Adauto de Andrade, Secretário de Negócios Jurídicos e da própria sociedade contratada (**Ação Popular n. 1004362-40.2014.8.26.0292, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí**).

f



47

Naqueles autos, a liminar pleiteada pelo autor² foi concedida, mas revogada pela C. 3ª Câmara Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2114190-54.2014.8.26.0000.

A decisão, da lavra do eminente Desembargador **Camargo Pereira**, aduz o seguinte:

“A questão, aliás, foi exaustivamente enfrentada nos autos de apelação cível nº 0105971-67.2006.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, consoante declaração de voto vencedor da lavra do eminente Des. Magalhães Coelho, em que são apelados o escritório Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Advocacia, Marco Aurélio de Souza e Prefeitura Municipal de Jacareí:

‘Trata-se de recurso de apelação ofertado por autor popular em ação popular movida em face do Município de Jacareí e outros, em razão da contratação de escritório de advocacia, realizada pelo Município, com dispensa de licitação, para prestação de serviço de notória especialização cujo objeto possui especificidade técnica que ensejou a dispensa do certame.

Sustenta a apelante, em breve síntese, que: a) a contratação direta ofendeu os princípios constitucionais do direito administrativo, constantes do artigo 37 da Constituição Federal; b) no caso era viável a competição, não se permitindo aplicar o disposto no artigo 25, caput, II, da Lei nº 8.666/93; c) o conceito de serviço singular não se enquadraria no serviço prestado pelo contratado.

O recurso, todavia, não prospera.

Com efeito, a contratação de profissional questionada nos autos revela-se dentro da estrita legalidade, preenchendo os requisitos necessários previstos na Lei nº 8.666/93.

Conforme documentação encartada aos autos, a contratação teve por escopo prestação de serviço especializado de advocacia consultiva em matéria de direito administrativo, financeiro, tributário, urbanístico, além de acompanhamento de feitos junto aos Tribunais.

Não obstante a especificidade/singularidade do objeto em cotejo com a notória especialização comprovada, consta dos autos que a contratação obedeceu aos trâmites legais exigidos pela Lei de Licitações e Contratos, com a regular instauração de processo administrativo, justificação da singularidade do objeto, demonstração da notória especialização do contratado, tudo ratificado pelo chefe do executivo e publicado na imprensa oficial.

A singularidade do objeto consiste na prestação de consultoria ou representação judicial do Município em causas de alta complexidade em Direito Público, exigindo para tanto a alta qualificação e experiência dos profissionais que representam a contratada, tudo

2 Objetivando a suspensão do contrato entabulado entre o Município e o escritório contratado .



40

demonstrado através de documentos que foram juntados aos autos, como currículos, histórico de atuações e artigos publicados em obras jurídicas.

No mesmo sentido, o valor do contrato se mostra dentro do padrão de mercado, diante do objeto e notória especialização exigidos para prestação do serviço contratado.

Analisando detidamente os autos, temos que a relação jurídica fática que se pretende anular, subsume-se a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de notória especialização para execução de serviço técnico de especificidade comprovada.

No mesmo sentido, o valor do contrato se mostra dentro do padrão de mercado, diante do objeto e notória especialização exigidos para prestação do serviço contratado.

Analisando detidamente os autos, temos que a relação jurídica fática que se pretende anular, subsume-se a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de notória especialização para execução de serviço técnico de especificidade comprovada.

Compreendemos como correto para compor os requisitos da presente inexigibilidade, não bastar apenas a simples descrição de um dos serviços arrolados no artigo 13 da Lei n° 8.666/93, exigindo tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração. Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no artigo 13.

A singularidade só terá ressonância para o tema na medida que necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Como não se ignora, em virtude de expressa disposição constitucional, salvo situações especialíssimas, na contratação de obras, serviços e bens a Administração Pública está plenamente vinculada à realização de certame licitatório (art. 37, XXI, CF).

Dentre essas hipóteses excepcionais, de fato, figura a possibilidade de contratação de profissional para o patrocínio de defesa na via administrativa ou jurisdicional.

Essa contratação, todavia, não é matéria que se inscreve, na competência discricionária do administrador, senão é sujeita a rigoroso regime jurídico que impõe de um lado, a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do profissional.

Certo que não se nega, em princípio, que a contratação de advogados para patrocínio de causas administrativas ou judiciais, pode se dar sem licitação, uma vez autorizados pelo art. 25 c.c. art. 13 da Lei n° 8.666/93.

Disso, porém, não se verifica como fazem alguns administradores públicos que essa contratação direta se insere no âmbito de sua discricionariedade. Antes ao contrário, ainda que autorizada por lei, ela se sujeita a um rigoroso regime jurídico que exige não só a presença do requisito da notória especialização, como também da singularidade do objeto a ser licitado.

Aqui, duas questões relevantes precisam ser tratadas: a notória especialização não é circunstância que se infra tão-somente de uma titulação genérica do profissional. Sabe-se que todos os ramos da ciência jurídica possuem especificidades próprias, de modo a ser



praticamente impossível que um profissional, - salvo o saber enciclopédico de alguém do porte intelectual de Pontes de Miranda -, venha a deter esses requisitos em áreas como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Civil.

Evidentemente que dimensões intelectuais são, na maioria das vezes, incomparáveis. Mas a expressão "notória especialização" tem uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa, como propõe Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos conceitos jurídicos indeterminados.

Haverá menoscabo ou ofensa se asseverar que o mestre de todos nós, Washington de Barros Monteiro, não era notoriamente especializado em Direito Tributário? E alguém poderá sustentar com autoridade que Paulo de Barros Carvalho, Roque Carraza, Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel de Abreu Machado Derzi, dentre outros não o são?

Os conceitos jurídicos indeterminados, portanto, não autorizam aos administradores públicos seu manejo de acordo com seus interesses ou conveniências pessoais.

No conceito jurídico indeterminado não se tem discricionariedade, mas o dever de eleger uma solução única ou, pelo menos, uma dentre duas ou mais que sejam razoáveis e legítimas.

E, ainda que se considerem essas expressões, não conceitos jurídicos indeterminados, mas conceitos pragmáticos como sustenta Lúcia Valle Figueiredo, sua aplicação se dá basilado pela ordem jurídica, notadamente, pelos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, finalidade e moralidade administrativa.

A questão da inexigibilidade da licitação por notória especialização há de ser bem compreendida e não pode se esgotar na singela e conveniente interpretação que dela fazem os administradores públicos.

A inexigibilidade da licitação com assento no artigo 25, da Lei nº 8.666/93 se funda na circunstância da inviabilidade da competição.

Para o tema em exame nos autos interessa de maneira especial o inciso II do citado dispositivo legal, que admite a contratação com inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, desde que sejam de natureza singular e os profissionais e empresas de notória especialização.

O artigo 13 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, define os serviços técnicos profissionais especializados, dentre outros, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

E finalmente, o §1º do artigo 25, do mesmo diploma legal, considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização e parelramento técnico relacionados com sua atividade permitam afirmar que o seu trabalho é indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da singularidade tem em consideração a satisfação do interesse público perseguido pela Administração, de modo a justificar a contratação de um profissional cujo conceito naquele âmbito venha

↓



50

a se tornar indiscutível que é o mais adequado à satisfação do objeto do contrato.

A ideia de singularidade do objeto se prende, por outro lado, aos atributos de ser invulgar, especial, específico ou nas lúcidas observações de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"...a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente o que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Ou ainda, agrega a não menos autorizada Lúcia Valle Figueiredo:

"A hipótese que serviu e ainda serve de vala comum à fuga da licitação é a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A questão ora enfrentada coloca-se de maneira delicada. Não basta que o profissional a ser contratado seja de notória especialização. E mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado. Alia-se, de conseguinte, a notoriedade do contratado ao tipo de serviço e, no caso concreto, às especificidades. Vale dizer: porque precisa a Administração de tal singularidade, afasta-se a licitação, por ser impossível o confronto."

Assim, somente nas hipóteses de concurso entre um objeto realmente ímpar (singularidade objetiva), aliada aos componentes pessoais do autor (singularidade subjetiva) é que há autorização legal para a inexigibilidade da licitação. Ou, como pondera o nunca suficientemente citado Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular?"

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação.

f



51

Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação o interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnicos especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim, também haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço. "

E também, Lúcia Valle Figueiredo:

"... a par de se reunirem no profissional ou firma contratada as características que conotam a notória especialização, deverá também estar presente a necessidade técnica da Administração, de contratá-los, tendo em vista a natureza do objeto pretendido."

E, finalmente, Hely Lopes Meirelles:

".. atende a só necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas."

Em arremate, à Administração Pública só é lícito contratar serviços de natureza técnica e, notadamente, os serviços de advocacia, se já mantém quadro permanente de procuradores, quando concorrerem as duas circunstâncias exigidas pela Lei n° 8.666/93, a saber: a) que o serviço seja invulgar, incomum, que refuja à normalidade das situações e b) que o contratado possua reconhecida especialização no âmbito do objeto contratado.

Ora, na hipótese dos autos encontramos a singularidade do objeto que se pretende contratar, vindo ao encontro da notória especialização da contratada, corroborado por um pacto econômico em montante proporcional ao valor de mercado, o que torna a contratação regular.

Como os requisitos ensejadores da contratação direta por inexigibilidade estão presentes, revestida ela de evidente legalidade, muito bem ratificada pela sentença monocrática de improcedência.

Daí o porquê, nega-se provimento ao recurso'.

Nestes termos, adotando inteiramente a fundamentação supra, dou provimento ao presente recurso."



Não bastasse a aprovação da 7ª. Câmara de Direito Público sobre esta modalidade de contratação, inclusive com o mesmo objeto da presente ação, é de rigor observar que a contratação questionada na presente ação popular foi realizada na estrita legalidade, vez que preenchidos os requisitos necessários previstos na Lei 8.666/93.

Para os fins da Lei n.º 8.666/93, “consideram-se serviços técnicos **especializados** os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais” (art. 13, V). E “é inexigível a licitação (...) para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais de notória especialização” (art. 25, II).

A **notória especialização**, nas palavras de **Marçal Justen Filho**, “significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 174).

Já o § 1º do artigo 25, da Lei 8.666/93 considera de notória especialização o *profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.



53

O fato é que a sociedade contratada possui especialização mais do que suficiente e adequada para a execução do objeto contratado. Entre seus predicados, convém destacar a capacitação técnica de seus profissionais, **que possuem longa e conhecida trajetória perante os Tribunais Pátrios, com larga experiência e notoriedade nos assuntos cogitados, em sua maioria, Docentes e portadores de títulos acadêmicos de Livre-Docência Doutorado e Mestrado nas mais renomadas Universidades do País, autores de diversos livros, artigos e resenhas.**

Ademais, a sociedade contratada possui larga experiência na advocacia contenciosa em matéria de direito público e já prestou consultoria a vários entes da Administração Direta e Indireta. Tem representação própria sediada em Brasília, o que facilita, inclusive, o acompanhamento dos processos da Prefeitura de Jacareí em curso perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Nem se alegue que tais serviços dizem respeito a assessoria e consultoria de demandas cujas atribuições sejam dos Procuradores Municipais, como quer fazer parecer a Fiscalização. A cláusula 1.2 do contrato explicita, com rigor, que o contrato se circunscreve a demandas e consultas de complexidade superior, que fogem ao trivial dos casos da Procuradoria Pública e que exigem do Contratado alto grau de especialização. Repita-se, à exaustão a mencionada cláusula 1.2:

*"Os serviços supra compreendem **consultoria em matéria** de direito administrativo, financeiro, tributário, urbanístico e demais especialidades atreladas ao Direito Público, que venham a ser **relevantes** no âmbito do Município de Jacareí, bem como acompanhamento de **processos de natureza complexa que exijam elevado grau de especialização junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, patrocínio de defesa ou ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança, ação por improbidade administrativa, e demais ações de interesse do CONTRATANTE de natureza complexa que exijam elevado grau de especialização no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Superior Tribunal de Justiça e***

f



54

Supremo Tribunal Federal e eventual acompanhamento de ações em Brasília (incluindo, neste caso, a primeira instância)."

Igualmente é imperioso destacar que o parecer jurídico que deu embasamento à contratação, com rigor destacou que:

"No caso em tela trata-se de contratação de advogados especializados para atuar em causas de maior complexidade, o que garante que o corpo jurídico da Municipalidade continue atuando diariamente em centenas de processos cíveis, tributários, fiscais e de contas. Tais processos, rotineiramente, não tem qualquer envolvimento com o escritório contratado, o qual só recebe ordens de serviço para intervir ou opinar quando a defesa dos interesses do Município exige maior especialização. " Grifos nossos.

Em síntese: a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços especializados foi regular, pois atendeu aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, § 1º: a) serviço técnico profissional especializado (artigo 13 da Lei nº 8.666/93); b) notória especialização do profissional e c) a singularidade dos serviços.

Cumprе salientar, mais uma vez, que **contratação foi amparada por parecer da Consultoria Jurídica da Municipalidade** que afirmou a impossibilidade de o corpo jurídico da prefeitura realizar solitariamente os serviços objeto da contratação em tela.

Nesse ponto, vale transcrever excertos da defesa apresentada pelo Município de Jacareí nos autos da Ação Popular noticiada:

"(...) Neste certame ainda cumpre destacar, que o corpo jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareí, não dispõe de pessoal com profunda especialização em direito administrativo para administrar as demandas de alta complexibilidade existentes, que sem contar os processos administrados pela Manesco Advogados, ainda restam mais de 3.000 processos em andamento contencioso, sem contar as execuções fiscais do Município. Este Requerido teria uma imensa dificuldade em administrar processos principalmente em segundo grau (TJSP) e nos Tribunais Superiores em Brasília (STJ e STF), que é exatamente o foco principal da contratação (...)."

✓



55

Nesse contexto, revela-se a manifesta legalidade na contratação de serviços jurídicos pelo Poder Público e, ademais, presente a particularidade, diferenciação técnica e o caráter não corriqueiro do objeto do contrato firmado entre a Prefeitura e o escritório contratado.

Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda.

Afirmou a Fiscalização que a Administração, através de contratação da empresa Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento, transferiu a terceiros a prestação de serviços nos setores de tesouraria, finanças e contabilidade.

Como a própria Auditoria constatou do objeto do contrato, todos os serviços tratam estritamente de serviços de **assessoria e consultoria** para os diversos setores da Secretaria de Finanças.

Em que pese a alegação de que é vasto o objeto do contrato, este vem de encontro com os anseios da Administração, pois reflete a quantidade de obrigações e responsabilidades afetas a área de finanças.

Cumpra esclarecer que a empresa contratada não "elabora" os serviços, mas sim, comparece a Prefeitura em visitas quinzenais, com dois ou três técnicos especialistas em finanças públicas municipais, para dirimir dúvidas, sugerir rotinas, acompanhar o planejamento e execução orçamentária, visando manter a Administração atualizada de todas as mudanças que ocorrem no mundo das finanças públicas, bem como capacitando os servidores municipais, em atendimento diferenciado e *in loco*, de forma continuada.



56

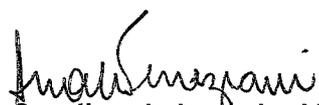
Não é possível confundir tais serviços com terceirização uma “terceirização” da tesouraria finanças e contabilidade, pois os trabalhos atinentes a tais órgãos são realizados por servidores municipais cotidianamente dentro de suas funções normais de trabalho.

Premente a necessidade de que este Egrégio Tribunal de Contas empreste a consideração que se impõe nos limites do ordenamento jurídico positivo e da estrutura principiológica da Constituição brasileira, de modo a reconhecer a improcedência dos apontamentos debatidos, promovendo assim, a devida manutenção da razão, equilíbrio, moderação e harmonia da matéria aqui guerreada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jacareí, 16 de dezembro de 2014.


Ana Carolina de Loureiro Veneziani
Consultora Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC 0454/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2014 – Fiscalização Concomitante.

Senhor Conselheiro

Tratam os autos do acompanhamento concomitante das contas da Prefeitura Municipal de **Jacareí**, relativas ao exercício de 2014.

Relatório elaborado pela equipe de Fiscalização da UR-7.3 desta Corte (fls. 09/24) ressaltou as seguintes questões nos itens:

B.1.6 – Dívida Ativa: *Contratação que desatende ao princípio constitucional da economicidade;*

C.2.2 – Contratos Examinados in loco: *Contratação que acaba por desrespeitar o artigo 37, II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00;*

C.2.3 – Execução Contratual:

a) *Contratação de Sociedade de Advogados com caráter antieconômico, bem como sua realização por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei n.º 8.666/93;*

b) *Utilização dos serviços de Sociedade de Advogados para defesa do Chefe do Executivo;*

c) *Contratação de empresa para realização de atividades relacionadas à administração e cobrança da dívida ativa municipal, que acaba por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeitar o art. 37, II, da Constituição Federal e os limites de despesa de pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00.

Instada por meio de R. Despacho de Vossa Excelência às fls. 32, a Origem compareceu aos autos às fls. 35/56, procurando demonstrar a regularidade dos procedimentos questionados.

De minha parte, entendo que as referidas matérias possam ser avaliadas em face do exame da totalidade das contas do Executivo Municipal e nortear a emissão de Parecer desta Corte, sem prejuízo da análise em autos próprios das contratações sem licitação e da adoção das demais providências cabíveis à espécie.

Assim, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos exatos termos previstos às fls. 32 e 58, propondo que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade Regional de São José dos Campos – UR. 7 para prosseguimento da fiscalização das contas da Prefeitura de Jacareí, relativas ao exercício de 2014.

A.T.J., em 23 de abril de 2015.


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Assessor Procurador – Chefe

WTCS/r



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC-454/026/14
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Assunto: Fiscalização concomitante das contas anuais
Exercício: 2014

Trata o presente de fiscalização concomitante das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativa ao exercício de 2014.

A análise, a cargo da competente Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, centrou-se nos seguintes tópicos de checagem: **Dívida Ativa e Contratações de Serviços de Assessoria.**

Ao final das verificações *in loco*, a Fiscalização assim resumiu os achados de auditoria:

1. **B.1.6 – Dívida Ativa** – contratação da empresa Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda, no valor de R\$ 1.428.000,00, visando à cobrança da dívida ativa, ensejando a terceirização dos serviços, uma vez que a Prefeitura possui no seu quadro de pessoal estrutura administrativa para realização de tais serviços;
2. **C.2.2 – Contratos examinados *in loco*** – contrato firmado com a empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento, em desrespeito ao art. 37, inc. II da CF e à LRF;
3. **C.2.3 – Execução Contratual** – Contratação através de inexigibilidade de licitação de Sociedade de Advogados “Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados”, no valor de R\$ 604.800,00, com caráter antieconômico e, em afronta a lei de licitações. Utilização dos serviços da Sociedade de Advogados para defesa do Chefe do Executivo.

Garantido ao Gestor o direito do contraditório e da ampla defesa quanto aos achados apurados, a municipalidade apresentou as justificativas que considerou pertinentes – fls.35/56.

No que toca aos apontamentos de auditoria e tendo em vista as ocorrências de possíveis irregularidades nas contratações descritas pela fiscalização, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis com relação às seguintes contratações:

1. Contrato nº 4.041.00/2013, no valor de R\$ 604.800,00, firmado entre o Executivo de Jacareí e Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, através de inexigibilidade de licitação;
2. Contrato nº 4.010.00/2013, no valor de R\$ 1.428.000,00, firmado entre a Prefeitura e a empresa Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda, decorrente do pregão presencial nº 09/2013.

Ante o exposto, opina o MPC, pelo retorno dos autos a Unidade Regional de São José dos Campos – UR 07 para prosseguimento da fiscalização ordinária relativa ao exercício de 2014, sem prejuízo da proposta constante no corpo deste Parecer.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

Assinatura manuscrita de Renata Constante Cestari.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

CPB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



RELATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	79
A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	79
A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL	80
A.3. CONTROLE INTERNO	80
PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	81
B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS	81
B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	81
B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL	82
B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO	83
B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO	83
B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS	84
B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS	84
B.1.6. DÍVIDA ATIVA	85
B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	87
B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF	87
B.2.2. DESPESA DE PESSOAL	87
B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS	88
B.3.1. ENSINO	88
B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	91
B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS	91
B.3.1.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO	92
B.3.2. SAÚDE	93
B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	94
B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL	94
B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	94
B.3.3.1. MULTAS DE TRÂNSITO	94
B.3.3.2. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	95
B.3.3.3. ROYALTIES	96
B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	96
B.4. PRECATÓRIOS	97
B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	97
B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO	97
B.5. OUTRAS DESPESAS	98
B.5.1. ENCARGOS	98
B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	98
B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE	100
B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL	100
B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS	101
B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES	101
B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS	102
PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS	103
C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS	103
C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO	103
C.2. CONTRATOS	106
C.2.1. CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL	106
C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	107
C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL	107
C.2.3.1. GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO	108
C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	108
C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	108
C.2.4.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO	108
C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS	109
C.2.5. CONTRATOS DE PROGRAMA	109
PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS	109
D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	109
D.1.1. LIVROS E REGISTROS	110
D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP	110



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



D.3. PESSOAL	110
D.3.1. QUADRO DE PESSOAL	110
D.3.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS	112
D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES	116
D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL	117
D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS	118
SÍNTESE DO APURADO	119
CONCLUSÃO	119



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Processo : TC 454/026/14
Entidade : Prefeitura Municipal de Jacareí
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2014
Prefeito : Sr. Hamilton Ribeiro Mota
CPF n° : 062.483.488-39
Período : 1º.1.2014 a 31.12.2014
Relator : Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
Instrução : UR-7 / DSF-II

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise do expediente encaminhado;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o AUDESP, o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame (fl. 65).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	SIM
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	SIM
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	SIM
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	NÃO ¹
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	SIM

Item 4:

A exemplo de atos legislativos anteriores, novamente é possível observar no art. 6º da Lei nº 5.814/2013 (fls. 142/145 do Anexo I), que instituiu a LOA para o exercício de 2014, a previsão de abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, conforme excerto abaixo:

"(...) fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I - abrir créditos suplementares:

a) até 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes de anulação parcial ou total de créditos orçamentários, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente, podendo o Poder Executivo efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, desde que não inviabilize projetos em andamento;

b) até 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

c) até 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos

¹ Declaração à fl. 146 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente." (grifo nosso)

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	SIM
2	Há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	SIM, parcialmente
3	Divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	SIM, parcialmente

Item 2 - Repasses a Entidades do Terceiro Setor

A Municipalidade elenca, conforme imagens acostadas à fl. 147 do Anexo I, os montantes de repasses ao Terceiro Setor divididos por Secretaria. Contudo, não foi possível visualizar quais são as entidades beneficiadas ligadas às respectivas pastas.

Item 3 - Despesas

Nas despesas em execução não há qualquer indicativo de fornecedor e/ou tipo de licitação a que se vinculam. Sua apresentação, na página eletrônica, atém-se a discriminá-las por fonte de recurso, função e subfunção, grupo de despesa, programa e ação e unidade orçamentária e executória. Os resultados apresentados não disponibilizam a visualização detalhada da despesa. Imagem à fl. 148 do Anexo I, extraída em 13/05/2015.

A.3. CONTROLE INTERNO

1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	NÃO
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	NÃO
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	NÃO
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Prejudicado

O Sistema de Controle Interno não está devidamente regulamentado. Sendo assim, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, o que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Embora haja, no Sistema AUDESP, a informação de que há servidor designado para exercer tais funções, não foi apresentada, *in loco*, a designação formal desse membro. Ademais, observando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



atuação desse servidor, constatamos que as tarefas por ele executadas em nada consistiam naquelas atinentes ao controle interno visto que, durante nossa observação, esse membro cumpria tarefas adstritas à contabilidade da Prefeitura.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

Demonstrativos Contábeis às fls. 149/156 do Anexo I.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	606.568.000,00	554.540.942,73	-8,58%	104,43%
Receitas de Capital	131.205.000,00	29.506.839,99	-77,51%	5,56%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(55.556.000,00)	(53.014.363,07)	-4,57%	-9,98%
Subtotal das Receitas	682.217.000,00	531.033.419,65		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	682.217.000,00	531.033.419,65		100,00%
Déficit de arrecadação		151.183.580,35	-22,16%	28,47%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	473.126.159,00	428.804.558,95	-9,37%	77,58%
Despesas de Capital	167.319.841,00	68.954.374,89	-58,79%	12,48%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	26.792.000,00	24.177.672,16	-9,76%	4,37%
Repasse de duodécimos à CM	19.180.000,00	19.180.000,00	0,00%	3,47%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	14.444.255,96	14.444.255,96	0,00%	2,61%
Dedução: devolução de duodécimos		(2.854.387,78)		
Subtotal das Despesas	700.862.255,96	552.706.474,18		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	700.862.255,96	552.706.474,18		100,00%
Economia Orçamentária		148.155.781,78	-21,14%	26,81%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(21.673.054,53)		4,08%

Conforme Balanço Orçamentário à fl. 149 do Anexo I, constatamos um **superávit** da ordem de **R\$ 9.096.813,65** que representa **1,71%** da receita realizada. Por outro lado, da análise segundo o quadro acima, obtém-se um **déficit orçamentário** da ordem de **R\$ 21.673.054,53** que representa **4,08%** da receita realizada. Tal diferença decorre que neste são considerados como execução orçamentária os valores a título de *Transferências Financeiras à Administração Indireta* e os *Repasse e Devoluções dos Duodécimos à Câmara Municipal*, os quais não integram o balanço orçamentário isolado do órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Quanto à abertura de créditos adicionais, o montante apurado foi de **R\$ 179.852.251,00**, cujo valor assim se decompôs:

Dotação Orçamentária Atualizada	667.238.000,00
--	-----------------------

Dotação Orçamentária Inicial	646.738.000,00
-------------------------------------	-----------------------

<i>Suplementar</i>	166.012.251,00	<i>SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR</i>	0,00
<i>Especial</i>	13.840.000,00	<i>EXCESSO DE ARRECADAÇÃO</i>	7.500.000,00
<i>Extraordinário</i>	0,00	<i>ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO</i>	159.352.251,00
		<i>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</i>	13.000.000,00
		<i>RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES</i>	0,00
(-) CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES	-159.352.251,00		

Fonte: AUDESP Maio/2015

Disso temos que a abertura de créditos adicionais suplementar correspondeu a **25,67%** da despesa fixada inicial, ficando acima do percentual permitido pela LOA, de cujo limite² foi fixado em **23%** daquela despesa.

Em nossa análise, além de uma arrecadação de receitas muito inferior à prevista (22,16% a menor), entendemos que o percentual de **25,67%** apurado acima, encontra-se em patamar acima do razoável, conseqüente, smj, de insuficiente e ineficiente planejamento orçamentário e, por isso, afrontando o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura realizou investimento correspondente a **8,88%** da Receita Corrente Líquida.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2013	Superávit de	0,28%
2012	Superávit de	1,84%
2011	Déficit de	2,58%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(6.504.503,97)	(2.609.585,09)	59,88%
Econômico	54.977.290,78	79.398.477,81	44,42%
Patrimonial	92.606.786,40	173.480.569,80	87,33%

² Remeta-se ao A.1. Planejamento das Políticas Públicas - item 4 - deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	14.543.185,87	17.733.895,62	14.501.360,18	17.775.721,31
Restos a Pagar Não Processados	4.740.393,80	3.265.085,21	4.740.390,80	3.265.088,21
Depósitos	1.205.462,31	34.733.063,18	32.209.283,07	3.729.242,42
Consignações	6.984.990,23	44.487.528,22	46.889.237,58	4.583.280,87
Outros				-
Total	27.474.032,21	100.219.572,23	98.340.271,63	29.353.332,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	27.474.032,21	100.219.572,23	98.340.271,63	29.353.332,81
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	32.060.625,98	0,92	
	Passivo Financeiro	34.670.211,07		

Considerando o Índice acima apurado de **0,92**, verifica-se que a Prefeitura **não possui liquidez** face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	147.081.910,02	138.894.429,42	-5,57%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	126.959.392,54	122.463.000,39	-3,54%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	126.959.392,54	122.463.000,39	-3,54%
Previdenciárias	126.959.392,54	122.463.000,39	-3,54%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	274.041.302,56	261.357.429,81	-4,63%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	274.041.302,56	261.357.429,81	-4,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros.

Verificamos ainda que, no tocante à atividade dos cartórios, a Municipalidade vem adotando as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atendendo ao capitulado no art. 11 da LRF. No entanto, a efetividade quanto à arrecadação do tributo deverá ocorrer somente a partir do exercício de 2015 (doc. à fl. 157 do Anexo I).

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

No exercício examinado, o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso atendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. às fls. 158/161 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2013	2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	88.158.499,57	96.608.921,04	9,59%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	88.158.499,57	96.608.921,04	9,59%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	88.158.499,57	96.608.921,04	9,59%
Total Ajustado - J=D-H	88.158.499,57	96.608.921,04	9,59%
Recebimentos - K	13.760.943,44	15.683.685,86	13,97%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	13.760.943,44	15.683.685,86	13,97%
Cancelamentos - O	1.513.332,37	3.375.356,15	123,04%
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	1.513.332,37	3.375.356,15	123,04%
Valores não Recebidos - S=I-K-O	72.884.223,76	77.549.879,03	6,40%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	72.884.223,76	77.549.879,03	6,40%
Inscrição - U	23.724.697,28	38.539.144,86	62,44%
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	23.724.697,28	38.539.144,86	62,44%
Juros e Atualizações da Dívida - Z			
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	96.608.921,04	116.089.023,89	20,16%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	96.608.921,04	116.089.023,89	20,16%

Com base nos dados da Origem, constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um aumento de **20,16%** no montante Dívida Ativa, e este influenciado significativamente pelos **62,44%** de aumento das inscrições da dívida do exercício de 2014 ante ao 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Ao analisarmos também exercício anterior a 2013, observamos que houve, da mesma forma, uma evolução significativa das inscrições:

	2012	2013	%	2014	%
Inscrição	18.484.817,71	23.724.697,28	28,35	38.539.144,86	62,44
Saldo Dívida Ativa	88.166.068,62	96.608.921,04	9,58	116.089.023,89	20,16

Tal aspecto indica a necessidade da Administração implementar mecanismos que resultem uma maior efetividade quanto ao recebimento de suas receitas, minimizando ou revertendo, conseqüentemente, o crescimento do montante da Dívida Ativa que vem ocorrendo nos últimos exercícios.

Ademais, embora os saldos inicial e final do exercício informados pelo setor da Dívida Ativa, conforme demonstrativo acostado à fl. 162 do Anexo I, estejam em consonância com os dados informados pelo setor Contábil (extraídos do Sistema AUDESP), identificamos divergências quanto aos saldos finais das inscrições e recebimentos da dívida, à saber:

	Setor Dívida Ativa	AUDESP	Diferença
Saldo Inicial	96.608.921,04	96.608.921,04	-
Recebimento	13.416.249,27	15.683.685,86	2.267.436,59
Cancelamento	3.375.356,15	3.375.356,15	-
Inscrição	36.271.708,27	38.539.144,86	2.267.436,59
Saldo Final	116.089.023,89	116.089.023,89	-

Analisados por amostragem, o exame mostrou regularidade nos cancelamentos da Dívida Ativa.

Destacamos que essa função foi objeto de Fiscalização Concomitante levada a efeito durante o Exercício de 2014. O relatório produzido à época consta das fls.09/24. Já os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal estão juntados às folhas 35/56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	580.640.791,51	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	103.341.124,74	17,80%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	696.768.949,81	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	127.740.974,13	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	1.147.019,74	0,20%
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	92.902.526,64	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	68.954.374,84	11,88%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	40.644.855,41	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício	-	
Valor aplicado no exercício	-	
Saldo a Aplicar	-	

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	212.154.749,24	213.331.413,15	196.265.972,72	207.254.588,32
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		213.331.413,15	196.265.972,72	207.254.588,32
Receita Corrente Líquida - E	532.581.444,51	561.470.889,75	589.432.389,37	580.640.791,51
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		561.470.889,75	589.432.389,37	580.640.791,51
% Gasto Informado A/E	39,84%	38,00%	33,30%	35,69%
% Gasto Ajustado - D/H		38,00%	33,30%	35,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



É possível ver que a Prefeitura atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, não houve a necessidade de emitir alerta à Prefeitura quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu **25,55%** da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		
Ajustes da Fiscalização	398.401.368,81	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	398.401.368,81	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	53.014.363,07	
Transferências recebidas	65.285.119,41	
Receitas de aplicações financeiras	145.924,49	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	65.431.043,90	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	41.966.401,38	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	41.966.401,38	64,14%
Demais Despesas	22.789.899,25	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	22.789.899,25	34,83%
Total aplicado no FUNDEB	64.756.300,63	98,97%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	48.795.103,48	
Acréscimo: FUNDEB retido	53.014.363,07	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(32.655,65)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	101.776.810,90	25,55%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(190.752,66)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(214.561,40)	
Aplicação final na Educação Básica	101.371.496,84	25,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	407.666.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	117.158.000,00	
Índice Apurado	28,74%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2015
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	398.401.368,81
Retenções ao FUNDEB	53.014.363,07
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	65.285.119,41
Receitas de aplicações financeiras	145.924,49
Despesas com recursos do FUNDEB	64.756.300,63
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2015	674.743,27
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2015	
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2015	674.743,27
2014	-
2014	

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou **25,44%**, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2014, foi aplicado **98,97%** do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%. Todavia, não foi possível concluir quanto a regular aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2015 - no valor de **R\$ 674.743,27**, conforme demonstrado acima -, visto que a Prefeitura não houve por utilizar conta bancária vinculada específica para este fim (doc. à fl. 163 do Anexo I), tampouco comprovar efetivamente a aplicação desse recurso remanescente, desatendendo, portanto, ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07 e Comunicado SDG 07/2009.

Consignamos que no relatório das contas do exercício de 2013 (TC-1913/026/12) foi apontado, da mesma forma, a não comprovação da utilização da parcela diferida do FUNDEB.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, empregou o Município **64,14%** na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2014	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões				
		-	-	-
Exclusões	2014			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		214.561,40		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2015		40.752,66		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2015			105.000,00	45.000,00
Outras				
Total das exclusões		255.314,06	105.000,00	45.000,00
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		255.314,06	105.000,00	45.000,00
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2015 e a inspeção		-		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		40.752,66		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			105.000,00	45.000,00

Demonstrativos Restos a Pagar às fls. 164/168 do Anexo I.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Glosa no valor de **R\$ 214.561,40** referentes ao total de pagamentos no exercício do contrato 4.038.00/2013 - empresa Negri Construções & Engenharia Ltda - **prestação de serviços de guarda-vidas** nas piscinas do Educamais Espaço Centro, Educamais Espaço São João e Chácara São Rafael - objeto sem relação direta com o Ensino, voltado para atendimento aos usuários em geral; contrariando o disposto no art. 70 da LF 9.394/96 - NE/NL's e Contrato/Memorial Descritivo às fls. 169/203 do Anexo I.

Ademais, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela RFB - Receita Federal do Brasil - à fl. 204 do Anexo I -, assim como do Cadastro de Prestadores de Serviços da própria Prefeitura - à fl. 205 do Anexo I -, o serviço de **guarda-vidas** prestado pela empresa em questão não se coaduna com a descrição das atividades neles informadas, estando, portanto, irregular a prestação do aludido serviço por essa Pessoa Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07



B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

01	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	NÃO
02	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	NÃO
03	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	SIM
04	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	SIM
05	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	NÃO
06	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
07	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
08	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
09	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	SIM
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	SIM
11	Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino?	NÃO

Itens 01 e 02: Conforme Portaria de nº 2.738 de 03/12/2014, houve nomeação de Comissão de Coordenadora de Discussão e Elaboração do Plano Municipal de Educação e Equipe Técnica de Apoio;

Item 03: LC 083/2015 dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí - vigência somente para o exercício de 2015;

Item 05: Parte do quadro atual apenas nível médio. Com o advento da LC 083/2015 os requisitos são curso superior em Pedagogia; e superior em Educação Física, Artes ou Educação Especial, todos de Licenciatura Plena;

Itens 06, 07 e 08: Análise segundo as Atas de Reuniões lavradas pelos Conselhos no decorrer do exercício de 2014;

Item 09: IDEB 4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
JACAREI	4,6	5,1	5,6	5,7	5,9	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7

Item 11: Situação exercício 2014 - Relatório Diretoria de Planejamento Escolar - SME Jacareí:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Escolas / Ensino	Quant	Capacidade Alunos	Matrículas
Escola Municipal Ensino Fundamental	30	13.402	12.059
Educação Jovens e Adultos	8	350	232
Escola Municipal Ensino Infantil	31	5.532	5.320
Creches Municipais / Conveniadas	22	3.131	2.676

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 24,71%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	398.401.368,81
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	398.401.368,81
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	98.440.688,02
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.12 de 2014	(3.811.539,81)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	94.629.148,21 23,75%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	407.666.000,00
Despesa Fixada Atualizada	103.751.714,00
Índice apurado	25,45%

Conforme demonstrado, aplicou o Município **23,75%** da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve a necessidade de alerta ao Município sobre possível não atendimento do mínimo constitucional da Saúde.

Cabe frisar nesse tópico que a comprovação das despesas executadas foi feita por meio de documentação esparsa arquivada parte na Secretaria de Saúde e parte na Secretaria de Finanças do Município. As notas e demais documentos de registro das despesas não se encontravam reunidas em processos administrativos formais aptos a servir de suporte a sua apresentação, o que torna sua comprovação bastante frágil e pouco transparente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2014	
Total das inclusões		-
Exclusões	2014	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		
RP Liquidados não pagos até 31.01 2015		48.810,44
Outras		
Total das exclusões		48.810,44
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(48.810,44)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02 2015 e a fiscalização		48.810,44
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		-

Restos a Pagar da Saúde - Docs. às fls. 206/231 do Anexo II.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	SIM
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. MULTAS DE TRÂNSITO

A Prefeitura cumpriu parcialmente as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, também, o não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas (artigo 320, parágrafo único, do sobredito Código). O recolhimento realizado no exercício alcançou o montante de R\$ 95.524,37, ou seja, apenas 1,47% das multas arrecadadas.

Além disso, constatamos inconsistências nos valores apresentados pelo Município entre os saldos disponíveis, as despesas executadas e o saldo final do exercício fiscalizado, conforme demonstraremos no quadro abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Saldo do exercício anterior em 31.12	934.257,28
Rendimentos de aplicações financeiras	45.049,30
Valor arrecadado com multas de trânsito	6.507.646,23
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	7.486.952,81
Valor aplicado contabilizado (artigo 320, LF 9.503/97-CTB)	7.686.345,81
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	7.686.345,81
Saldo no final do exercício fiscalizado	75.092,60

A Municipalidade possuía, como disponibilidades, o montante de R\$ 7.486.952,81, distribuído da seguinte forma:

- Saldo do exercício anterior = R\$ 934.257,28
- Rendimentos de aplicações financeiras = R\$ 45.049,30
- Valor arrecadado = R\$ 6.507.656,23

No entanto, conforme demonstrado no Balancete Analítico*, o Município executou despesas na seguinte conformidade:

DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS (R\$)	A PAGAR (R\$)		TOTAL (R\$)
	LIQUIDADO	NÃO LIQUIDADO	
7.686.345,81	317.391,18	331.084,11	8.334.821,10
	648.475,29		

*Doc. fls. 232/235 do Anexo II.

Contudo, ao levantarmos os extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras referentes a esta rubrica, encontramos saldos finais de apenas R\$ 75.092,61 (fls. 236/276 do Anexo II), ou seja, **R\$ 573.382,68 a menos do necessário para cobrir os saldos inscritos em restos a pagar.**

Ressaltamos que a fiscalização, nas contas do exercício de 2013, já havia apurado diferença a menor nos saldos das contas bancárias de R\$ 789.224,82, sem que se pudesse identificar onde fora aplicada efetivamente essa quantia. (Doc. à fl. 277 do Anexo II).

B.3.3.2. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.14, a quantia de R\$ 3.058,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.3.3.3. ROYALTIES

Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Até o momento de nossa fiscalização, o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Segundo informações prestadas pela Secretaria de Infraestrutura, houve a necessidade de ajustar administrativa e legalmente, junto à Concessionária, o Termo de Transferência dos ativos, em razão de erros contidos no documento. Declaração de fl. 278 do Anexo II.

Nesse contexto, verificamos que os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Ainda a título de notícia, por ocasião de nossa fiscalização, constatamos que o Município isoladamente transferiu a terceiros a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, por meio dos seguintes processos licitatórios:

1- Pregão Presencial nº 166/2014

Registro de Preços nº 9.013.00/2015

Execução/Prazo: 12 meses, vedada a prorrogação e o reajuste dos preços registrados.

Contratada: RT Energia e Serviços Ltda - ME.

CNPJ 11.091.314/0001-63

Objeto: Prestação de serviços de manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município de Jacareí, de acordo com a necessidade e a demanda a serem verificadas, com todas as despesas relacionadas com a prestação dos serviços por conta da Detentora, inclusive os materiais para atender as necessidades do Gestor, com completo fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



2- Convite nº 062/2014

Contrato nº 6.001.00/2015

Vigência: 12 meses.

Valor: R\$ 145.980,00

Contratada: BM6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ 18.084.260/0001-58

Objeto: Prestação de serviços de gestão e teleatendimento relacionados à manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município de Jacareí.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	2.480.361,83
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	1.273.947,21
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	1.206.414,62
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	76.674,66
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	76.674,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A título judicial, em 2014, o Município pagou R\$ 1.725.068,68, valor esse que abrange:

- R\$ 374.446,81 referentes ao restante da dívida judicial acumulada de 2009 a 2012, apontada no relatório de fiscalização de 2013 (empenho nº 3777/2014);
- R\$ 76.674,66 sobre Requisitórios de baixa monta (fls. 279/282 do Anexo II);
- Parte do Mapa Orçamentário de 2014 (fls. 283/291 do Anexo II), por meio dos empenhos nº 15.933/2014 (R\$ 533.107,30) e nº 15.934/2014 (R\$ 740.839,91), que totalizaram R\$ 1.273.947,21 (fls. 292/296 do Anexo II).

Nesse último caso, verificamos que o pagamento parcial compreendeu apenas os credores de ordem 08/2014 a 18/2014 (ações de natureza alimentar) e 01/2014 a 02/2014 (ações desapropriatórias e outras espécies), conforme lista anexa aos respectivos empenhos (doc. de fl. 294 do Anexo II).

Embora restasse um saldo pendente de comprovação de R\$ 1.206.414,62, referentes aos credores de ordem 01/2014 a 07/2014, em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



de São Paulo, verificamos que todo o Mapa Orçamentário de 2014 fora quitado, já que tais credores constavam das listas de pagamentos disponibilizados pelo órgão (doc. fls. 297/310 do Anexo II).

Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município pagou os valores devidos no exercício.

Demais disso, observamos que o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- **RGPS** (INSS): Recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a dezembro.
- **FGTS**: Recolhimentos efetuados, conforme Certidão de Regularidade Fiscal - fl. 311 do Anexo II.
- **RPPS** (Regime Próprio): Recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a dezembro
- **PASEP**: Recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a dezembro.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ**, cujas contas estão abrigadas no TC-1349/026/14.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme documento acostado à fl. 312 do Anexo II.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo informações prestadas pela Municipalidade no Sistema AUDESP, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelas Leis Municipais n° 5281, n° 5465 e n° 5561, conforme se extrai do quadro "**FIXAÇÕES DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS POR CARGO**" (fls. 313/321 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Contudo, observamos que as Leis n° 5465 e n° 5561, informadas a título de fixação, foram também usadas no sistema para instruir os respectivos **reajustes**.

Para melhor clareza, sintetizamos tais informações no quadro abaixo:

Prefeito e Vice-Prefeito				
Lei	AUDESP	Fls. Anexo II	Página Oficial da Prefeitura Municipal de Jacareí	Fls. Anexo II
5281	Fixa	313 e vº	Fixa somente	322
5465	Fixa e Reajusta	313 a 314	Reajusta somente	323
5561	Fixa e Reajusta	313 a 314	Reajuste somente	324

Em pesquisa efetuada na página oficial do Município (<http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/>), constatamos que as **leis n° 5465 e n° 5561** não tratavam simultaneamente de fixação e reajuste, cumprindo cada qual, conforme demonstrado acima, o papel de tão somente reajustar os subsídios do Prefeito e seu Vice.

No tocante à informação contida no sistema acerca da **fixação dos subsídios do cargo de Secretário Municipal**, verificamos que a Lei n° 5852 (fl. 313 vº do Anexo II) não se presta a esse fim. Conforme se pode ver na cópia acostada à fl. 325 do Anexo II, tal dispositivo legal está voltado ao reajuste do subsídio do Prefeito apenas.

Também inconsistências foram apuradas nas informações prestadas no campo "**CONCESSÃO DE REAJUSTE**", onde observamos, para o cargo de Prefeito, a presença das Leis n° 5349/2009 e n° 5852/2014 (fl. 314 do Anexo II).

No que tange à **Lei n° 5349/2009**, conforme se pode observar no texto presilhado à fl. 326 do Anexo II, **sua redação trata do reajuste dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas** da Municipalidade. Sendo assim, o índice informado de 3,15% não poderia ser usado para reajustar os subsídios do Prefeito.

Quanto à Lei n° 5852/2014, já aventada acima, embora seu conteúdo de fato trate de reajuste do Prefeito, a menção da cifra de R\$ 17.000,00 no campo "**Valor Anterior**" não condiz com a evolução matemática observada nos valores que a precedem.

Por fim, no intuito de realçar as impropriedades encontradas, se levarmos em conta apenas os índices informados no Sistema AUDESP, teremos que o subsídio do Prefeito, ao final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



cálculo, deveria equivaler a R\$ 14.197,24, conforme demonstrado abaixo, e não a R\$ 18.147,50, conforme consta no sistema.

Informações prestadas no Sistema AUDESP				
PREFEITO				
	Lei nº	%	Valor Inicial/anterior	Valor corrigido
Fixação	5281	-	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
Reajuste	5465	4,31	R\$ 12.000,00	R\$ 12.517,20
Reajuste	5561	6,25	R\$ 12.517,20	R\$ 13.299,53
Reajuste	5852	6,75	R\$ 13.299,53	R\$ 14.197,24

In loco, verificamos que o subsídio de R\$ 17.000,00, atribuído ao Chefe do Poder Executivo, foi, na verdade, fixado pela Lei nº 5583/2011, a qual não se encontra informada no sistema. Doc. fls. 327/328 do Anexo II.

Esse mesmo ato legal também fixou o subsídio do Vice-Prefeito.

Em 2014, o subsídio dos agentes políticos foi modificado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição.

Dessa forma, após a alteração remuneratória, o subsídio do Prefeito Municipal passou para R\$ 18.147,50. O subsídio do Vice-Prefeito, fixado em 50% do subsídio do Vereador, não apresentou variação, permanecendo em R\$ 4.650,00 durante todo o exercício; os dos Secretários Municipais passou para R\$ 9.958,47.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores, com exceção do que segue:

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Como consequência, o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo das contas contábeis relativos a estes bens permanentes.

Ademais, constatamos divergências quanto à movimentação de bens móveis ocorridas no exercício de 2014, informada pelo departamento de Controle Patrimonial, com os equivalentes registros lançados pela contabilidade:

■ Dados contábeis - Exercício 2014:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.1.00.00	BENS MOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	48.786.037,36	3.526.002,59	481.274,97	51.830.764,98
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	11.411.750,08	798.351,32	22.454,80	12.187.646,60
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMATICA	8.575.567,95	772.226,23	9.610,00	9.338.184,18
1.2.3.1.1.03.00	MOVEIS E UTENSILIOS	12.500.622,46	1.565.610,83	146.449,98	13.919.783,31
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE	869.421,98	43.551,15	-	912.973,13
1.2.3.1.1.05.00	VEICULOS	9.136.641,45	316.690,00	3.200,33	9.450.131,12
1.2.3.1.1.08.00	BENS MOVEIS EM ALMOXARIFADO	458.022,50	-	-	458.022,50
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	5.834.010,94	29.573,06	299.559,86	5.564.024,14

Fonte: AUDESP - Maio 2015

- Dados do Relatório de Movimentação Patrimonial - Exercício 2014 - docs. fls. 329/333 do Anexo II (fls. iniciais e finais do relatório para visualização dos totalizadores):

Entradas 2014	Baixa 2014	Variação 2014
R\$ 4.680.490,71	R\$ 299.426,53	R\$ 4.381.064,18

Enquanto a contabilidade registra variação patrimonial de bens móveis em **R\$ 3.044.727,62**, o departamento de Controle Patrimonial indica esta mesma variação em **R\$ 4.381.064,18**.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A, da CF, tal qual abaixo se vê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Valor utilizado pela Câmara em:	2014	16.325.612,22
Despesas com inativos		2.737.189,91
Subtotal		13.588.422,31
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	370.497.509,18
Percentual resultante		3,67%

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos o **NÃO atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos** e tampouco publicação justificando eventual descumprimento, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8666/93.

Conforme dados extraídos do Sistema AUDESP (fl. 334 do Anexo II), verificamos o seguinte:

Fornecedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Status
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	197/2014	130.293,75	06/03/2014	19/05/2014	atraso
GALVAO ENGENHARIA S/A	863/2014	1.625.118,89	06/03/2014	19/05/2014	atraso
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	197/2014	101.596,89	04/04/2014	19/05/2014	atraso
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	197/2014	96.462,64	02/05/2014	28/07/2014	atraso
3M TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	4760/2014	108.000,00	12/06/2014	12/08/2014	atraso
3M TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	4760/2014	138.000,00	20/06/2014		aberto
3M TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	4760/2014	114.000,00	26/06/2014		aberto
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	197/2014	94.632,64	27/06/2014	28/07/2014	atraso
3M TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	4760/2014	192.000,00	03/07/2014		aberto
GALVAO ENGENHARIA S/A	863/2014	1.099.655,90	07/07/2014	28/07/2014	atraso
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	197/2014	140.110,56	04/09/2014		aberto
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	197/2014	133.676,80	18/12/2014		aberto
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	2053/2014	110.132,06	13/02/2014	19/05/2014	atraso
CERQUEIRA TORRES CONST. TERRAPL.E PAV. LTDA	7903/2014	250.278,52	20/10/2014		aberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	96.362.797,02	30,55%
Tomada de Preços	10.463.020,70	3,32%
Convite	4.291.885,66	1,36%
Pregão	59.355.931,68	18,82%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	13.464.513,46	4,27%
Inexigibilidade	4.099.744,87	1,30%
Outros / Não aplicável	127.352.037,17	40,38%
Total geral	315.389.930,56	100,00%

A classificação "**Outros / Não Aplicável**" apresenta percentual representativo de **40%** do total de despesas consideradas licitáveis, ou seja, as dos grupos de natureza 33000000, 44000000 e 45000000. Verifica-se que foram informadas equivocadamente várias despesas nessa "modalidade", as quais necessariamente devem ser contratadas através de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, vez que se enquadram como Serviços de Terceiros, Obras, Manutenção, Publicidade, Instalações, etc. Ainda assim, deste universo, observa-se que vários empenhos decorrem de licitações de exercícios anteriores - doc. à fl. 335 do Anexo II - Amostra de Empenhos classificados como "Outros / Não Aplicável".

Desta forma, tal inconsistência compromete a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

A) Obras - Secretaria da Saúde:

As licitações abaixo têm como objeto a construção, por empresa de obras e serviços de engenharia, de três Bases para abrigar operacionalmente Unidades de Suporte Básico do SAMU.

Foram realizados três certames, na mesma data, e na modalidade convite, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Convite nr	Data Abertura	Data Homolog	Valor [R\$] Ctr	Objeto	Licitante Vencedor	Anexo II
016/2014	19/05/14	02/07/14	101.272,77	Construção de Base para abrigar a Unidade de Suporte Básico Móvel e equipe - SAMU - Santa Cruz dos Lázarus - com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	OFK Engenharia	336/353
017/2014	19/05/14	24/06/14	100.646,47	Construção de Base para abrigar a Unidade de Suporte Básico Móvel e equipe - SAMU - Parque Meia Lua - com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	OFK Engenharia	354/368
018/2014	19/05/14	02/07/14	105.443,66	Construção de Base para abrigar a Unidade de Suporte Básico Móvel e equipe - SAMU - Cidade Salvador - com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	OFK Engenharia	369/384
			Total:	307.362,90		

Ocorre que estas três Bases possuem características e elementos construtivos de obras idênticos, além de construção predial típica, compondo-se de fundação, alvenaria, hidráulica, elétrica, telefonia, cobertura, pintura, acabamentos e afins; todas de aproximadamente 100 m² de área ocupada, e sem maior complexidade quanto ao aspecto construtivo. Apenso, às fls. 336/384 do Anexo II, as planilhas de preços de cada obra, onde é possível constatar as similitudes entre elas, sendo a única distinção a localização das execuções, ou seja, em diferentes bairros do Município.

Em que pese as localizações serem distintas, mas ainda sim próximas entre si, entendemos que a aglutinação dos objetos em um único procedimento licitatório - pela tomada de preço, porém não sendo impeditivo de concorrência -, tornar-se-ia mais vantajosa, vez que, pela economia de escala, resultaria na otimização de custos e racionalização de processos, desde a licitação até o gerenciamento e execução das obras, consignando aderência aos princípios da eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, assim como atendimento ao disposto no art. 23, §5º da LF 8.666/93.

B) Obras - Secretaria da Educação:

Na esteira do item anterior, identificamos as seguintes licitações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Convite nr	Data Abertura	Data Homolog	Valor [R\$] Ctr	Objeto	Licitante Vencedor	Anexo II/III
031/2014	14/07/14	23/07/14	143.499,52	Construção de gradil da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Alianza	386/393
032/2014	14/07/14	30/07/14	149.408,40	Execução de fechamento do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	OFK	394/400
033/2014	14/07/14	30/07/14	149.986,88	Construção de cobertura da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Construvap	401/407
034/2014	14/07/14	23/07/14	132.663,55	Construção do vestiário do ginásio do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Marprado	408/416
035/2014	25/07/14	06/08/14	118.454,35	Instalação elétrica da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Vieira Lima	417/424
036/2014	25/07/14	13/08/14	132.495,94	Revestimento da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Teorema	425/431
039/2014	30/07/14	06/08/14	119.059,12	Execução de esquadrias da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Vieira Lima	432/438
040/2014	30/07/14	13/08/14	116.938,74	Instalação hidráulica da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Lima e Alves	439/446
041/2014	30/07/14	06/08/14	51.127,37	Pintura da Creche do Educamais Nova Esperança, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos	Lima e Alves	447/453
			Total:	1.113.633,87		

Disso, destacamos o seguinte:

- a) Todas as licitações são da modalidade convite e referem-se a obras e serviços de engenharia;
- b) As aberturas dos certames ocorreram em mesma época, ou seja, em julho/2014;
- c) Os objetos dos certames são itens de execução típicos de obra de construção predial, ou seja, instalação elétrica, hidráulica, alvenaria, revestimento, pintura, cobertura, etc., comuns e intrínsecos à atividade de qualquer empresa de engenharia e construção civil;
- d) Contratações destinadas especificamente à obra do Complexo **Educamais Nova Esperança**.

Tais aspectos denotam claramente fracionamento do objeto licitatório, indo de encontro ao disposto no art. 23, §5º da LF 8.666/93.

Não obstante, identificamos que as aludidas contratações objetivaram atender o **remanescente de obra** do Complexo **Educamais Nova Esperança**, este decorrente da **inexecução contratual parcial** (esclarecimentos da Origem à fl. 385 do Anexo II) da seguinte avença:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



- Contrato nº: **6.009.00/2011** de 03/03/2011
- Valor: **R\$ 10.021.808,29**
- Objeto: **Execução de obra do Educamais Nova Esperança**, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos
- Contratada: **BSM Empreendimentos e Construções Ltda.**
- Licitação: **Concorrência** - nº 14/10
- Processo nº: **TC 307/007/11** - julgamento regular
- Impedimento de contratação decorrente desta inexecução contratual - **Apenado: TC 1054/007/14**

Desse modo, por tratar-se de parcela de objeto decorrente contratação anterior, cujo regime jurídico aplicável àquela licitação foi o da concorrência, entendemos que, em atendimento ao disposto no art. 23, § 2º c/c o § 5º, da LF 8.666/93, as contratações indicadas no quadro anterior, além de ter seus objetos aglutinados, deveriam ser submetidas à mesma modalidade licitatória de origem, ou seja, o de concorrência.

C.2. CONTRATOS

No exercício, o Município não firmou parcerias público-privadas (PPP), tampouco concessão e permissão de serviços públicos. Por outro lado, destacamos que os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa **Concessão Ambiental Jacareí Ltda.**, mediante Parceria Público-Privada, com início de vigência a partir de 15/01/2010 e prazo de 30 anos, cujo processo de contratação encontra-se em trâmite nesta casa (**TC-300/007/10**).

A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.1. CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame foram firmados contratos com valor superior ao de remessa, encaminhados conforme disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 01/2012 (atualização através do Comunicado SDG 01/2014), combinado com o art. 7º das Instruções nº 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, celebrados no exercício em exame, nisso verificando regularidade de instrução formal.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	5.028.00/2014	
	Data:	27/06/2014	
	Contratada:	NET SCAN DIGITAL LTDA.	
	Valor:	R\$	216.750,00
	Objeto:	SCANNER KODAK MOD I3400 - 10 UNIDADES	
	Exec./Prazo:	30 DIAS	
	Licitação:	PREGÃO PRESENCIAL	
02	Contrato nº:	6.022.00/2014	
	Data:	20/05/2014	
	Contratada:	SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	
	Valor:	R\$	564.490,88
	Objeto:	ALARGAMENTO PONTE AV. GETULIO VARGAS SOBRE O CORREGO SECO	
	Exec./Prazo:	60 dias - OS 018 de 30/05/2014	
	Licitação:	TOMADA DE PREÇOS	
02.1	Contrato nº:	6.022.01/14.14 - ADITAMENTO DE PRAZO	
	Data:	18/07/14	
	Exec./Prazo:	PRAZO EM MAIS 60 DIAS	
02.2	Contrato nº:	6.022.02/14.14 - ADITAMENTO DE PRAZO	
	Data:	11/09/14	
	Exec./Prazo:	PRAZO EM MAIS 60 DIAS	
02.3	Contrato nº:	6.022.02/14.14 - ADITAMENTO DE PRAZO	
	Data:	19/11/14	
	Exec./Prazo:	PRAZO EM MAIS 60 DIAS	
02.4	Contrato nº:	6.022.03/14.14 - ADITAMENTO DE PRAZO	
	Data:	11/02/15	
	Exec./Prazo:	PRAZO EM MAIS 60 DIAS	
02.5	Contrato nº:	6.022.03/14.14 - ADITAMENTO DE VALOR	
	Data:	08/04//15	
	Valor:	R\$	140.528,30
	Exec./Prazo:	CONFORME ULTIMO ADITAMENTO DE PRAZO (30/04/15)	

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade nas execuções contratuais acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Destacamos que foi efetuada Fiscalização concomitante durante o Exercício de 2014, quando foram avaliados os itens Dívida Ativa e Execução Contratual. Na oportunidade, foram avaliados contratos com a empresa Manesco, Ramires, Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados (contrato nº 4.041.00/13) e Service Solutions Soluções em Contact Center Ltda (contrato nº 4.010.00/2013). O relatório produzido à época consta das fls.09/24.

Avaliando os documentos encaminhados pela Origem com relação aos apontamentos efetuados, contidos nas fls.35/56, concluímos que os argumentos prestados esclarecem os apontamentos iniciais, retificando nossa avaliação, opinando pela regularidade desses contratos.

C.2.3.1. GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

No exercício em exame não foi celebrado contrato com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores.

No entanto e para os fins em apreço, informamos vigente o contrato nº 4.054.00/11, celebrado em 19/12/2011 - prazo 60 meses - e julgado regular perante esta E. Corte de Contas (TC-53/007/12).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

No Município, os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, cujas contas são tratadas nos autos do TC-1348/026/14.

C.2.4.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

No Município, os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, cujas contas são tratadas nos autos do TC-1348/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

No Município, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA, mediante Parceira Público-Privada, com validade de 30 anos, cujo processo de contratação encontra-se em trâmite nesta casa (TC-300/007/10).

A disposição final de resíduos sólidos não é feita em consórcio com municípios da região.

Antes de aterrar o lixo, O Município realiza a triagem dos resíduos que possam vir a ser reciclados.

C.2.5. CONTRATOS DE PROGRAMA

Não foi constatada contratação desta natureza no exercício em exame.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	SIM
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	SIM
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	SIM
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	NÃO*
Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	SIM
Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	SIM
Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 414º, I)	SIM
Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	SIM
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	SIM
Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º)	SIM
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	SIM

*A Prefeitura não vem divulgando, na página eletrônica do Município, os pareceres prévios desta Corte de Contas. Em consulta efetuada em 14/05/2014 (fls. 454/455 do Anexo III), observamos ainda a ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal. As publicações "RREO-Orçamentário" e "RREO-Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida - RCL" continham documentos referentes aos exercícios de 2015 e 2013, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



D.1.1. LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.1.6, B.3.3.1, B.5.2, B.6 e C.1**, foram constatadas divergências de informação entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/Fiscalização *in loco*.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.14:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	6.498	6875	3836	3822	2662	3053
Em comissão	336	336	224	228	112	108
Total	6834	7211	4060	4050	2774	3161
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	412		788		91	

Obs: dados de 2013 extraídos do Relatório de Contas do respectivo exercício³.

Quadro de Pessoal juntado às fls. 456/464 do Anexo III.

No exercício examinado, foram nomeados 72 servidores para cargos em comissão (Relatório às fls. 465/466 do Anexo III).

Apesar das recomendações exaradas nos Pareceres TC-1324/026/11 e TC-1913/026/12 para que o Poder Executivo indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, observamos que a Municipalidade ainda não fez constar em atos próprios as atribuições dos cargos comissionados existentes em seu quadro.

Por essa razão, persistem ainda dúvidas quanto a determinados postos, como é o caso de "Assistente Técnico C" (ocupado por 26 servidores), "Assistente Administrativo" (ocupado

³ Estrato de fl. 527 do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



por 33 servidores) e "Assessor Comunitário" (ocupado por 7 servidores), os quais, pela sua nomenclatura, instigam o entendimento de que não carregam consigo as atribuições constitucionais aqui tratadas.

Cabe também destacar a evolução do número de cargos efetivos existentes na Administração Direta do Município.

Em 2012⁴, esse contingente era de 6098 vagas. Em 2013, saltou para 6498 (aumento de 400 novos postos). Em 2014, um novo acréscimo de 377 postos fez com que o ano fechasse com 6875 vagas, ou seja, houve um aumento total de 777 postos de trabalho (12,74%) em relação a 2012.

Apesar desse incremento no número das vagas existentes, a Prefeitura não realizou nomeações que provocassem elevação na quantidade de cargos efetivos ocupados, visto que em 2012 eram 3877, em 2013 caíram para 3836 e em 2014 novamente se reduziram para 3822.

A *contrario sensu*, efetuou a contratação de 788 temporários no exercício de 2014, inclusive para exercer cargos que dispunham de vagas para provimento efetivo nos exercícios de 2013⁵ e 2014, como é o caso de Assistente Social, Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem.

Confrontando os quadros de pessoal de 2013 e 2014 com base na legislação fornecida pela Origem (Leis nº 5865/14 e 5878/14 - fls. 532/543 do Anexo III) constatamos discrepâncias nos seguintes cargos efetivos:

Cargo	(1) Quadro de Pessoal 31/12/2013	(2) Aumento no número de vagas	(3) Saldo apurado após aumento	(4) Quadro de Pessoal 31/12/2014	Diferença entre (4) e (3)
Arquiteto	17	5	22	17	-5
Assistente de Serviços Municipais	318	74	392	388	-4
Assistente Social	82	5	87	83	-4
Secretária II	10	1	11	10	-1
Agente Social	30	40	70	40	-30

⁴ Dados de 2012 obtido no relatório de contas do exercício de 2013.

⁵ Quadro de Pessoa de 2013 - fls. 528/531vº do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



As Leis nº 5878/14 e 5865/14 acrescentaram 125 vagas aos cargos acima discriminados sem que esse acréscimo fosse contemplado no Quadro de Pessoal de 31/12/2014, visto que os quantitativos encontrados neste quadro são inferiores ao saldo apurado após aumento, resultante da aplicação dos dispositivos legais.

Além disso, constatamos que a Lei nº 5878/14, à medida que ampliou em 143 a quantidade de vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde (artigo 8º), promoveu a extinção de cargo com nomenclatura idêntica (artigo 12), sem fazer menção aos 66 servidores efetivos que o ocupavam esse cargo em 31/12/2013.

Mesmo após nossa requisição (fls. 544/547 do Anexo III), a Municipalidade não apresentou outros atos legais que amparassem as alterações contidas no quadro de pessoal apresentado. Ou seja, não foram apresentadas leis suficientes para demonstrar o acréscimo de 377 cargos presentes no quadro de pessoal de 2014.

Tais desacertos demonstram que o ente não está exercendo efetivo controle sobre seu quadro de pessoal, em especial quanto às vagas de provimento efetivo existentes.

D.3.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento de Horas Extras em dissonância com a lei autorizadora:

No exame documental, constatamos que a Prefeitura Municipal pagou horas extraordinárias (com acréscimos de 50% e 100%) a diversos de seus servidores em quantidade mensal que supera a média de 2 (duas) horas diárias, atingindo, desta forma, quantidades que extrapolaram o razoável.

A respeito do tema, a Lei Complementar nº 13/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, assim determinou:

CAPÍTULO II **DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

“Art. 190 O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for determinado outro dia de folga.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Art. 191 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato." (grifos nosso)

Ressalte-se que a lei nada previu acerca do número de horas extraordinárias permitidas para sábados e domingos, bem como não definiu o total permitido em períodos de um mês ou outro qualquer.

Contudo, ainda que o Município não tenha fixado tais quantitativos, se levarmos em consideração uma jornada de 8 horas extraordinárias para cada um desses dias, confirmamos a quantidade desarrazoada.

Além disso, no exercício de 2014, foram gastos R\$ 4.443.825,76 com horas extras - 2,14% das despesas totais com pessoal (R\$ 207.254.588,32) -, cuja distribuição deu-se da seguinte forma:

Mês	Quantidade de servidores em trabalho extraordinário	Percentual de servidores em trabalho extraordinário (1)	Quantidade de horas extras de 50%	Quantidade de horas extras de 100%	Total de horas extras	Valores despendidos (em R\$)
Janeiro	696	18,21%	17.783,80	6.807,00	24.590,80	330.598,69
Fevereiro	528	13,81%	14.342,00	4.483,50	18.825,50	252.370,49
Março	575	15,04%	16.611,05	4.450,00	21.061,05	285.275,11
Abril	702	18,37%	17.780,00	5.607,00	23.387,00	325.188,94
Maio	812	21,25%	15.708,50	7.903,00	23.611,50	345.843,88
Junho	759	19,86%	21.434,50	6.590,00	28.024,50	396.789,37
Julho	824	21,56%	23.136,00	7.922,30	31.058,30	428.000,34
Agosto	723	18,92%	23.990,50	8.021,00	32.011,50	437.716,37
Setembro	735	19,23%	22.261,00	6.934,50	29.195,50	403.439,19
Outubro	814	21,30%	22.474,50	6.883,00	29.357,50	424.719,46
Novembro	859	22,48%	25.735,00	6.870,00	32.605,00	454.807,86
Dezembro	840	21,98%	18.890,00	7.262,50	26.152,50	359.076,06
TOTAL	-	-	240.146,85	79.733,80	319.880,65	4.443.825,76

(1) Total de servidores efetivos = 3822
Demonstrativo elaborado com base nos docs. de fls. 467/479 do Anexo III.

Conforme se pode observar no quadro acima, a Municipalidade manteve recursos humanos em regime de trabalho extraordinário em todos os meses do exercício fiscalizado, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



resultou numa aplicação média de 19,33% do contingente de servidores efetivos (738 pessoas).

Essa manutenção nos induz ao entendimento de que o Município não vem planejando adequadamente suas atividades e precisa rever seu Quadro de Pessoal, principalmente se considerarmos que a quantidade de horas extras de 50% e 100% acumuladas no ano (319.880,65) representa um contingente de 121 servidores⁶.

Além da habitualidade com que essas horas foram realizadas, constatamos também que, em diversos casos, os valores percebidos por alguns servidores superaram em mais de 150% o seu vencimento, como se pode ver nas fichas financeiras apensadas às fls. 480/490 do Anexo III. Esse fato fornece indicativos de que tal prática esteja sendo usada como acréscimo remuneratório por parte do ente.

Ainda na verificação dos registros das horas extras realizadas no período de janeiro a dezembro, constatamos que diversas delas foram efetuadas em quantidades bastante significativas. A título de exemplo, discriminamos abaixo alguns registros:

MATRÍCULA	SERVIDORES	MÊS	H.E. 50%	H.E. 100%	TOTAL DE H.E.
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	janeiro	127	45	172
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	março	36	116	152
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	abril	152	54	206
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	maio	109	55	164
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	junho	125	45	170
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	julho	109	54	163
7994	ANDERSON ALVES DE FREITAS	novembro	112	27	139
26346	EDVANIA AMORIM SALES	abril	134,5	18	152,5
26346	EDVANIA AMORIM SALES	maio	134,5	46	180,5
26346	EDVANIA AMORIM SALES	junho	197	19	216
26346	EDVANIA AMORIM SALES	julho	162,5	19,5	182
21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	janeiro	127	45	172
21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	abril	130	54	184
21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	maio	117	63	180
21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	junho	134	45	179

⁶ Cálculo obtido por meio da divisão sucessiva de 319.880,65 horas extras pelo período de 12 meses e pelo limite constitucionalmente permitido de 220 horas/mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	julho	109	54	163
21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	outubro	112	36	148
21480	FERNANDO RAMALHO DA SILVA	novembro	128	36	164
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	janeiro	155	65,5	220,5
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	abril	122,5	62	184,5
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	maio	151,5	111	262,5
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	julho	145,5	74,5	220
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	agosto	137,5	77	214,5
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	setembro	168,5	76,5	245
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	outubro	169	62,5	231,5
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	novembro	168	65,5	233,5
7963	GENIVALDO CICERO BORGES	dezembro	141,5	81,5	223
20247	LUIS FERNANDO REIS A MACHADO	dezembro	102	45	147
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	janeiro	107,5	35	142,5
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	fevereiro	126	16	142
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	março	151	37,5	188,5
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	abril	133,5	32	165,5
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	maio	112	18	130
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	junho	127,5	28	155,5
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	setembro	100	24	124
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	outubro	114	40	154
20247	LUIS FERNANDO REIS ALVES MACHADO	novembro	100	26	126
5976	NATALICIO BISPO DOS SANTOS	junho	106	9	115
5976	NATALICIO BISPO DOS SANTOS	julho	92	24	116
5976	NATALICIO BISPO DOS SANTOS	agosto	99	43	142

Além das quantidades desarrazoadas, demonstradas acima, ressaltamos também a ausência de autorizações prévias e justificativas plausíveis para a realização do horário extraordinário, visto que a documentação apresentada não se mostrou suficiente para atender ao exigido pelo parágrafo 1º do art. 191, do dispositivo legal acima transcrito (fls. 494/523 do Anexo III), mesmo após nossa Requisição - fls. 491/493 do Anexo III.

A observação dos documentos apresentados possibilitou-nos inferir que o controle exercido pelo município também é bastante frágil. A falta de um modelo padrão de registro de horário extraordinário permitiu que cada Secretaria elaborasse e emitisse documentos com base em entendimento próprio, os quais não dispunham, em alguns casos, de assinatura, e em outros, de identificação do servidor que executaria a hora extra, conforme se vê principalmente nas folhas 502/514 do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



Contudo, mesmo diante desses desacertos, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos vem aceitando esses atos e liberando os respectivos pagamentos.

D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias e representações.

No tocante a expedientes, acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

1- Expediente TC-34643/026/14

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos.

Assunto: Encaminha Ofício MPF-PRM/SJC nº 846/2014 - Recomendação MPF/PRM/-SJC nº 02/2014, feita aos municípios de São José dos Campos, Caçapava, Jacareí, Paraibuna, Monteiro Lobato, Santa Branca e Igaratá, referente à regularização da alimentação do banco de dados "Banco de Preços em Saúde" para tomada de providências que entender necessárias.

Em síntese, o ato exarado pelo órgão ministerial consubstanciou-se em recomendar o que segue:

"a) providenciem, no prazo de (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de preços. Os processos de aquisição deverão ser instruídos com as páginas impressas das consultas feitas;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores."

Durante a fiscalização *in loco*, solicitamos junto à Secretaria Municipal de Saúde informações acerca da alimentação e uso da base de dados do Banco de Preços em Saúde e constatamos que o Município iniciou, no exercício de 2015, o procedimento de alimentação do banco, recomendada no item "a", por meio das inserções abaixo descritas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



- Data da Compra: 27/08/2014
Data do Registro da Compra: 26/02/2015
- Data da Compra: 24/06/2014
Data do Registro da Compra: 26/02/2015
- Data da Compra: 27/06/2014
Data do Registro da Compra: 30/03/2015
- Data da Compra: 13/02/2014
Data do Registro da Compra: 30/03/2015

Constatamos também que o Município não tem feito uso dos valores informados naquele banco de dados para instruir os processos licitatórios de aquisição de insumos, conforme recomenda o item "b" (Informação às fls. 524/526 do Anexo III).

No que tange ao item "c", não foram constatadas representações à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, excetuando-se, todavia, atrasos na entrega de documentos via Sistema AUDESP.

Desta forma, quanto ao Controle de Prazos de envio de documentos estipulados nas Resoluções e Instruções desta Corte de Contas, informamos que tal matéria está sendo tratada no **TC 358/007/14**, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2014, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício	2011	<ul style="list-style-type: none">• Limitação da abertura de créditos adicionais em patamar compatível com a inflação;• Execução orçamentária em patamar superior ao montante arrecadado sem amparo em superávit financeiro anterior;• Correção das irregularidades no Quadro de Pessoal referentes à existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento;• Cumprimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.
-----------	------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07



Exercício	2012	<ul style="list-style-type: none"> • Aperfeiçoar os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; • Regularizar os setores da Dívida Ativa e Ordem Cronológica de Pagamentos; • Observar a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; • Indicar as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; • Promover imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do Sistema AUDESP; • Evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.
-----------	-------------	---

Cabe destacar o tempo escasso de que dispôs o Município para implementação das recomendações objeto das contas do exercício de **2012**, a qual foi publicada em 25/10/2014. Desta forma, sugerimos à próxima fiscalização a verificação do real cumprimento.

D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2013	1981/026/13	Em trâmite
2012	1913/026/12	Desfavorável com recomendações
2011	1324/026/11	Desfavorável com recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	25,44%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	64,14%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	98,97%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde:	23,75%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - <i>déficit de</i> :	4,08%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	NÃO
Percentual de investimentos: (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL</i>)	8,88%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	35,69%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Prejudicado

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

1. **Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:** A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.
2. **Item A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal:**
 - a) Impossibilidade de acesso às informações de repasse ao Terceiro Setor;
 - b) Ausência de vinculação das despesas em execução aos respectivos fornecedores e/ou tipo procedimentos licitatórios.
3. **Item A.3 - Controle Interno:** O sistema de Controle Interno não está regulamentado, não possui servidor designado formalmente e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



4. **Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:** Deficitária em 4,08% e abertura de créditos adicionais suplementar em 25,67% da despesa fixada inicial, ficando acima do percentual permitido pela LOA.
5. **Item B.1.6 - Dívida Ativa:** Aumento de 20,16% no montante Dívida Ativa. Este influenciado significativamente pelos 62,44% de aumento das incrições da dívida do exercício de 2014 ante ao 2013.
6. **Item B.3.1 - Ensino:** Não comprovação efetiva quanto à aplicação dos recursos da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2015.
7. **Item B.3.2 - Saúde:** Ausência de processos administrativos formais aptos a servir de suporte apresentação das despesas, tornando frágil sua comprovação.
8. **Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito:**
 - a) Recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET;
 - b) Inconsistência nos valores apresentados pelo Município referentes às receitas e gastos realizados no montante de R\$ 573.382,68.
9. **Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos:** Inexatidão das informações prestadas no Sistema AUDESP quanto aos dispositivos legais que nortearam a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos.
10. **Item B.6 - Bens Patrimoniais:**
 - a) Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
 - b) Divergências quanto à movimentação de bens móveis informada pelo departamento de Controle Patrimonial com os equivalentes registros lançados pela contabilidade.
11. **Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:** NÃO atendimento, tampouco publicação justificando eventual descumprimento;
12. **Item C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:** Informação equivocada da Origem no Sistema AUDESP ao classificar inúmeras despesas como "Outros / Não Aplicável".
13. **Item C.1.1 - Falhas de Instrução:** Fracionamento de objeto licitatório, contrariando o disposto no art. 23, §5º da LF 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR. 07



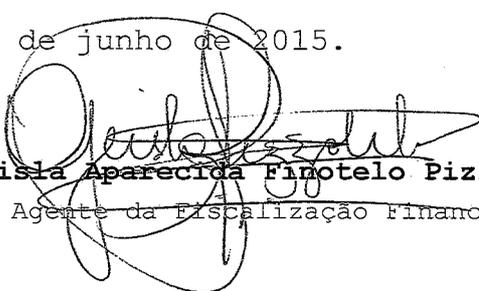
14. **Item D.1 - Cumprimento das exigências legais:** Descumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal por não divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, RGF e RREO, na página eletrônica do Município.
15. **Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP:** Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/Fiscalização *in loco*, conforme demonstrados nos itens **B.1.6, B.3.3.1, B.5.2, B.6 e C.1** deste relatório.
16. **Item D.3.1 - Quadro de Pessoal:**
- a) Nomeação de servidores para cargos comissionados sem amparo do art. 37, inciso V, da Constituição da República;
 - b) Discrepância, com relação às leis, nas quantidades de vagas informadas, demonstrando que o ente não está exercendo efetivo controle sobre seu quadro de pessoal;
 - c) Realização de horário extraordinário em desconformidade com o Estatuto dos Servidores do Município, bem como pagamento de horas em quantidades desarrazoadas;
 - d) Falta de autorização legal prévia e justificativa para a realização de horário extraordinário.
17. **Item D.4 - Expedientes:** Descumprimento de recomendação do Ministério Público Federal quanto ao uso dos valores contidos no Banco de Preços em Saúde nos processos licitatórios de aquisição de insumos.
18. **Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Desatendimento a recomendações e instruções feitas pela E. Corte de Contas nos dois últimos exercícios apreciados.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR 7.3-S.J.Campos, 02 de junho de 2015.


Edgar Pinoue

Agente da Fiscalização Financeira


Geisla Aparecida Finotelo Pizzoleto

Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fl.nº	122
Proc.	TC 454/026/14
Claudio Costa	

PROCESSO : TC - 454/026/14

INTERESSADO : Prefeitura Municipal Jacareí

MATÉRIA EM EXAME: Contas do Exercício de 2014

Senhora Diretora da UR-7,

Em análise nos presentes autos, as contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2014.

Destacamos que foi realizada Fiscalização Concomitante com avaliação dos itens Dívida Ativa e Execução Contratual, cujo relatório anexamos as folhas 09/24.

De acordo com as orientações da Casa, os exames se concentraram com maior aplicação nas matérias relativas ao exercício financeiro e na execução orçamentária, sem, contudo, descuidarmos dos demais itens clássicos abrigados na rotina fiscalizadora e em consonância com o planejamento dos trabalhos realizados.

O presente ora se compõe de um processo com três volumes de anexo, um Acessório de Acompanhamento da Gestão Fiscal e de um Expedientes sob nº TC 34643/026/14.

Assim posto, e considerando os documentos e informações que compõem o presente feito, somos por ratificar a conclusão de fls.119/121 entendendo estarem os autos devidamente instruídos para as providências dispostas no artigo 24, da Lei Complementar nº 709/93.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3 - SJCampos, em 02 de junho de 2015.

Claudio Eduardo da Costa
Agente de Fiscalização Financeira - Chefe



PROCESSO Nº.: TC-454/026/14

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITO: SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA

PERÍODO: 1º.1 a 31.12.2014

CONSELHEIRO RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

INSTRUÇÃO: UR-7 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-II

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Cuidam os presentes autos do exame da fiscalização concomitante efetuada nas contas anuais da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, referente ao exercício de 2014.

O órgão fora selecionado para fiscalização concomitante conforme primeiro laudo presilhado às fls. 09/24.

Nesta abordagem foram finalizadas as análises com ênfase nos itens selecionados relativos a Dívida Ativa e Contratações de Serviços de Assessoria.

O responsável foi notificado para conhecimento do relatório parcial e apresentação de alegações que entendesse pertinentes (fls.27).

Constam do processo as justificativas encaminhadas pela origem (fls.35/56) e manifestações da ATJ (fls.60/61) e MPC (fls.62/63).



O relatório final resultante da inspeção “in loco”, acostado às fls. 76 a 122, com o qual me coloco de acordo, trouxe informações quanto ao atendimento limites constitucionais, bem como, àqueles estabelecidos pela LRF. Dá conta, inclusive, dos itens selecionados, indicando aumento do percentual da Dívida Ativa, propondo melhorias nos mecanismos para recebimento dessas receitas, e, pela não observação de irregularidades que maculassem a execução do contrato firmado para prestação de serviços de assessoria.

Entretanto, existem pontos que merecem destaque, aqueles que apresentaram sérios desacertos: **Ensino, Saúde, Planejamento das Políticas Públicas, Atendimento a Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Execução Orçamentária, Ordem Cronológica, Quadro de Pessoal e Descumprimento da recomendação do Ministério Público Federal.**

O último exercício apreciado por esta Egrégia Corte (2012), recebeu “**Parecer Desfavorável com recomendação**”.

O Responsável pelas contas em exame tomou conhecimento da realização da inspeção “in loco”, sendo devidamente notificado de que todos os despachos e decisões exaradas neste feito serão publicados no “D.O.E.”, em conformidade com o artigo 90, da Lei Complementar nº. 709/93. (doc. às fls. 07 e 65).

Posto isso, elevamos o processado à apreciação de Vossa Excelência para as providências que entender por bem determinar.

GDUR-7, em 01 de junho de 2015.


CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES
Diretora Técnica de Divisão
UR-7 São José dos Campos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ROQUE CITADINI, CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TCESP -UR-7 SAO JOSE DOS CAMPOS

TC - 1149/007/15
06/08/2015 - 16:02
 1971-7290-2892-7742

Referência: Processo TC nº. 0454/026/2014.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

A **Municipalidade de Jacareí**, por seus advogados, com poderes outorgados no instrumento de procuração anexo, nos autos deste processo, que examina contas anuais do exercício de 2014, vem, respeitosamente, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** acerca do relatório de Fiscalização realizado pela Auditoria desta Egrégia Corte.

I. Síntese dos Fatos

Cuida o presente da análise das contas do Município de Jacareí no exercício financeiro de 2014, em que de modo geral os auditores da Unidade Regional de São José dos Campos - UR 07 atestaram boa gestão econômico-financeira desta Municipalidade.



Foram feitos os seguintes apontamentos:

1. ITEM A.1.- PLANEJAMENTO DAS POLITICAS PÚBLICAS.

A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior à 20%.

2. ITEM A.2.- A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL.

- a) Impossibilidade de acesso às informações de repasse ao Terceiro Setor;
- b) Ausência de vinculação das despesas em execução aos respectivos fornecedores e/ou tipo procedimentos licitatórios.

3. ITEM A.3.- CONTROLE INTERNO.

O Sistema de Controle Interno não está regulamentado, não possui servidor designado formalmente e não produz relatórios periódicos quando às suas funções institucionais.

4. ITEM B.1.1.- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Deficitária em 4,08% e abertura de créditos adicionais suplementar em 25,67% da despesa fixada inicial, ficando acima do percentual permitido pela LOA.

5. ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA.

Aumento de 20,16% no montante Dívida Ativa. Este influenciado significativamente pelos 62,44% de aumento das inscrições da dívida do exercício de 2014 ante ao 2013.

6. ITEM B.3.1.- ENSINO.

Não comprovação efetiva quanto à aplicação dos recursos da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2015.

7. ITEM B.3.2.- SAÚDE.

Ausência de processos administrativos formais aptos a servir de suporte apresentação das despesas, tornando frágil sua comprovação.

8. ITEM B.3.3.1.- MULTAS DE TRÂNSITO.

- a) Recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET;
- b) Inconsistências nos valores apresentados pelo Município, referentes às receitas e gastos realizados no montante de R\$573.382,68.

9. ITEM B.5.2.- SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

Inexatidão das informações prestadas no Sistema AUDESP quanto aos dispositivos legais que nortearam a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos.

10. ITEM B.6.- BENS PATRIMONIAIS.

- a) Nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, não realizou o município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.
- b) Divergências quanto à movimentação de bens móveis informada pelo Departamento de Controle Patrimonial com os equivalentes registros lançados pela Contabilidade.

11. ITEM B.8.- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

Não atendimento, tampouco publicação justificando eventual descumprimento;

12. ITEM C.1.- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS.

Informação equivocada da Origem Sistema AUDESP ao classificar inúmeras despesas como "Outros/ Não Aplicável".

13. ITEM C.1.1.- FALHAS DE INSTRUÇÃO.

Fracionamento de objeto licitatório, contrariando o disposto no art. 23, §5º da LF 8.666/93.

14. ITEM D.1.- CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIA LEGAIS.

Descumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal por não divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, RGF e RREO, na página eletrônica do Município.

15. ITEM D.2.- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/Fiscalização in loco, conforme demonstrados nos itens B.1.6, B.3.3.1, B.5.2, B.6 e C.1.

16. ITEM D.3.1.- QUADRO DE PESSOAL.

- a) Nomeação de servidores para cargos comissionados sem amparo do art. 37, inciso V, da Constituição da República;
- b) Discrepância, com relação às leis, nas quantidades de vagas informadas, demonstrando que o ente não está exercendo efetivo controle sobre seu quadro de pessoal.
- c) Realização de horário extraordinário em desconformidade com o Estatuto dos Servidores do Município, bem como pagamento de horas em quantidades desarrazoadas.
- d) Falta de autorização legal prévia e justificativa para a realização de horário extraordinário.



17. ITEM D.4.- EXPEDIENTES.

Descumprimento de recomendação do Ministério Público Federal quanto ao uso dos valores contidos no Banco de Preços em Saúde nos processos licitatórios de aquisição de insumos.

18. D.5.-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Desatendimento a recomendações e instruções feitas pela E. Corte de Contas nos dois últimos exercícios apreciados.

Conforme se depreende desta apuração, é evidente que o Município de Jacareí apresentou contas indubitavelmente positivas, fruto dos esforços dos agentes municipais e da nítida evolução institucional. É perceptível o esforço desta Administração em atender integralmente as orientações desta Corte, merecendo portanto, aparecer favorável deste Tribunal.

Outrossim, a d. Auditoria apontou a ocorrência de algumas supostas falhas no andamento da gestão analisada, as quais, ainda que não maculem a regularidade das contas serão justificadas a seguir.

II. Justificativa dos Apontamentos da Fiscalização.

1) ITEM A.1. – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. (DOC 01).

A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

O primeiro apontamento identificado refere-se à questões de planejamento de políticas públicas, especialmente a autorização de crédito suplementar superior a 20% pelo Município de Jacareí.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Municipalidade por meio da Lei Municipal nº 5.814/2013 autorizou abertura de crédito suplementar de até 23%, sendo perfeitamente harmônico com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, art. 7º:

“Art. 7º – A Lei de Orçamento poderá conter autorização para:

I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43”.

Ademais, a Constituição Federal¹ não estipula limites mínimos ou máximos

¹ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum

...
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



131

para a concessão de autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, outorgando ainda, expressamente aos legisladores municipais essa competência.

Desta forma, não encontramos óbice à autorização de crédito suplementar superior a 20%, ou seja, a abertura do crédito suplementar de 23% pelo Município de Jacareí não infringiu qualquer norma legal, sendo legítima a autorização, a qual se deu através de Lei devidamente analisada e aprovada através de regular processo legislativo.

Portanto, solicitamos a desconsideração deste apontamento.

2) ITEM A.2.- A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.

Impossibilidade de acesso às informações de repasse ao Terceiro Setor

Esclarecemos que o Portal da Transparência foi atualizado e as informações apontadas nesta fiscalização (entidades do terceiro setor e despesas) já estão devidamente disponibilizadas no site: http://egov.jacarei.sp.gov.br/pmjacarei/websis/portal_transparencia/financeiro/contas_publicas/index.php, conforme imagens a seguir:

Imagem 1 – Repasse Terceiro Setor

Repasse para o Terceiro Setor

Exercício: 2014
 Dados atualizados até: 28/07/2015

Consulta despesa

Exercício	2014 - Dados atualizados até: 28/07/2015	
Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ	
Despesa	3.3.50.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais	
	4.4.50.42.00 - ALUGUÉIS	
	4.4.50.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	

Unidade Organizacional	Empenho	Restos a pagar
Total pago	5.297.307,36	172.700,10
0203 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	33.000,00	3.600,00
0204 - SECRETARIA DE SAÚDE	2.489.948,74	4.448,48
0208 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.846.317,62	170.251,62
0215 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	7.441,00	0,00

* Valores expressos em REAIS
 * Os registros com movimentos de estorno / cancelamentos estarão com valores zerados



Imagem 2 – Entidades Beneficiadas

Repasse para o Terceiro Setor

Exercício: 2014
Dados atualizados até: 28/07/2015

Consulta despesa

Exercício	2014 - Dados atualizados até: 28/07/2015		
Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ		
Despesa	3.3.50.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais 4.4.50.42.00 - ATUÁRIOS 4.4.50.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
Unidade Orçamentária	0203 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
Unidade Executora	020301 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		

Órgão	Documento	Empenho	Restos a pagar
APA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMIS SÃO FRANCISCO DE ASSI	02.819.741/0001-24	33.000,00	3.000,00

• Valores expressos em REAIS
• Os registros com movimentos de estorno / cancelamentos estarão com valores zerados

E-GOV | gessiqp
FLA 158.2

Imagem 3 – Despesas

Período Consultado: 1 até 31 / Dezembro / 2014

10 registros por página

Pagamento		Favorecido		Valor em Reais (R\$)			Fonte pagadora				
Data	Ordem de Pagamento	Número Base de OP	Nome	CPYREN	Tipo de Movimento	Despese	Desacerto	Pago	Banco / Conta	Recurso	Aplicação
01/12/2014	23477/2014	21926	ROGERIA FONSECA VILELA	847.947.556-06	Pagamento	30,00	0,00	30,00	001 / 00583-1 / 66.884-9	05 - CONVÊNIO FEDERAI	300.0025 - BLATS - BLOCQ DA ATENÇÃO BÁSICA
01/12/2014	23476/2014	21898	JANEI COSTA MORAES	457.833.637-04	Pagamento	30,00	0,00	30,00	001 / 00583-1 / 66.884-9	05 - CONVÊNIO FEDERAI	300.0025 - BLATS - BLOCQ DA ATENÇÃO BÁSICA
01/12/2014	25778/2014	21804	PAULA VANI MARQUES MARCONDES	17.443.885/0001-04	Estorno	-204,00	0,00	-204,00	999 / 99999-9	01 - TESOIRO	110.0000 - GERAL
01/12/2014	23813/2014	21917	PANTHER COMERCIO E MONITORAMENTO ELETRONICO DE ALARMES LTDA	02.043.568/0001-15	Pagamento	100,00	3,00	97,00	001 / 00583-1 / 73001-7	01 - TESOIRO	110.0000 - GERAL
01/12/2014	23780/2014	21912	NOVARTIS BIOCINCÍAS SA	36.694.502/0015-33	Pagamento	293,64	0,00	293,64	001 / 00583-1 / 40.779-8	01 - TESOIRO	310.0000 - SAÚDE-GERAL
01/12/2014	23778/2014	21917	PANTHER COMERCIO E MONITORAMENTO ELETRONICO DE ALARMES LTDA	02.043.568/0001-15	Pagamento	100,00	3,00	97,00	001 / 00583-1 / 73001-7	01 - TESOIRO	110.0000 - GERAL
01/12/2014	23785/2014	21917	PANTHER COMERCIO E MONITORAMENTO ELETRONICO DE ALARMES LTDA	02.043.568/0001-15	Pagamento	105,00	3,15	101,85	001 / 00583-1 / 73001-7	01 - TESOIRO	110.0000 - GERAL



Imagem 4 – Detalhes da Despesa.
(Fornecedor e Modalidade de Licitação)

Prefeitura Municipal de Jacareí

x

Detalhamento do Pagamento

PAGAMENTO:	01/12/2014
PROGRAMAÇÃO:	01/12/2014
ORDEN DE PAGTO:	29119/2014
RAZÃO:	FOCCUS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA ME
CNPJ / CPP:	10.424.655/0001-40

DOCUMENTO				LICITAÇÃO		LIQUIDAÇÃO			DOCUMENTO FISCAL		VALORES
Tipo	Número	Parcela	Histórico / Objeto / Motivo			Número	Vencimento	Número	Tipo	Número	
Empenho	13431/2014	1	Empenho: PREGÃO PRESENCIAL Nº.003/2014- REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR. EMPRESA: FOCCUS	Pregão		3/2014	01/12/2014	28938/2014	Nota Fiscal	2673	24.940,10

EMPENHO

Ademais, se o cidadão acessar o site com o nome do fornecedor ou entidade beneficiada, seu CNPJ ou número de empenho, terá todo o acesso aos valores dispensados.

Assim, uma vez que viabilizado o pleno acesso às informações suscitadas, requer-se também, seja desconsiderado o apontamento.

3) ITEM A.3. – CONTROLE INTERNO

O Sistema de controle interno não está regulamentado, não possui servidor designado formalmente e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Quanto ao controle interno, conforme as informações prestadas pela Secretaria de Finanças, embora não haja oficialmente a regulamentação do sistema municipal de controle interno desta Municipalidade, o controle vem sendo realizado por meio de servidor competente, ocupante de cargo EFETIVO, dando atendimento a SDG do TCE-SP que regulamenta o caso.

Observamos que esta E. Corte manifestou-se a respeito somente no final do exercício de 2012, como se verifica:



Comunicado SDG nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI -SDG

Data de Publicação: 29/09/2012

Considerando que o Comunicado se deu no segundo semestre de 2012, atualmente, a Municipalidade de Jacareí busca a implementação de um sistema mais eficiente que atenda na integralidade a orientação deste Tribunal.

Contudo, as exigências de se atribuir a função de controle interno a servidor ocupante de cargo efetivo foi cumprida, ao passo que as atribuições são desempenhadas por servidor de carreira que realiza a elaboração e conferência dos relatórios bimestrais da execução orçamentária – LRF, bem como relatórios quadrimestral de gestão fiscal devidamente revisados e assinados por este. A mera falta de formalização não implica na ausência do controle interno.

Com isso não podemos concordar com o apontamento de não apresentação dos relatórios por parte do responsável pelo controle interno, pois cita que o controle interno não atendeu aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, tais atendimentos foram demonstrados aos Agentes de Fiscalização, com a apresentação dos relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal devidamente certificados pelo responsável, atendendo assim os incisos I e II das referidas normas legais.

Quanto aos incisos III e IV não foi feito nenhum relatório, pois o Município não realizou operações de crédito e nem missão institucional.



Por estes assertivos motivos é que entendemos que tal apontamento não merece prosperar, restando a esta E. Corte de Contas a emissão de PARECER DE REGULARIDADE da matéria, recomendando a sua APROVAÇÃO.

4) ITEM B.1.1.- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. (DOC 02)

Deficitária em 4,08% e abertura de créditos adicionais suplementares em 25,67% da despesa fixada inicial, ficando acima do percentual permitido pela LOA.

Inicialmente temos a informar que a Secretaria de Finanças registrou equívoco por parte da Equipe de Fiscalização neste item, pois o resultado orçamentário da Prefeitura Municipal de Jacareí, foi superavitário em 1,71% no montante de R\$ 9.096.813,65, e não o resultado apresentado que transformou este superávit em déficit.

Informaram ainda que tal lapso pode ter ocorrido porque a Fiscalização desconsiderou os valores que a Prefeitura recebeu de transferências financeiras de suas autarquias e fundações, bem como até o duodécimo não utilizado pelo Poder Legislativo Municipal, que foi corretamente devolvido aos cofres municipais. E assim ficou prejudicado o resultado da análise das contas do exercício financeiro de 2014.

Vejamos a demonstração, no quadro a seguir da argumentação utilizada, que desconsiderando as transferências e o duodécimo da Câmara demonstra o resultado do SUPERAVITÁRIO do exercício financeiro:

Receitas Realizadas	Auditoria	Prefeitura
Receitas Correntes	554.540.942,73	501.526.579,66
Receitas Capital	29.506.839,99	28.359.820,25
Receitas Intra orçamentárias	0,00	0,00
Operações de Créditos	0,00	1.147.019,74
Deduções da Receita	(53.014.363,07)	0,00
Subtotal das Receitas	531.033.419,65	531.033.419,65
Outros Ajustes	0,00	0,00
Total das Receitas	531.033.419,65	531.033.419,65
Despesas Empenhadas	Auditoria	Prefeitura
Despesas Correntes	428.804.558,95	452.982.231,11
Despesa de Capital	68.954.374,89	51.575.177,42
Reserva de Contingência	0,00	0,00
Despesas Intraorçamentárias	24.177.672,16	0,00
Repasse de Duodécimo à CM	19.180.000,00	0,00
Transf. Financeira à Adm. Indireta	14.444.255,96	0,00
Dedução devolução de duodécimos	(2.854.387,78)	0,00
Amortização de Dívida	0,00	17.379.197,47
Subtotal das Despesas	552.706.474,18	521.936.606,00
Outros Ajustes	0,00	0,00
Total das Despesas	552.706.474,18	521.936.606,00
Resultado da Execução Orçamentária	(21.673.054,53)	9.096.813,65



134

Com relação ao apontamento da auditoria de que ocorreram abertura de créditos adicionais suplementares em 25,67% da despesa fixada inicial, ficando acima do percentual permitido pela LOA, a fiscalização novamente se equivocou em sua interpretação.

Conduziu seus cálculos considerando as alterações orçamentárias somente com base na autorização contida da alínea "a", inciso I do art. 6º da Lei Orçamentária, que previa inicialmente o limite de 23% do valor fixado do orçamento para a abertura de créditos adicionais suplementares.

No entanto, não observou o restante do artigo 6º da referida lei:

"...

b) até 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

c) até 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares não serão computados nos limites previstos neste artigo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações de:

1. pessoal e encargos;
2. juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município;
3. contribuição ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
4. precatórios judiciais;
5. despesas vinculadas a convênios firmados com a União e Estado;
6. repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e estadual para as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e programas de infraestrutura de transportes;
7. despesas vinculadas ao FUNDEB e Salário Educação;
8. despesas vinculadas a Operações de Créditos.

II – efetuar a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – aos responsáveis pelo orçamento de cada um dos órgãos será permitido remanejar dentro da mesma categoria econômica e de programação para atendimento ao objeto da despesa." (grifos nossos).

No quadro abaixo, verifica-se que, excluindo-se os créditos abertos para pessoal e encargos, juros e amortizações, PASEP, precatórios judiciais, despesas vinculadas a convênios firmados com Estado e União, vinculados ao QSE e FUNDEB e operações de crédito, nos termos do **parágrafo único do**



art.6º da LOA, o percentual utilizado está dentro do limite legal autorizado, no montante de R\$135.842.908,00, ou seja, 21,01 %, como segue:

Dotação Orçamentária Atualizada		667.238.000,00	
Dotação Orçamentária Inicial		646.738.000,00	
			Limite
Suplementar	166.012.251,00	25,67%	
(-) Suplementações § único do art.6º- LOA)	-30.169.343,00	-4,66%	
Suplementações (a-art6º-LOA)	135.842.908,00	21,01%	23,00%
Especial	13.840.000,00		
Extraordinário	0		
(-) Cancelamentos de Dotações	-159.352.251,00		
Fontes de Recursos		179.852.251,00	
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	0		
Excesso de Arrecadação	7.500.000,00		
Anulação de Dotações	159.352.251,00		
Operação de Crédito	13.000.000,00		
Recursos sem Despesas Correspondentes	0		

Desta forma o valor apurado pela auditoria, não ultrapassou o limite permitido, visto que todas as alterações orçamentárias que ocorreram durante o exercício de 2014 se pautaram pelos limites estabelecidos na lei orçamentária e na autorização homologada pela Câmara de Vereadores.

Assim, diante das justificativas apresentadas requeremos a total desconsideração desde apontamento.

5) ITEM B.1.6.- DÍVIDA ATIVA. (DOC 03).

Aumento de 20,16% no montante Dívida Ativa. Este influenciado significativamente pelos 62,44% de aumento das inscrições da dívida ativa do exercício de 2014 ante ao 2013.

Ao iniciarmos as argumentações deste item temos que enfatizar que a Auditoria **constatou a regularidade dos lançamentos de dívida ativa.**



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de
Jacareí
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

138

Com relação ao valor inscrito em dívida ativa, a Secretaria de Finanças esclareceu que o que ocorreu foi que a Administração, antevendo a necessidade de crescimento da arrecadação para dar atendimento a demanda de serviços municipais, sempre crescentes, efetuou amplo levantamento, estudos e cálculos que possibilitou o aumento de valor real à sua planta genérica de valores dos imóveis urbanos para fins de lançamento do IPTU, taxas de localização, fiscalização e funcionamento e tabelas do ISS, que tiveram como o primeiro ano de arrecadação o exercício de 2014.

A tabela abaixo demonstra a evolução da receita tributária própria que garantiu melhoras no seguimento, vejamos:

Comparativo Receita Tributária Própria				Incremento	
Cód Receita	Discriminação	2013	2014	R\$	%
1112.00.00	Imposto s/ Patrimônio e a Renda				
	Previsto	46.933.000,00	59.800.000,00	12.867.000,00	27,42%
	Arrecadado	45.860.981,40	65.629.808,32	19.768.826,92	43,11%
1113.00.00	Imposto s/ a Produção e Circulação (ISS)				
	Previsto	48.879.000,00	57.000.000,00	8.121.000,00	16,61%
	Arrecadado	48.474.957,22	53.552.788,09	5.077.830,87	10,48%
1120.00.00	Taxas (Taxas diversas)				
	Previsto	5.961.000,00	6.900.000,00	939.000,00	15,75%
	Arrecadado	6.296.534,47	8.224.049,91	1.927.515,44	30,61%
ACUMULADO					
	Previsto	101.773.000,00	123.700.000,00	21.927.000,00	21,55%
	Arrecadado	100.632.473,09	127.406.646,32	26.774.173,23	26,61%

*Dados Balancetes receita (2013 e 2014) anexo.

Como visto, os valores lançados de IPTU, ISS e TAXAS cresceram significativamente e, salientamos, principalmente, que a arrecadação superou a previsão de receita positivamente.



1389

Vejamos, a média de previsão do IPTU foi de 27,42%, e a arrecadação efetiva de 43,11%, portanto a inscrição em dívida ativa também aumentou visto que, por mais que fosse eficiente a arrecadação comprovada, havendo um aumento dos lançamentos de tributos, é certo que os valores nominais também se elevariam.

Contudo este fato não implica em prejuízo às contas da Administração, que vem a cada exercício se mostrando mais eficiente. Assim, não pode de maneira alguma prejudicar a análise das contas desta Administração. Ademais, aproveitamos a oportunidade para destacar que houve um incremento de arrecadação de 13,97%, passando de R\$ 13.760.943,44 em 2013 para R\$ 15.683.685,86 em 2014.

Desta forma solicitamos a desconsideração deste apontamento e que nos próximos exercícios possa ser considerada a eficiência da Administração Municipal na cobrança destes valores inscritos em Dívida Ativa.

6) ITEM B.3.1.- ENSINO. (DOC 04).

Não comprovação efetiva quanto à aplicação dos recursos da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2015.

Primeiramente, destacamos que, a Secretaria de Finanças demonstrou que a Municipalidade cumpriu INTEGRALMENTE o disposto no artigo 212 da Constituição Federal – 25% na educação infantil e no ensino fundamental – e ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica).

A Auditoria aponta que o Município não teria utilizado a parcela deferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2015 no valor de R\$674.743,27.

In casu, os recursos do FUNDEB sempre ficaram depositados em uma conta bancária específica e vinculada a esse recurso. Desta forma, esclarecemos que as despesas iniciais do exercício de 2015 foram suportadas pelo saldo remanescente de 2014 e após a utilização desse remanescente é que se iniciou a utilização dos recursos recebidos em 2015.

A prova desta informação é que no dia 05/01/2015, antes mesmo de ser contabilizado o ingresso de recursos do exercício de 2015, foram efetuadas despesas relativas ao ressarcimento de pessoal requisitado do Governo do Estado com os recursos residuais do FUNDEB do exercício de 2014, através dos empenhos nº. 178/2015, no valor de R\$ 644.120,95 e nº. 147/2015, no valor de R\$ 31.990,20, montante que já demonstra que o resíduo do FUNDEB de 2014 foi utilizado até o 1º trimestre de 2015, cujas cópias dos empenhos seguem apenas a essa peça defensiva.



140

Todavia houve uma pequena falha administrativa, ou seja, não foram realizadas despesas com o código de aplicação 264.000 – Educação FUNDEB – Saldo do Exercício Anterior, o que classificou a despesa como sendo do exercício atual. Não obstante, não houve nenhum prejuízo nesta fiscalização.

Assim, este apontamento deve ser desconsiderado, mesmo porque a Municipalidade demonstra de maneira detalhada o uso desse recurso. Ainda que estejam em uma mesma conta bancária o controle desse recurso foi feito por setor especificamente competente.

7) ITEM B.3.2. – SAÚDE.

Ausência de processos administrativos formais aptos a servir de suporte apresentação das despesas, tornando frágil sua comprovação

Neste item, afirmam que: “...documentação esparsa arquivada parte na Secretaria de Saúde e parte na Secretaria de Finanças. As notas e demais documentos de registro de despesas não se encontravam reunidas em processos administrativos formais aptos a servir de suporte à sua apresentação...”

Tal afirmativa não prospera visto que os documentos são reunidos em processos individualizados por contratação sob custódia da Gerência de Contratos e Convênios desta Municipalidade.

Segundo a Secretaria de Saúde, quando da auditoria *in loco*, foram encontradas pela fiscalização somente as requisições e empenhos, pois trata-se de arquivo gerencial dos gestores para comprovar o pedido e o recebimento, sendo que todos os demais atos relativos aos estágios da despesa, ou seja, “AF” – Autorização de Fornecimento, Nota de Empenho ou sub empenho, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal, cópia da transferência bancária comprovando o pagamento e o processo fiscal, ficam sob a guarda da Secretaria de Finanças – Contabilidade.

Assim, sendo regular o procedimento da Municipalidade, requer-se a desconsideração do apontamento.



141

8) ITEM B.3.3.1.- MULTAS DE TRÂNSITO. (DOC 05).

Recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET.

Cumpre-nos registrar que a Secretaria de Finanças, esclareceu que o Município em momento algum deixou de recolher o percentual devido sobre as receitas de multas de trânsito ao FUNSET.

Ocorre que a maioria das receitas de multas de trânsito são oriundas de repasses do Governo Estadual e tais repasses já são transferidos ao Município pelo valor líquido, já retidos o percentual de 5% para o FUNSET, ou seja, antes do recurso adentrar aos cofres municipais esse recolhimento já é deduzido do referido repasse.

Assim sendo, não existe nenhuma incorreção quanto ao recolhimento ao FUNSET, devendo, portanto, ser desconsiderado este apontamento por medida de justiça.

Inconsistência nos valores apresentados pelo Município referente às receitas e gastos realizados no montante de R\$573.382,68.

Com relação à diferença de R\$ 573.382,68, que a fiscalização aponta como despesas vinculadas às receitas de multas de trânsito e sem lastro financeiro para suportá-las, não podemos concordar.

A fiscalização não levou em consideração o saldo bancário de todas as contas vinculadas a multas de trânsito, e ainda que não houvesse suporte, no encerramento do exercício, esse valor de restos a pagar em sua grande maioria está na situação de "não liquidados", e, portanto, poderia ser utilizado como recursos a receber no exercício de 2015.

Com isso, verifica-se que não há divergência nenhuma, talvez e apenas uma interpretação equivocada da auditoria em não considerar a situação de não liquidados, o que corrompe a legitimidade desse apontamento.

9) ITEM B.5.2.- SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. (DOC 06)

Inexatidão das informações prestadas no Sistema AUDESP quanto aos dispositivos legais que nortearam a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos.

Ao iniciarmos as nossas argumentações, temos que citar que no início da análise deste item o relatório da auditoria aponta a regularidade dos pagamentos aos agentes políticos, como segue descrito "*....Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos*".



142

No entanto, verificamos um único apontamento que diz respeito à prestação de informações junto ao Sistema AUDESP dos atos de fixação e de reajuste dos pagamentos dos Agentes Políticos.

Segundo a Secretaria de Finanças, foram informadas leis de fixação e de reajustes dos Agentes Políticos de maneira equivocada, gerando assim a informação de valores menores que os Agentes Políticos teriam direito em relação ao que efetivamente receberam. Todavia, como já constatado pela própria Equipe de Fiscalização não houve erro no pagamento dos agentes políticos e sim uma simples falha formal e não erro efetivo no pagamento dos mesmos.

Contudo já foi solicitada maior atenção e comprometimento dos servidores do setor de pessoal no envio correto das informações ao Sistema AUDESP.

Desta forma solicitamos que este item também seja desconsiderado.

10) ITEM B.6. – BENS PATRIMONIAIS. (DOC 07).

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Com relação a esse item, a Secretaria de Finanças nos informou que está sendo providenciado esse levantamento, por meio de edição de decreto, regulamentando no Município, em atendimento da Portaria STN n.º 828/11, em especial o levantamento dos procedimentos contábeis patrimoniais.

Dentre as obrigações previstas no decreto, está, em especial, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis, em cronograma futuro a ser cumprido com início no corrente exercício.

Importante acrescentar que a portaria da Secretaria do Tesouro que regulamentava a matéria, ou seja, estabelecia aos Municípios o cronograma, foi REVOGADA através da Portaria STN nº 634 de 19 de novembro de 2013, de tal sorte que esta Municipalidade não infringiu qualquer norma legal, devendo, também, ser desconsiderado o apontamento.



Divergências quanto à movimentação de bens móveis informada pelo departamento de Controle Patrimonial com os equivalentes registros lançados pela contabilidade.

Tal situação se deu por divergência entre o setor de controle patrimonial e o setor de contabilidade, senão vejamos: para a contabilidade a aquisição de alguns itens foi classificada como sendo obras e instalações, enquanto que o setor de controle patrimonial o considerou como sendo equipamentos e material permanente.

Explicou a Secretaria de finanças que a aquisição de cadeiras para um anfiteatro, por exemplo, foi empenhada pela contabilidade como sendo obras e instalações e agregou a despesa à obra de construção do bem, o que é perfeitamente admitido pela portaria STN nº 163/2001, já o Setor de controle patrimonial o considerou como sendo material permanente e assim o registrou.

Todavia foi exigida a conciliação dessas informações entre os dois setores e certamente, na próxima auditoria esses equívocos já estarão devidamente sanados, motivo pelo qual, solicitamos a desconsideração do apontamento, visto que não houve prejuízo efetivo ao Município.

11) ITEM B.8.- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. (DOC 08).

Não atendimento, tampouco publicação justificando eventual descumprimento

Neste sentido registramos que a Municipalidade de Jacareí, por meio da Secretaria de Finanças cumpre rigorosamente a ordem cronológica de seus pagamentos, buscando cumprir fielmente seus compromissos.

Vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, que trata da matéria:
“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

O que pode explicar o suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamentos refere-se ao sistema de controle do TCESP – (anteriormente o SisOCP), que com a extração de



informações diretamente do programa AUDESP o faz de forma linear, não sendo possível identificar aos agentes da fiscalização a cronologia correta.

Entendemos que neste caso o melhor seria organizar a fonte de recursos condicionando os pagamentos aos recursos da União, Estado e Tesouro, e neste último ainda separando para seus fundos de educação e saúde.

Diante do exposto, requeremos que seja relevado este apontamento, pois entendemos que tais falhas não devem comprometer as contas da Administração Pública de Jacareí.

12) ITEM C.1.- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES. (DOC 09).

Informação equivocada da Origem no Sistema AUDESP ao classificar inúmeras despesas como "Outros/Não Aplicável".

Em contato com a Secretaria de Finanças foi esclarecido que esse apontamento se deu porque a fiscalização considerou o percentual de 40% para as despesas atribuídas como "outros e não aplicável".

Todavia, cumpre-nos explicar que o percentual identificado pela auditoria refere-se a todas as despesas não provenientes de licitação, inexigibilidade ou dispensa, tais como: diárias de servidores, conta de energia elétrica e telefonia, por exemplo.

De toda forma, entendemos que este item não compromete a fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

Contudo, em contato com o setor competente será feita a conferência das informações prestadas e os servidores da área estão cientes da necessidade de alimentar fielmente o sistema AUDESP, motivo pelo qual solicitamos a desconsideração do item.

13) ITEM C.1.1.- FALHAS DE INSTRUÇÃO.

Fracionamento de objeto licitatório, contrariando o disposto no art. 23, §5º da LF 8.666/93.

Preliminarmente esclarecemos que foi apontado suposto fracionamento de objeto referente à contratação da Secretaria de Saúde – Convites 016/2014, 17/2014 e 18/2014, bem como as contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação para prestação de serviços de engenharia para a construção do Educamais Nova Esperança - Convites nº. 31/2014, 32/2014, 33/2014, 34/2014, 35/2014, 36/2014, 39/2014, 40/2014, 041/2014.



115

Vejamos:

“**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação

....

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço". (grifos nossos).

Portanto, em relação à primeira indicação de obras na Secretaria de Saúde, mister esclarecer que diferentemente do que entendeu o senhor auditor, as execuções foram realizadas em lugares distintos e assim, não sujeitas às regras do § 5º que diz: para obras e serviços da mesma natureza **"e no mesmo local"**.

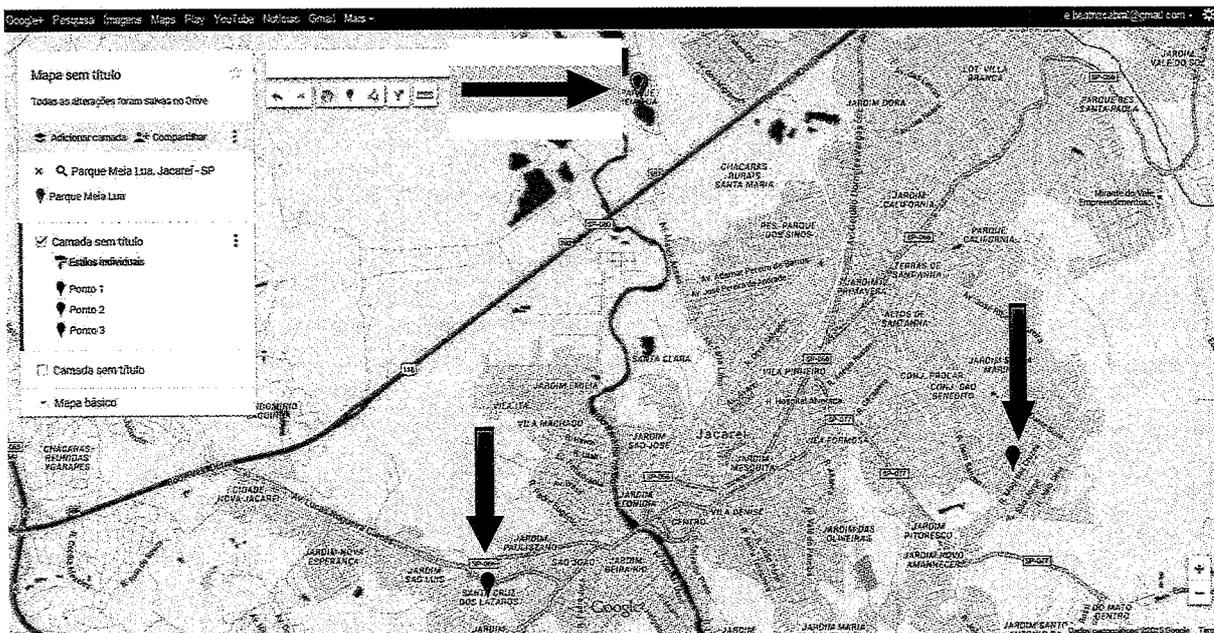
Cumpramos informar ainda, que a Lei licitatória diz que: "a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, **há de corresponder licitação distinta...**" ou seja, a lei não condicionou o uso de determinada modalidade e sim de modalidade pertinente: "**preservada a modalidade pertinente**", dando ao Administrador discricionariedade na escolha da modalidade, conforme cada caso visando a celeridade, a economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Observamos primeiramente, que o auditor se enganou quando entendeu que os três convites tratavam da mesma obra em locais próximos. É possível identificar que os três lugares não são próximos como se pensa:



Handwritten initials

Imagem 05 – Três bairros distintos e distantes entre si



Ademais, os contratos foram executados a contento e trouxe à época os melhores resultados possíveis.

Em relação ao segundo apontamento – obras da Secretaria Municipal de Educação – esclarecemos que o remanescente contratado correspondeu apenas a 2% do primeiro contrato não cumprido e que, a soma desta parcela não executada correspondeu a R\$1.113.633,87, ou seja, valor aquém do limite legal exigível para a modalidade concorrência de licitação.

Desta forma, não haveria a obrigatoriedade da utilização da concorrência para estas contratações nos termos do artigo 23, I, “c” da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ressaltamos que o § 2º é claro ao indicar que é possível, se não obrigatória, a contratação por etapas de uma única obra em **licitações distintas, desde que pertinente a modalidade de licitação.**

A lei em momento algum diz que a modalidade pertinente diz respeito a uma modalidade anteriormente utilizada, mesmo porque não há nem previsão legal quanto a este caso concreto.

Considerando que o montante da obra faltante (remanescente) eram de situações específicas e urgentes e de pequena monta em relação ao contrato inicial, optou-se pela melhor opção, ou seja, utilizar **licitações distintas para execução da obra do Educamais Nova Esperança e com modalidade pertinente, ou seja: convites.**

Handwritten signature



167

Assim, cada um dos convites envolveu objeto específico, uma vez que tratava-se de obra cujo contrato foi rescindido e a empresa original devidamente penalizada pela Municipalidade. De tal sorte, visando a celeridade na conclusão do complexo foram contratados os seguintes objetos, conforme a especificidade referente a cada procedimento licitatório, vejamos:

Convite nº. 031/2014 – construção do gradil da Creche do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 032/2014 – execução de fechamento do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 033/2014 – construção da cobertura da Creche do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 034/2014 – construção do vestiário do ginásio no Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 035/2014 – instalação elétrica da Creche do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 036/2014 – execução do revestimento da Creche do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 039/2014 – execução das esquadrias na Creche do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 040/2014 – instalação hidráulica na Creche do Educamais Nova Esperança;

Convite nº. 041/2014 – pintura da Creche do Educamais Nova Esperança;

Portanto, é notório que a modalidade utilizada significou maior economicidade para a Pasta, segurança da execução do contrato e maior vantajosidade para a Administração Pública.

Assim, ao se dissociar uma única contratação em uma pluralidade de contratos de objeto mais reduzido, objetiva-se ampliar a competitividade. Neste sentido nos ensina Marçal Justen Filho:

“Isso apenas se poderá obter através da abertura de diferentes licitações, cada qual orientada a selecionar a proposta mais vantajosa para um determinado lote. Os requisitos de habilitação serão menos severos, porque a dimensão econômica e a complexidade técnica de cada lote serão inferiores”. (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., p. 280.)



128

Desta maneira, concluímos que não houve fracionamento ilegal do objeto e sim a melhor escolha para o caso concreto, devendo, também, ser desconsiderado o apontamento.

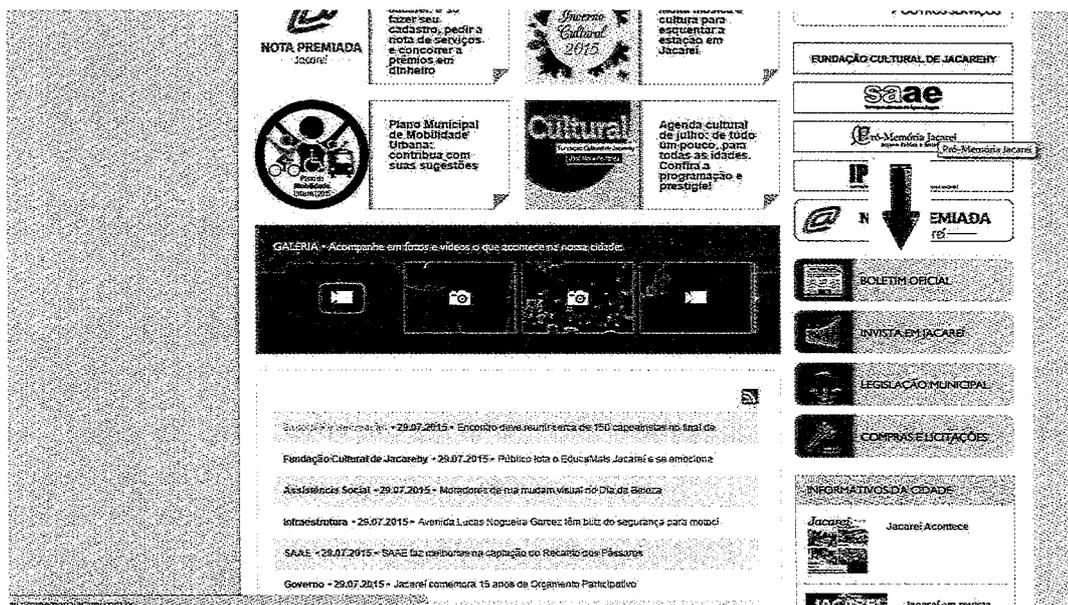
14) ITEM D.1.- ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS (DOC 10).

Descumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal por não divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, RGF e RREO, na página eletrônica do Município.

Constatou a Auditoria que o Município de Jacareí não teria procedido a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como do RGF e RREO e que na página eletrônica do Município não constataria a divulgação das informações acima.

Temos a informar que os relatórios mencionados foram publicados no Boletim Oficial do Município e que os mesmos estão disponibilizados no site da prefeitura conforme imagem abaixo.

Imagem 06 – BO disponibilizados no site: <http://www.jacarei.sp.gov.br/>:



Acrescentamos ainda, que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os referidos relatórios são publicados no SICONF (antigo SISTN) bimestralmente e quadrimestralmente e assim



169

qualquer cidadão pode acessar essa base de dados. Observamos também que o não cumprimento dos prazos colocaria o Município na lista de INADIMPLENTE no CAUC – Cadastro Único de Convênios – o que não é o caso.

Porém, vislumbrando ainda maior publicidade a essas informações foi providenciada inserção desse item específico no Portal da Transparência:

Imagem 07 – Portal da Transparência - RREO

Relatórios Publicados			
Expandir Todos Contrair Todos			
Descrição	Arquivo	Data Publicação/Replicação	Histórico
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE			
2015			
DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO NO ENSINO			
01º TRIMESTRE	ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO QUADRO DE APLICAÇÃO NO ENSINO.pdf	25/05/2015	
02º TRIMESTRE	ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO QUADRO DE APLICAÇÃO NO ENSINO.pdf	27/07/2015	
2014			
04º TRIMESTRE	ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO QUADRO DE APLICAÇÃO NO ENSINO.pdf	19/01/2015	
2013			
04º TRIMESTRE	ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO QUADRO DE APLICAÇÃO NO ENSINO.pdf	09/12/2013	
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
2015			
DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE			
01º QUADRIMESTRE	QUADRO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE.pdf	25/05/2015	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO			
2015			
ANEXO I - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
01º BIMESTRE	RREO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.pdf	15/04/2015	
02º BIMESTRE	RREO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.pdf	17/07/2015	
2013			
ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
06º BIMESTRE	RREO - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL.pdf	22/08/2014	

15) ITEM D.2.- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/Fiscalização in loco, conforme demonstrado nos itens B.1.6, B.3.3.1, B.5.2, B.6 e C.1

Constatou a fiscalização divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desrespeito aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Essas divergências já foram objeto de defesa, sendo criteriosa e analiticamente argumentados nos próprios itens, ou seja, nos itens B.1.6, B.3.3.1, B.5.2 e C.1, já justificados nesta peça, pelo que se retifica a desconsideração do apontamento.



170

16) ITEM D.3.1.- QUADRO DE PESSOAL.

Nomeação de servidores para cargos comissionados sem amparo do art. 37, inciso V, da Constituição Federal:

Quanto a este item temos que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da autonomia administrativa, segundo o qual, cada entidade pública tem competência para organizar seu pessoal, com observância às disposições constantes dos artigos 37 ao 41 da CF, bem como os princípios consagrados nestes.

E foi com base nesta autonomia, que o Executivo do Município de Jacareí estabeleceu sua estrutura administrativa através da Lei n.º 5.498 de 07 de julho de 2010, que contém a relação e competências de seus órgãos, bem como os cargos em comissão e suas atribuições.

Já a estrutura dos cargos efetivos do Executivo, com suas atribuições e requisitos para preenchimento está inserida em outra norma, a Lei n.º 2.915, de 13 de março de 1991.

Importante mencionar que a Lei apontada foi objeto de todo um processo legislativo, ou seja, o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo foi devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Jacareí em obediência aos ditames legais.

Os cargos em comissão caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes em razão da natureza de confiança imposta na relação jurídica. As nomeações são feitas em caráter precário e transitório, pois, pode ocorrer a exoneração a qualquer momento.

A respeito leciona Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Cargo em comissão, ou cargos de provimento em comissão, é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso, diz-se que tais cargos são de livre provimento. Isto significa que a autoridade com poderes para preenchê-los pode nomear a pessoa de sua escolha. Não há pois concurso para provimento do cargo em comissão. Assim como é livre a nomeação, também é livre a exoneração, isto é, quem tem poder para preencher o cargo, também o possui para, à sua vontade, desligar dele o ocupante.”

² Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais 1991, p. 30



Resta claro que o cargo em comissão pode e deve ser utilizado para uma boa administração. Estes cargos permitem flexibilidade, cobrança, alinhamento estratégico com os planos do chefe do Executivo.

No caso dos cargos mencionados de assistente técnico, assistente administrativo e assessor comunitário, informamos que os mesmos preenchem os requisitos para livre nomeação e provimento, ao passo que fundamentalmente, requerem certo nível de confiança no desempenho de suas funções.

Diante de todo exposto, resta claro que o Município de Jacareí não desrespeitou a regra do preenchimento de cargos públicos através de concurso, bem como os princípios da moralidade e proporcionalidade, e, os cargos em comissão questionados estão plenamente de acordo com o artigo 37, incisos II e V da CF, que admite o provimento em comissão para as funções de *direção, chefia e assessoramento*, de tal sorte que o apontamento deve ser desconsiderado.

Discrepância, com relação às leis, nas quantidades de vagas informadas, demonstrando que o ente não está exercendo efetivo controle sobre seu quadro de pessoal:

Os dados de evolução do número de cargos efetivos apontados e seu preenchimento foram informados pela Diretoria de Recursos Humanos, a qual é responsável pelo controle sobre o quadro de pessoal da Administração Direta – Prefeitura.

Verificou-se que o quadro apontado pela auditoria está correto e que a divergência de informação se deu por um equívoco da diretoria de Recursos Humanos, provavelmente baseado nas alterações impostas pela Lei nº. 4.663/2002, ocasião em que não se contabilizou anterior transferência de lotação parcial destes cargos efetivos para a Fundação Pró Lar de Jacareí, disposta no art. 4º da Lei nº. 4231/1999³.

No que tange ao caso do agente social, de fato, a lotação existente antes da edição da Lei nº. 5865/2014 era “30” e, após a vigência da citada Lei a lotação foi ampliada para “40” em seu total, conforme dispõe o art. 1º da norma:

“Art. 1º. Fica ampliada para 40 (quarenta) a lotação do cargo público, de provimento efetivo, de Agente Social, referência 07, da Secretaria de

3 <http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/html/L42311999.html>



Assistência Social, constante da Lei nº 2.915, de 13 de março de 1991 e suas alterações.”

Nota-se que está equivocado o apontamento de discrepância de lotação desse cargo, pois, não se trata de aumento de “40” vagas, com saldo de “70”, mas sim de aumento de “10” vagas, resultando em atual lotação total de “40” vagas.

Com relação à contratação de funcionários temporários no exercício de 2014 informamos que foram realizadas em conformidade com a Lei Municipal n.º 4.550/2001 combinada com a Constituição Federal. A própria necessidade das Secretarias justificam essas contratações ao passo que a não contratação prejudicaria o bom andamento dos serviços públicos.

Lembramos que com a epidemia de dengue, viroses e gripes no ano passado, foi imprescindível a contratação de Agentes Comunitário de Saúde, Enfermeiros e Auxiliares de Enfermagem. Houve uma necessidade pontual, perfeitamente justificada pela demanda peculiar do período. Não obstante, perfeitamente legal.

Cumprido todos os pressupostos para as referidas contratações, solicitamos a desconsideração do apontamento.

Acrescentamos ainda, que a Lei n.º 5.878/2014 extinguiu o cargo de Agente Comunitário de Saúde previsto na Lei n.º 4.263/1999, alterado pela Lei n.º 5.695/2012, cuja lotação encontrava-se zerada, de acordo com o especificado no art. 12:

“Art. 12. *Fica extinto o cargo de Agente Comunitário de Saúde criado pela Lei Municipal n.º 4.263, de 15 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Municipal n.º 5.695, de 20 de junho de 2012, cuja lotação atual encontra-se zerada.”*

Conforme se denota na redação constante da Lei n.º 4.263/1999, o cargo de “Agente Comunitário de Saúde”, ainda que tenha a mesma nomenclatura do cargo de “Agente Comunitário de Saúde” previsto na Lei 4.722/2003, tem natureza distinta daquele, pois, além da diferença de referência salarial então existente (na Lei n.º 4263/1999 era “4”, enquanto na Lei n.º 4.722/2003 era “1”), as atribuições e requisitos para preenchimento são diferentes, especialmente porque o cargo de Agente Comunitário de Saúde da Lei n.º 4.722/2003 foi criado para atender o Programa “SAÚDE EM CASA”.



Assim, a ampliação e manutenção no quadro de servidores da Prefeitura foi do "Agente Comunitário de Saúde" disposto na Lei n.º 4.722/2003, cargo o qual efetivamente, era ocupado por 66 servidores efetivos em dezembro de 2013.

Realização de horário extraordinário em desconformidade com o Estatuto dos Servidores do Município, bem como pagamento de horas em quantidades desarrazoadas;

Temos a esclarecer que, em contato com setor de Recursos Humanos desta Prefeitura, foi informado que não houve pagamento desarrazoado ao passo que o pagamento se deu pelo efetivo cumprimento de desempenho e atividades em hora extra⁴.

Embora esta Corte tenha entendido como desarrazoadas, as mesmas foram essenciais para o bom andamento dos serviços, que por excepcionalidade se utilizou de maior carga de trabalho por parte dos funcionários.

Não obstante, todas as atividades que demandaram maior carga horária serão objeto de avaliação com a finalidade de evitar carga horária maior sem necessidade, visando melhor aproveitamento dos recursos municipais sem prejuízo dos serviços.

À vista do exposto e a caracterização fiel da aplicabilidade da hora extra, solicita-se desconsideração do item.

Falta de autorização legal prévia e justificativa para a realização de horário extraordinário.

Referente a este apontamento, observamos que em oportunidade anterior já foram apresentadas as devidas justificativas em que escalaremos que: as autorizações prévias das Secretarias Municipais são emitidas de forma global por dia, portanto os documentos para fins de pagamento apontam número de funcionários e suas atividades que ensejaram as horas extras realizadas no dia.

Todavia, lembramos que algumas atividades que exigem horas extras são imprevisíveis, o que inviabiliza na rotina dinâmica do dia a dia, sua autorização prévia por escrito. Ressaltamos que todas as horas extras decorreram de atividades desempenhadas sob autorização do gestor, o que ocorre é

4 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí - ARTIGO 191 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir. § 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato. § 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 212 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



154

quem nem sempre esta autorização se deu por escrito. Oportuno mencionar que não há expressamente a obrigatoriedade de que essa autorização seja feita por escrito.

Destarte, não houve prejuízo ao erário, não houve infração legal nem pagamento indevido, motivo pelo qual o item deve ser desconsiderado para fins de aprovação das contas anuais.

17) ITEM D.4. - EXPEDIENTE

Descumprimento de recomendação do Ministério Público Federal quanto ao uso dos valores contidos no Banco de Preços em saúde nos processos licitatórios de aquisição de insumos.

Em relação a este apontamento, a Secretaria Municipal de Saúde informou que “em atenção à recomendação MPF/PRM – SJC nº. 02/2014, a Municipalidade realiza mensalmente a alimentação de duas aquisições no Banco de Preços em Saúde.”

Foi esclarecido à época pelo Ministério da Saúde, por meio do Caderno de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 - que pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_diretrizes_objetivos_2013_2015.pdf - que o banco de preços deveria ser alimentado anualmente.

Em relação à sua utilização nos processos de aquisição de insumos, em que pese não seja legalmente obrigatório, a Secretaria de Saúde se compromete a acatar a orientação dada por este Tribunal e passará a adotar como referência de preços em suas contratações.

Deste modo fica prejudicado este apontamento, devendo o mesmo ser desconsiderado para fins de análise de contas.

18) ITEM D.5.- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Desatendimento a recomendações e instruções feitas pela E. Corte de Contas nos dois últimos exercícios apreciados.

Por fim, sobre este apontamento, gostaríamos de registrar que são empreendidos todos os esforços a fim do enquadramento desta Municipalidade às orientação desta E. Corte de



155

Contas. É possível perceber o avanço da gestão deste Município na busca pela transparência, lisura e economicidade e satisfação do interesse público primário e secundário.

Vejamos os principais apontamentos:

- Limitação da abertura de créditos adicionais em patamar compatível com a inflação;
- Execução orçamentária em patamar superior ao montante arrecadado sem amparo em superávit financeiro anterior;
- Correção das irregularidades no Quadro de Pessoal referentes à existências de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento;
- Cumprimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.
- Aperfeiçoar os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- Regularizar os setores da Dívida Ativa e Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Observar a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- Indicar as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas, tem enquadramento no preceito constitucional, excluído aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Promover imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do Sistema AUDESP;
- Evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Todas as justificativas já foram esclarecidas e rebatidas item a item próprios. Ademais, foram todos revistos por esta Municipalidade, que vem em constante evolução e adequação às orientações dispensadas por este Tribunal.

III. Conclusão

Por todo exposto resta evidente que sob o foco dos aspectos fundamentais da execução orçamentaria não há irregularidade, descumprimento legal ou qualquer atuação lesiva ao patrimônio público que elida a aprovação das contas ora analisadas.



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de
Jacareí
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

156

Constata-se que os apontamentos realizados pela Auditoria, *maxima venia*, são improcedentes e após os esclarecimentos acima prestados, merecem ser prontamente afastados por Vossa Excelência.

Requer-se desta forma sejam consideradas regulares as contas do exercício financeiro de 2014 desta Municipalidade, com a emissão de parecer favorável à sua aprovação pelo legislativo local.

Protesta-se igualmente pela juntada de informações e documentos no curso do presente processo que se façam necessários para esclarecimentos complementares..

Nestes termos,

P. Deferimento.

Jacareí, 31 de julho de 2015.


Adauto Andrade
Secretário de Assuntos Jurídicos


Eugênia Beatriz N. Cabral
Consultora Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-454/026/14
Fls. n° 365

Senhor Assessor Procurador-Chefe

Em exame contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Jacareí. O relatório de inspeção, subscrito pela agente da Regional São José dos Campos, encontra-se encartado às fls.76/121.

Relativamente aos aspectos econômico-financeiros nota-se permissão da Lei Orçamentária Anual de nº 5814/2013 para abertura de créditos adicionais até o percentual de 23% incompatível com a inflação estimada para o período (fls. 142/145 do anexo I).

O orçamento inicial fixou receitas em R\$ 682.217.000,00. Receitas auferidas ficaram bem aquém dessa expectativa somando R\$ 531.033.419,65 que, após os necessários ajustes do setor de fiscalização (dedução de transferências financeiras à Administração Indireta e os repasses de duodécimos transferidos à Câmara Municipal), mostrou-se insuficiente para absorver as despesas realizadas no período no total de R\$ 552.706.474,18 gerando déficit orçamentário de R\$ 21.673.054,53 ou 4,08% das receitas totais, não amparado por superávit financeiro de exercício anterior já que a Municipalidade em 2013 apresentou déficit financeiro de R\$ 6.504.503,97 (fls.82).

A Administração Municipal promoveu transferências/remanejamentos/transposições e abertura de créditos adicionais de R\$ 179.852.251,00 correspondendo a 25,67% percentual acima daquele previsto pela Lei Orçamentária Anual, denotando insuficiente planejamento orçamentário, afrontando regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, houve investimentos da ordem de 8,88% da Receita Corrente Líquida (R\$ 580.640.791,51 - fls.87).

A negatividade financeira diminuiu em R\$ 59,88% passando de R\$ 6.504.503,97 para R\$ 2.609.585,09 (fls.17).

Saldos econômicos e patrimoniais se mantiveram positivos em R\$ 79.398.477,81 e R\$ 173.480.569,80, respectivamente (fls.82).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-454/026/14
Fls. n° 166

O estoque da dívida de curto prazo sofreu aumento de 6,84% passando de R\$ 27.474.032,21 para R\$ 29.353.332,81. Desse montante, restos a pagar (*despesas empenhadas, liquidadas, porém não pagas até o dia 31 de dezembro*) representam R\$ 17.775.721,319, ou seja, o crescimento foi de 22,22% em relação ao período anterior que retratava R\$ 14.543.185,87 (fls.83).

Diante da negatividade financeira apurada no período, A Municipalidade não foi capaz de manter liquidez para enfrentamento dos compromissos assumidos, especialmente de curto prazo (para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura possui 0,92% para saldá-la).

Obrigações de longo prazo seguiram trilha diferente, ou seja, o estoque dessa conta (R\$ 261.357.429,81) registra diminuição de 4,63% em relação ao ano anterior (R\$ 274.041.302,56). Tais dívidas estão representadas por dívida contratual, parcelamento de contribuições sociais e previdenciárias (fls.83).

No item "fiscalização das receitas", o setor de fiscalização não constatou irregularidades, ao contrário, informa providências adotadas pela Administração Municipal para cobrança do ISSQN, cujo pagamento do tributo deverá ocorrer a partir de 2015 (fls. 157 do anexo I).

Às fls. 84, setor de fiscalização informa que não houve ato que caracterizasse renúncia de receitas.

A dívida ativa (fls.85) apresenta recebimentos no período de R\$ 15.683.685,86 maior em 13,97% do que o valor registrado no exercício de 2013. As inscrições do período totalizaram R\$ 38.539.144,86 representando aumento de R\$ 62,44% indicando ineficácia das medidas adotadas pela Administração para cobrança dos créditos inscritos. Foi atestada a boa ordem dos cancelamentos realizados no exercício.

Setor de fiscalização constatou, porém, divergências entre o saldo final das inscrições e recebimentos da dívida ativa (quadro de fls.86).

Foi constatado atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-454/026/14

Fls. n° 167

A Administração Municipal, no exercício em exame, efetuou depósito em conta vinculada do Tribunal de Justiça de R\$ 1.725.068,68 que abrange o restante da dívida judicial acumulada de 2009/2012 (R\$ 374.446,81), requisitórios de pouca monta (R\$ 76.674,66) e parte do mapa orçamentário de 2014 (R\$ 740.839,91). Setor de fiscalização informa que embora restasse saldo pendente de comprovação de R\$ 1.206.414,61 referentes aos credores de ordem 01/2014 a 07/2014, pesquisa efetuada no site do TJSP demonstrou que o mapa orçamentário de 2014 foi totalmente pago (doc. fls.279/310 do anexo II).

Ciente do r.despacho de fls. 125 o Interessado, após solicitar e obter dilação de prazo apresentou alegações de interesse (fls. 128 e seguintes). Alega, em resumo:

- que houve equívoco por parte do setor de fiscalização quando da apuração do resultado da execução orçamentária, já que foram desconsideradas receitas advindas de suas Autarquias e fundações, bem como a devolução de duodécimo não utilizado pelo Legislativo Municipal. Assim, o resultado da Prefeitura para 2014 é superavitário em R\$ 9.086.813,65 ou 1,71% das receitas totais, conforme quadro demonstrativo que integra a presente defesa (fls.135).

- movimentações orçamentárias foram autorizadas não só pelo inciso I do artigo 6º, alínea "a" da LOA, como também pela alínea "b" e "c" do mesmo diploma legal, aspecto não considerado pelos agentes fiscalizadores deste Tribunal.

- excluindo-se os créditos abertos para pessoal e encargos, juros e amortizações, PASEP, precatórios judiciais, despesas vinculadas a convênios firmados com outras esferas Governamentais, e operações de crédito, o percentual utilizado está dentro do percentual permitido pela LOA (23%), totalizando R\$ 135.842.908,00 ou 21,01% (quadro de fls.137), não havendo falar em inobservância ao limite imposto pela legislação municipal.

- o aumento da dívida ativa ocorreu em razão do levantamento, estudos e cálculos que possibilitou o aumento do valor real à sua planta genérica de valores de imóveis urbanos para fins de lançamento do IPTU, taxas de localização, fiscalização, funcionamento e tabelas do ISS que tiveram como o primeiro ano de arrecadação o exercício de 2014, conforme tabela demonstrativa que ora se apresenta (fls.138). Observa-se nesses dados crescimento significativo desses impostos e, conseqüentemente, aumentou o número de inscrições em dívida ativa de valores nominais que, todavia, não implicou em prejuízos à Administração, ao contrário houve incremento de receitas de 13,97% passando de R\$ 13.760.943,44 em 2013 para R\$ 15.683.685,86 em 2014.

MANIFESTO-ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-454/026/14
Fls. n° 168

Plausíveis argumentos oferecidos pelo Interessado com o intuito de dirimir dúvidas iniciais. Entendo, porém, que a abertura de créditos adicionais, *embora com percentual fixado na LOA em menor escala do que em exercícios anteriores*, deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, motivando, assim, a autorização prévia com base na inflação projetada para o exercício.

A movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do orçamento em índice superior à previsão da inflação do exercício depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo inclusive, para caracterização da figura dos créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da Constituição Federal. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade. Nesse sentido, reproduzo texto do voto proferido nas contas de 2011 (TC-1324/026/11) do Município em exame:

.... "A abertura de créditos adicionais, pela própria natureza do processo orçamentário, é um mecanismo que permite ao gestor certa adaptabilidade à dinâmica das demandas socioeconômicas. Entretanto, eventuais abusos na sua utilização podem vir a alterar sua natureza transformando-se em um meio hábil para burlar o controle legislativo e social sobre as prioridades a serem atendidas. (Apud Piscitelli, Roberto Bocaccio, Cadernos ASLEGIS 37, pag.

Não deve, por conseguinte, a autorização para abertura de créditos suplementares desvirtuar a essência da Lei Orçamentária Anual, mas sim atender a situações que não puderam ser atendidas ou previstas na fase de elaboração da lei. Constatou-se nas contas ora examinadas o exacerbado percentual autorizado, a colidir com os princípios da responsabilidade fiscal, planejamento e transparência. Assim, cabe Recomendação à Origem para que, nos próximos exercícios, utilize margem moderada para abertura de créditos adicionais, valendo-se de índices mais condizentes com a expectativa inflacionária para o período, a teor da orientação constante no Comunicado SDG n° 29/2010".

De outro lado, reputo correto as glosas feitas pelo setor de fiscalização relativamente à execução orçamentária contendo dedução de transferências financeiras à Administração Indireta e repasses de duodécimos transferidos à Câmara Municipal, não considerados no balanço orçamentário isolado do Órgão.

Observo, porém, que referido déficit orçamentário retratado às fls. 81 dos autos de R\$ 21.673.054,53 representa menos que 01 (um) mês de arrecadação (*Receita corrente Líquida = R\$ 580.640.791,51 dividido por 12 meses = R\$ 48.386.732,611*) sendo, portanto, administrável sem impactar de forma irremediável orçamento futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-454/026/14
Fls. n° 169

Há considerar, ainda, que a Administração diminuiu em 59,88% a negatividade financeira, com elevação dos saldos econômico e patrimonial e a existência de despesas inscritas em restos a pagar não processados (despesas contratadas, mas que ainda aguardam que o particular preste a obrigação a que se obrigou, os quais não significam, necessariamente, direito de pagamento - art. 62 da Lei nº 4.320/64, eis que poderiam vir a ser cancelados), que desconsideradas elevaria o índice de liquidez apresentado pela Prefeitura (R\$ 0,92), índice esse que representa *posição estática podendo ser modificada no exercício subsequente objetivando alcançar posição de equilíbrio (R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 de dívida)*. Neste sentido, decisão do E. Plenário nos autos do TC-1611/026/08.

Atenuante de tais falhas se traduz nos esforços da Administração Municipal em recompor o equilíbrio da máquina administrativa, mediante pagamentos das obrigações assumidas, dentre eles, restos a pagar processados, precatórios, dívida de longo prazo, bem como investimento significativo da ordem de 8,88% da Receita Corrente Líquida.

Por estas razões, manifesto-me pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2014 apresentadas pelo Executivo Municipal de Jacareí, sem embargo da análise de demais tópicos pelas Assessorias pertinentes.

Este o posicionamento que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 28 de setembro de 2015.


Conceição Maria de Oliveira Padilha
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	170
Proc.	TC-454/026/14

Processo: TC-454/026/14
Interessada: Prefeitura Municipal Jacareí
Assunto: Aplicação no Ensino
Exercício: 2014
Conselheiro: Antonio Roque Citadini

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Para atender ao r. despacho da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator à fl.125, em relação a Aplicação dos Recursos do FUNDEB , passamos a nos manifestar.

A fiscalização apurou que a aplicação dos recursos do FUNDEB, atingiu 98,97%, culminando na deficiência de R\$ 674.743,27, composta de parcela diferida não comprovada.

Às justificativas defensórias sobre o tema encontram-se às fls. 139/140 e documentos juntados no Anexo I do Expediente nº 454/007/15 , através dos quais o interessado requer que seja considerado nos cálculos despesas com rescisão(R\$ 644.120,95) e despesas com subvenções (R\$ 31.990,20) - totalizando o montante de R\$ 676.111,15.

Com efeito, consultamos o Sistema AUDESP, e verificamos que as despesas ora apresentadas não foram desmembradas da aplicação do FUNDEB 2015 (1º trimestre), de modo que não temos subsídios para atestar de forma cabal a utilização de parte da parcela diferida em 2015, motivo pelo qual, acompanhamos o entendimento da fiscalização e confirmamos os resultado consubstanciado à fl.89, quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	171
Proc.	TC-454/026/14

sejam:

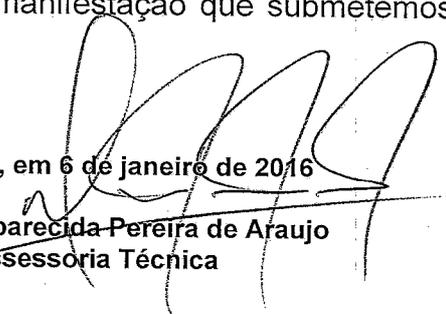
O Município aplicou o correspondente a **25,44%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de 25%, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange às despesas com Profissionais do Magistério, foi investido o percentual de **64,14%** das receitas oriundas do FUNDEB, **sendo observado** o disposto no artigo 60, XII do ADCT/CF (mínimo 60%).

Durante o exercício de 2014, o município empenhou o equivalente a **98,97%** do total dos recursos recebidos do FUNDEB, no 1º trimestre de 2015 não foi comprovada a utilização da parcela diferida.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 6 de janeiro de 2016


Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

172

TC-00454/026/14

Processo: TC – 00454/026/14
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Em exame: Contas do exercício de 2014
Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota
Aplicação no ensino: 25,44% (art. 212 da CF)
64,14% (inciso XII, do artigo 60 do ADCT)
Aplicação na saúde: 23,75% (art. 77 do ADCT)
Despesas com pessoal e reflexos: 35,69%

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento a determinação constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

173

TC-00454/026/14

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (U.R. – 7), que elaborou o relatório de fls. 78/121, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório (fls. 119/121) foram anotadas impropriedades em alguns itens.

Efetuada a notificação de fls. 125, o Sr. Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), apresentou as justificativas e documentos de fls. 128/156.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

174

TC-00454/026/14

Conforme cálculos confirmados pela Assessora especializada (fls. 170/171), o Município aplicou 25,44% da receita de impostos no ensino e 64,14% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

A Prefeitura observou o estabelecido pelo § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 23,75% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 35,69% do total das receitas correntes.

Sobre o item B.4 - Despesas com Precatórios. Os informes de fls. 97/98 e a manifestação da preopinante especializada (fls. 165/169) demonstram a regularidade da sistemática adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

175

TC-00454/026/14

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara (fls. 101/102). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, conforme item B.5.1 (fls. 98).

Referente ao item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos. Conforme informado às fls. 100, não ocorreram pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Sobre os dispositivos legais relativos à fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos. Levando em conta as justificativas de fls. 141/142, consubstanciando que houve erro nos informes inseridos no Sistema AUDESP, sendo que foram adotadas medidas regularizadoras, proponho seja relevada a falha.

Pertinente aos itens Multas de Trânsito e sua Aplicação (Falta de recolhimento do percentual de 5% da receita oriunda de multas de trânsito ao FUNSET, desatendendo o disposto no § único, do artigo 320 do C.T.B. e inconsistências nos valores informados pelo Município, referentes às receitas e gastos com os referidos recursos evidenciando uma diferença de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

176

TC-00454/026/14

573.382,68). Os esclarecimentos apresentados às fls. 141 descaracterizam a falha apontada.

Relacionado ao item B.3.3.1 – Iluminação Pública (fls. 96). Restou confirmado que o Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Informado, também, que o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, uma vez que necessária a adoção de medida administrativa e legal, para regularizar erros constantes no Termo de Transferência de Ativos, junto à Concessionária. Nessa conformidade sugiro que a Fiscalização acompanhe a assunto por ocasião do próximo exame *in loco*.

Concernente aos demais aspectos econômicos e financeiros, a Assessora especializada (fls. 165/169) opina pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Em que pesem estes aspectos abordados, determina a rejeição das contas em exame, a falha relativa ao descumprimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

177

TC-00454/026/14

Conforme atestado pela Assessora especializada (fls. 171), o Município aplicou o correspondente a 98,97% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31/12/2014, não sendo comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2015.

Assim, restou validada a aplicação do percentual de 98,97% da receita do FUNDEB auferida em 2014 (implicando na significativa deficiência apurada R\$ 674.743,27, correspondente a 1,03% dos referidos recursos).

Posto isto e considerando que a Origem não logrou comprovar a utilização da expressiva parcela diferida, concluo que as presentes contas não reúnem condições de receber o beneplácito desta Colenda Corte de Contas.

Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

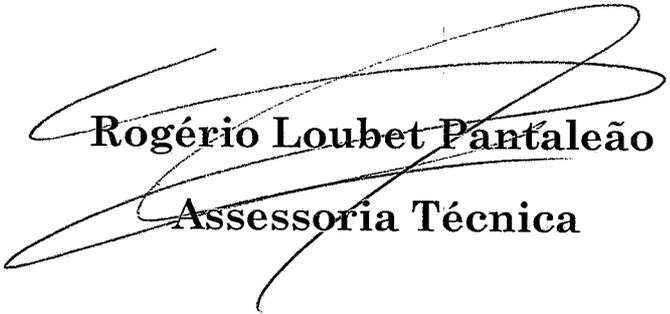
178

TC-00454/026/14

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 19 de janeiro de 2016.


Rogério Loubet Pantaleão

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-454/026/14

Senhor Conselheiro

Em exame os demonstrativos da Prefeitura de **Jacareí**, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2014.

Tendo em vista que as manifestações das Assessorias Técnicas de fls.165/178 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ, opino pela emissão de **Parecer desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls.168, inclusive das recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n.º 29/10.

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas (nos termos do r. Despacho de fls. 125).

A.T.J., em 22 de janeiro de 2016.


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Assessor Procurador – Chefe

GSLs/.



Processo nº: TC-454/026/14
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Assunto: Contas anuais
Exercício: 2014

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II da LCE 709/93, prestação anual de contas da administração financeira da Prefeitura Municipal em epígrafe, referente ao exercício de 2014.

A.3 – DO CONTROLE INTERNO.

Tal qual apontado no exercício anterior, a diligente Fiscalização anotou a ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno, a não designação de responsável e a falta de elaboração de relatórios periódicos, em desatendimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG Nº 32/2012.

Garantido o contraditório e ampla defesa, o Executivo apresentou suas alegações de defesa.

Sobre o tema do Sistema de Controle Interno, elucidativo citar o Comunicado SDG 32/2012:

COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*



De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (destaques do MPC/SP)

Como se vê, o tema é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, o Sistema de Controle Interno não pode ser relevado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que ainda não o tenha implantado de maneira a desempenhar suas atribuições de forma efetiva.

Considerando a importância do Sistema de Controle Interno, sendo que sua falta ou implementação deficiente acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF), entende o MPC que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo da imposição de DETERMINAÇÃO específica à Prefeitura para sua solução.

B.3.1 – ENSINO

Anotou a diligente Fiscalização que, após os devidos ajustes, o Município atendeu ao disposto no artigo 212 da Carta Magna, vez que despendeu com ensino o percentual de 25,44% das receitas de impostos e também aplicou 64,14% dos recursos do Fundeb com profissionais do magistério, em observância ao descrito no art. 60, XII do ADCT. Entretanto, novamente, não atendeu ao disposto no art. 21 da Lei Federal 11.494/07, vez que aplicou apenas **98,97%** do total das transferências do FUNDEB.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, a área especializada da douta Assessoria Técnico-Jurídica analisou a documentação e os cálculos apresentados e, a despeito do que intentaram demonstrar as peças defensivas, entendeu que não lograram comprovar a aplicação total da parcela diferida do FUNDEB, vez que restou comprovado à aplicação de apenas **98,97%** das transferências recebidas, em afronta ao art. 21 da LF 11.494/07 (fls. 170/171).

Neste ponto, o Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento da douta Assessoria Técnica Especializada, no sentido da aplicação de apenas **98,97%** do total das transferências recebidas do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei Federal 11.494/07, devendo motivar a emissão de **parecer prévio desfavorável**.

Saliente-se que a Prefeitura de Jacareí ao longo dos anos não vem cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo um dos fatores determinantes para emissão de parecer desfavorável. Em 2011 (TC-1324/026/11) aplicou 24,51% no ensino global e 99,05% dos recursos do FUNDEB; em 2012 (TC-1913/026/12) aplicou 24,24% no ensino global e 97,07% do total das transferências do FUNDEB e em 2013 (TC-1981/026/13) aplicou apenas 98,72% das receitas do FUNDEB.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

Em **reincidência**¹, anotou a Fiscalização, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal conta com cargos em comissão, com atribuições que não coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no art. 37, V, da CF.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, o Executivo defende, em síntese, que os cargos em comissão caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes em razão da

¹ TC-1324/026/11 - No que diz respeito aos apontamentos da Fiscalização quanto ao **Quadro de Pessoal** e à existência de cargos em comissão sem as características de direção, assessoramento e chefia, bem como a omissão da legislação quanto aos requisitos mínimos para a investidura em tais cargos, cabe **recomendação** à administração para que coloque em prática, com urgência, as medidas necessárias para corrigir tais irregularidades (*Primeira Câmara - sessão de 26/11/13*).



natureza de confiança imposta na relação jurídica, não devendo levar em conta somente o aspecto técnico.

Estipula o art. 115, inc. V, da Constituição Paulista (espelhando o art. 37, inc. V, da CF) que o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de “direção, chefia e assessoramento”. Tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, não se prestando à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais.

A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. A via democrática do concurso público é a regra republicana consagrada no Pacto Federativo de 1988 e a reserva de cargos a serem providos pela livre escolha do transitório detentor de mando é exceção a ser observada com prudência e modicidade. O subjetivismo da escolha deve ser substituído pela objetividade do mérito.

Vale mencionar elucidativo julgado do Tribunal de Justiça paulista a respeito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos em comissão para funções que se não enquadram na exceção ao concurso público. A regra geral é o concurso público, aberto a todos e aferidor de qualidades profissionais e mérito. O provimento em comissão é exceção que não pode ser dilargada, pena de se malferir o princípio fundante da moralidade administrativa. Ação direta procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos técnicos destinados a provimento em comissão. Funções que reclamam competência técnica a ser aferida em seleção por mérito, própria a concurso público. Vulneração ao artigo 37, incisos II e V da CF/88 e ao artigo 115, incisos II e V da Constituição Paulista de 1989. Precedentes do STF e do TJSP. Ação direta procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0279537-81.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 04/04/2012, v.u.)

Destarte, com o fito de prevenir a repetição da ocorrência defeituosa verificada, é pertinente que a Justiça de Contas, na forma do art. 35 da LCE 709/93, expeça **DETERMINAÇÃO** para que o Executivo Local realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, o *Parquet* de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, observada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, opina **pela emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal em exame**, pelos seguintes motivos:

1. **A.3** - falha no Sistema de Controle Interno da Prefeitura, qual seja: a ausência de regulamentação do sistema de controle interno e falta de elaboração de relatórios periódicos;
2. **B.3.1** – aplicação de apenas 98,97% do total das transferências do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21 da LF nº 14.494/07;
3. **D.3.1 – reincidência:** o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal conta com cargos em comissão, com atribuições que não coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no art. 37, V, da CF.

Os apontamentos de auditoria que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as contas em análise, nem resultaram dano ao erário, podem ser somados para fundamentar a emissão do parecer desfavorável empreendido pelo Tribunal, quais sejam:

4. **A.1** – autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%, uma vez que o artigo 6º da LOA autoriza créditos suplementares até 25% da despesa total fixada;
5. **B.3.3.1** – recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET; inconsistência nos valores referentes a receitas e despesas na ordem de R\$ 573.382,68;
6. **B.6** – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento ao art. 96 da Lei 4.320/64;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC-454/026/14
Fl. 183

7. **B.8** – não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
8. **D.2** – várias divergências constatadas nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64) e Comunicado SDG 34/2009;
9. **D.5** - envio intempestivo das informações ao sistema Audesp e atendimento parcial das recomendações e das Instruções e Recomendações da Justiça Paulista de Contas.

No mais, os achados de auditoria que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) podem ser tratados como RECOMENDAÇÕES a serem expedidas para aprimorar a gestão do Executivo em exame.

É o parecer que ofertamos como *custos legis*.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2016.



RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

CPB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000454-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-11-2016

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014, determinando seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia e Ministério Público de Contas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de novembro de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MER/pi/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/11/2016

ITEM 88

Processo: TC- 0.454/026/14
Prefeitura Municipal: JACAREÍ
Exercício: 2014.
Prefeito(s): Hamilton Ribeiro Mota.
Acompanha(m): TC-0454/126/14 mais 01 anexo.
Fiscalizada por: UR-07.
Fiscalização atual: UR-07.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de JACAREÍ, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR 07 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 24 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 27, conforme publicação no Diário Oficial em 15 de novembro de 2015, a origem apresentou justificativas às fls. 94/150.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, se dividiram em suas conclusões. A ATJ Econômica opinou pela emissão de Parecer Favorável. Já a ATJ e sua Chefia concluíram pela emissão do Parecer Desfavorável diante da insuficiente aplicação dos da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2014 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Conforme atestado pela Assessoria especializada, o Município aplicou apenas 98,97% dos recursos recebidos do FUNDEB e, novamente, não deu cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Dessa forma, restou validada a aplicação do percentual de 98.97% da receita do FUNDEB, que representa uma significativa deficiência apurada no montante de R\$ 674.743,27.



104

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa irregularidade, ainda que por si só, tem a capacidade de macular a boa ordem das contas examinadas, uma vez que contraria dispositivo de Lei Federal e jurisprudência consolidada desta Corte.

Diante do ocorrido, acompanho a manifestação da ATJ, Chefia e Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ, Chefia e MPC devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS

188



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 22 de novembro de 2016.**

SDG-1, em 23 de novembro de 2016

Mirian Elisabete Rossini
Chefe Técnico da Fiscalização Substituta



189

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000454/026/14

Município: Jacareí.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Prefeito: Sr. Hamilton Ribeiro Mota.

Advogados: Dr. Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Acompanham: TC-000454/126/14 e Expediente: TC-034643/026/14.

Procuradora de Contas: Dra. Renata Constante Cestari.

EMENTA: Município: Jacareí. Contas anuais do exercício de 2014. FUNDEB: 98,77%. Não atendimento ao contido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

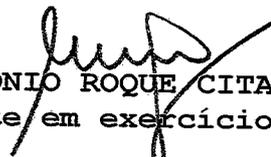
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000454/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014, determinando seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia e Ministério Público de Contas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente em exercício e Relator

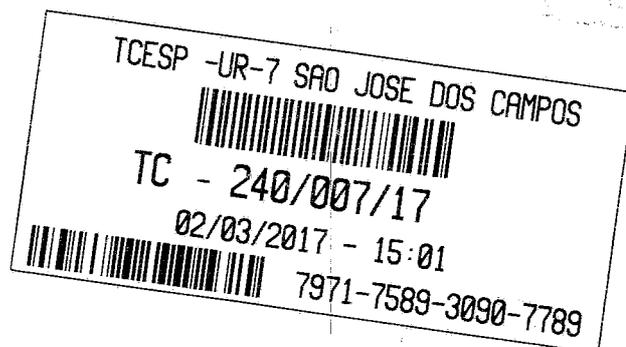
PUBLICADO NO DOE DE 15/12/16



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos

190

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**



TC-454/026/14

Contas anuais - Exercício de 2014

A **MUNICIPALIDADE DE JACAREÍ**, por seu Procurador, com fundamento no artigo 70 da Lei Complementar Estadual 709/93, na qualidade de interessado, vem apresentar

PEDIDO DE REEXAME

do Parecer das contas anuais do exercício de 2014, proferido pela Egrégia Segunda Câmara, o que faz pelas razões aduzidas a seguir.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacareí, 02 de março de 2017.

Rafael Aponi de Figueiredo Rocha
Procurador do Município - OAB/SP 280.820



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos

191

TC-454/026/14

Contas anuais - Exercício de 2014

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

Egrégio Tribunal

Colendos Julgadores

Eminentes Conselheiros

RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Segunda Câmara, em acórdão publicado em 15/12/2016, nos termos do voto do eminente Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo relativas ao exercício de 2014.

No seu entender, não obstante terem sido cumpridos os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com saúde, pessoal, remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, precatórios, subsídios dos agentes políticos, repasses de duodécimos à Câmara Municipal, a não aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (aplicação de 98,97%), correspondente ao montante de R\$ 674.743,27, teria comprometido irremediavelmente das contas do Município.

Contudo, não obstante o costumeiro acerto das decisões proferidas pela E. Câmara, há nos autos elementos que demonstram a inexistência das falhas apontadas no Parecer, razão da interposição do presente recurso.



II – QUESTÃO DE MÉRITO DO PEDIDO DE REEXAME:

Ausência de comprovação efetiva quanto à aplicação dos recursos da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014.

Inicialmente destacamos que a Secretaria de Finanças demonstrou que a Municipalidade cumpriu INTEGRALMENTE o disposto no artigo 212 da Constituição Federal – 25% na educação infantil e no ensino fundamental – e ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica).

Em relação a disso, é de suma importância deixar consignado que os recursos do FUNDEB sempre ficaram depositados em uma conta bancária específica e vinculada a esse recurso.

Esclarecemos que as despesas iniciais do exercício de 2015 foram suportadas pelo saldo remanescente de 2014 e após a utilização desse remanescente é que se iniciou a utilização dos recursos recebidos em 2015.

A prova desta informação é que no dia 05/01/2015, antes mesmo de ser contabilizado o ingresso de recursos do exercício de 2015, foram efetuadas despesas relativas ao ressarcimento de pessoal requisitado do Governo do Estado com os recursos residuais do FUNDEB do exercício de 2014, através dos empenhos n.º. 178/2015, no valor de R\$ 644.120,95 e n.º. 147/2015, no valor de R\$ 31.990,20, montante que já demonstra que o resíduo do FUNDEB de 2014 foi utilizado até o 1º trimestre de 2015, cujas cópias dos empenhos já foram acostados nestes autos.



Assim, Julgador, o que ocorreu foi uma pequena falha administrativa onde não foram realizadas despesas com o código de aplicação 264.000 – Educação FUNDEB – Saldo do Exercício Anterior, o que classificou a despesa como sendo do exercício atual.

Ressalta-se que o executivo Municipal já tomou providências para que se proceda à utilização correta do código de aplicação quando da utilização dos recursos diferidos do FUNDEB.

Deste modo, em que pese o equívoco cometido na contabilização do recurso, vemos que inexistiu qualquer ato danoso ao erário que pudesse comprometer a aplicação do recurso do FUNDEB e conseqüentemente o julgamento deste processo de Contas.

III - ENTENDIMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO RECURSO DO FUNDEB POR PARTE DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS

A) Situações admitidas com os recursos do FUNDEB

Se não bastasse o já exposto, vemos que esta Casa tem admitido -por questões de razoabilidade e proporcionalidade- outros gastos como computáveis na área da Educação.



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos

194

Julgado que corrobora o entendimento exposto por esta Municipalidade, este E. **Tribunal de Contas** já admitiu a inclusão de despesas com reforma de anfiteatro, ainda que não utilizado exclusivamente para o ensino, no cômputo do percentual constitucional de aplicação. Trata-se do **TC-1964/026/08**, cujo Relator foi o eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**.

Naquêles autos, em sede de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento a Pedido de Reexame, diante do argumento de que o anfiteatro era usado preponderantemente por alunos e professores da rede municipal de ensino básico e esporadicamente por outras Secretarias do Município, que dispunham de pouca verba para o desenvolvimento de atividades de interesse público, assim ficou consignado no voto de mérito:

“Revedo a matéria, noto que cláusulas contidas no edital licitatório, que precedeu à contratação dos serviços de reforma, induziram ao entendimento de que o anfiteatro e o ginásio seriam uma construção única, restando agora evidenciado que, de fato, se tratam de prédios distintos e que sua utilização foi preponderantemente voltada ao desenvolvimento de ações do ensino básico no exercício de 2008.”

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para o fim de, sanando os aspectos apontados, alterar a r. decisão combatida e corrigir os índices destinados ao magistério (69,08%) e Fundeb (97,96%), emitindo-se, agora, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Dumont, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento aos artigos 60, XII, do ADCT e 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07” (g.n.)

Ainda vale registrar que mesmo que os recursos estejam em uma mesma conta bancária, o controle desse recurso foi feito por setor especificamente competente deste Ente, não gerando qualquer mácula na aplicação dos recursos.

A



198

Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos

B) Despesas com serviços de manutenção de áreas das unidades educacionais

É o caso, por exemplo, do **TC-2054/026/07**, que tratou das contas do Município de Cosmópolis, exercício de 2007. Naqueles autos, o eminente Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**, Relator, incluiu as despesas com mão de obra de limpeza, asseio e conservação, por entender que eles foram prestados nas escolas e porque admitidas pela Lei de Diretrizes e Bases. Vejamos o teor da decisão:

“A Auditoria excluiu os R\$ 382.577,60 do cálculo porque relativos a despesas com mão de obra de limpeza, asseio e conservação e preparo de merenda. No entanto, o gasto com serviços de limpeza, discriminado no recurso, pode ser incluído, tanto mais que o Município demonstrou que o valor desses serviços é de R\$ 219.013,76, e, ainda, que eles foram prestados nas escolas.” (g.n.)

O eminente Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**, Relator do Pedido de Reexame tratado no **TC-2328/026/07**, que apreciou as contas de 2007 do Município de Pirapozinho, também admitiu o cômputo dos dispêndios com pessoal ocupante do cargo de Coletor de Lixo, Varredor e Chefe de Limpeza Pública no ensino, por entender que estes servidores desempenhavam atividades em escolas e dependências administrativas do setor educacional, necessárias ao desenvolvimento de sua atividades-meio. A seu ver:

“Quanto ao mérito, divirjo do entendimento exposto na instrução, à medida que a documentação anexada ao reexame vem demonstrar que, apesar de a nomenclatura dos cargos não guardar estrita relação com as atividades do ensino, os servidores que os ocupavam, pelo menos à época, encontravam-se, efetivamente, prestando serviços em escolas e dependências administrativas do setor educacional.

Os elementos dispostos nos 4 anexos do pedido de reexame (expediente 14.666/026/09), compostos de controles e atestados de frequência do pessoal do ensino, comprovam que os servidores constantes da relação indicada às fls. 24/26 dos autos, haviam sido lotados, designados e/ou remanejados, para desempenhar tarefas nas dependências da Divisão de Educação, não havendo dúvidas quanto à pertinência de se incluir tais dispêndios no rol de despesas do setor.



196

Município de Jacareí

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Deste modo, a importância de R\$ 373.016,48 deve ser apropriada ao rol de despesas do ensino, porquanto, repito, os servidores estavam prestando serviços em escolas e áreas ligadas ao setor educacional.

Trata-se, pois, de um desvio de função de forma inversa, pelo que a prestação de serviços, por estar sendo desempenhada junto às dependências de ensino, necessária ao desenvolvimento de suas atividades-meio, deve ser computada como despesa da educação, a teor do disposto no artigo 70, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LF 9.394, de 20/12/96), in verbis:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

O que não se admite é o cômputo de despesa referente ao servidor que, estando lotado no Departamento/Divisão de Ensino, tenha sido deslocado para prestar serviços em área diversa (LF 9.394/96 – art. 71, inciso VI), o que, comprovadamente, não é a situação verificada nos autos.

Cumpre-me registrar que este E. Plenário, em sessão de 02/09/09, apreciando matéria similar nos autos do TC-003415/026/06, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, considerou como passíveis de inclusão no ensino os gastos realizados com servidores que haviam sido remanejados para a área da educação, tais como garis e assessores de serviços.”

O eminente Conselheiro **ROBSON MARINHO** também já se posicionou no mesmo sentido. Nos autos do **TC-424/026/09**, que examinou contas anuais do **Município de Cruzeiro**, exercício de 2009, consignou em seu voto que os serviços de limpeza são uma atividade-meio necessária ao funcionamento do ensino e, portanto, indevida a glosa:



197

Município de Jacareí

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“Relativamente aos coletores de lixo, cumpre ressaltar que os serviços de limpeza são uma das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino. Considero assim indevida a glosa efetuada pela fiscalização que confirma, por sinal, estarem os citados profissionais lotados na Secretaria da Educação cujas despesas não integraram o cálculo dos gastos com magistério mas o das demais despesas, não havendo nos autos qualquer indicação de que tenham eles exercido suas atividades em outros departamentos que não o da educação.”

Excelência, o fato de haver um contrato de concessão administrativa dos serviços de coleta de resíduos e limpeza urbana no Município não elide a legitimidade do gasto e a necessidade de seu computo à conta da educação.

O simples fato de um serviço ser prestado objetivando a manutenção e o desenvolvimento do ensino já permite que o mesmo seja contabilizado para fins de atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes ocorrem em todo o Município e são serviços atualmente delegados e prestados pela empresa **Concessão Ambiental Jacareí Ltda.**

Assim, a realização destas atividades em escolas municipais configura inequivocamente investimento legítimo do Município na manutenção e conservação das instalações imprescindíveis ao ensino.

Logo, trata-se de despesas computáveis no percentual previsto no artigo 212 da Constituição, tal qual já decidiu essa E. Corte, também, nos autos do TC 436/026/09¹.

Dito isso, mostra-se fundamental reincluir os gastos havidos pela

¹ Segunda Câmara, Relator Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**, sessão de 26/07/11.



Município de Jacareí

Secretaria de Assuntos Jurídicos

198

Municipalidade com a conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental, os quais foram indevidamente expurgados de seus cálculos.

Ademais, a lei não veda a utilização de um equipamento público destinado à educação para outras finalidades. Assim, com base na aplicação dos **Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**, é possível que as despesas geradas pelo EducaMais sejam atreladas à rubrica da Educação, incluindo parte de investimento no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino.

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, em seu *Curso de Direito Financeiro*², ao tratar do **Princípio da Proporcionalidade**, salienta que:

“Na oportunidade da escolha política para prover as necessidades públicas, o administrador, ouvida a sociedade, não pode descuidar de atentar à proporcionalidade que deve imperar na repartição dos recursos. O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, tomados como sinônimos, não está expresso na Constituição, mas deflui dos fundamentos de justiça.”

No magistério de **LUIZ ROBERTO BARROSO**³,
“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles são informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...] É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não é arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”(g.n.)

Para **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**⁴,

“Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e

2 2ª ed. rev. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.274.

3 In: *Boletim de Direito Administrativo*, vol. 13, nº 3, março 1997, p. 159.

4 *Direito Administrativo*. 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 81.



Município de Jacareí

Secretaria de Assuntos Jurídicos

109

não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

Assim, no caso concreto, **é razoável que a Administração Municipal confira uso mais amplo ao equipamento público. Essa ampliação não é conflitante com a afetação do bem tampouco com a lei de regência.** Além disso, a ampliação do uso acarretou benefícios à população, que desde então passou a contar com mais um espaço para a prática de atividades esportivas e culturais.

Este E. **Tribunal de Contas** já admitiu a inclusão de despesas com reforma de anfiteatro, ainda que não utilizado exclusivamente para o ensino, no cômputo do percentual constitucional de aplicação. Trata-se do **TC-1964/026/08**, cujo Relator foi o eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**.

Naqueles autos, em sede de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento a Pedido de Reexame, **diante do argumento de que o anfiteatro era usado preponderantemente por alunos e professores da rede municipal de ensino básico e esporadicamente por outras Secretarias do Município, que dispunham de pouca verba para o desenvolvimento de atividades de interesse público,** assim ficou consignado no voto de mérito:

"Revedo a matéria, noto que cláusulas contidas no edital licitatório, que precedeu à contratação dos serviços de reforma, induziram ao entendimento de que o anfiteatro e o ginásio seriam uma construção única, restando agora evidenciado que, de fato, se tratam de prédios distintos e que sua utilização foi preponderantemente voltada ao desenvolvimento de ações do ensino básico no exercício de 2008.

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para o fim de, sanando os aspectos apontados, alterar a r. decisão combatida e corrigir os índices destinados ao magistério (69,08%) e Fundeb (97,96%), emitindo-se, agora, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Dumont, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento aos artigos 60, XII, do ADCT e 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07" (g.n.)



Município de Jacareí
Secretaria de Assuntos Jurídicos

290

Por estas razões, considerando que a controvérsia reside em apenas 1,03% da aplicação do Recurso do FUNDEB (valor devidamente comprovado através dos empenhos n.º. 178/2015, no valor de R\$ 644.120,95 e n.º. 147/2015, no valor de R\$ 31.990,20), e também a contabilização das despesas havidas com o Projeto EducaMais e demais despesas de limpeza e conservação no cômputo dos investimentos realizados com Educação, requer o provimento do Pedido de Reexame com o consequente julgamento favorável das Contas de 2014.

IV – PEDIDO FINAL

Ante o exposto, com base nos documentos já acostados a este processo, requer-se seja conhecido e provido o presente Pedido de Reexame para que seja emitido parecer favorável em relação às Contas apresentadas pela Prefeitura de Jacareí referentes ao exercício de 2014.

Para comprovação da capacidade de representação processual, informamos que no instrumento de procuração acostado aos autos já consta o nome deste signatário.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacareí, 02 de março de 2017.

Rafael Aponi de Figueiredo Rocha
Procurador do Município - OAB/SP 280.820



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fls. 201

TC -

EXPEDIENTE: TC - 240/007/17

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, por seu Procurador do Município.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA PARECER PRÉVIO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC - 454/026/14.

I - Por meio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Jacareí, através de seu Procurador do Município, Dr. Rafael Aponi de Figueiredo Rocha, interpõe **PEDIDO DE REEXAME** contra Parecer Prévio proferido nos autos **TC-454/026/14**;

II - Encaminhe-se ao Cartório do Relator, nos termos da Ordem de Serviço GP n° 03/2002.

GDUR-7, em 02 de Março de 2017.


CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES
Diretora Técnica de Divisão
UR-07 (SJC)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ANTONIO ROQUE CITADINI



Fls. 202

Expediente: TC – 240/007/17
Interessado: Prefeitura Municipal de Jacareí.
Assunto: Encaminha documentos.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedi à juntada de fls. 190/201

Encaminhem-se os autos à consideração do eminente Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini.

C.GC.ARC., em 07 de março de 2017


RUI ROCHA CLARO
Agente da Fiscalização Financeira

Rrc.



203

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: TC- 000454/026/14

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2014

RESPONSÁVEL: HAMILTON RIBEIRO MOTA (PREFEITO)

Vistos.

À ATJ e MPC para se manifestarem sobre o
Pedido de Reexame.

G.C., em 13 de março de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-454/026/14
Interessada: Prefeitura Municipal Jacareí
Assunto: Pedido de Reexame-Aplicação no Ensino
Exercício: 2014
Conselheiro: Antonio Roque Citadini

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Manifestamo-nos nestes autos para atender ao r. despacho à fl.retro, em face do Pedido de Reexame(fl.s.192/193), em relação à Aplicação com Recursos do FUNDEB:

O motivo que contribuiu para a rejeição das contas foi a insuficiente aplicação com Recursos do FUNDEB de 98,97%, (100%) não foi comprovada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015.

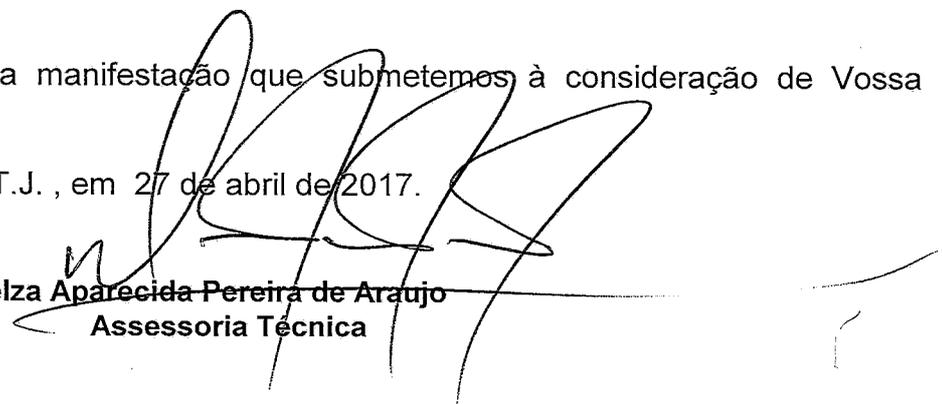
Da análise realizada, nas razões recursais (fl.s.192/193), observamos que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, entendemos que não há motivos para que esta Assessoria se manifeste de maneira contrária ao que já fora decidido.

Ante o exposto, reiteramos o percentual acolhido no voto de fl.189, publicado no D.O.E de 15/12/16 (FUNDEB 98,97%).

Senhoria.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa

A.T.J. , em 27 de abril de 2017.


Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

205
TC-00454/026/14

Processo: TC - 00454/026/14

Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

A Colenda Segunda Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014, (fls. 187/189). A rejeição decorreu da utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior ao que dispõe o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, com aplicação total de 98,97%.

Inconformado, o Sr. Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), por intermédio de seu representante legal, encartou o Pedido de Reexame de fls. 190/200.

É o sucinto relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

206
TC-00454/026/14

Preliminarmente, entendo que o petítório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, Sua Senhoria visa afastar o fundamento do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da L.C. n° 709/93). Demais, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (art. 71). Com efeito, o r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado em 15/12/16 (fls. 189), e o recurso protocolizado em 02/03/17 (fls. 190). **Obs.: Considerando o Ato GP n° 15/2016 e o Comunicado GP n° 08/2016.**

Mérito.

No mérito, o Recorrente solicita, em outras palavras, seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido da E. Segunda Câmara, com emissão, desta feita, de parecer favorável às contas.

Para o intento, apresenta as alegações de fls. 191/200, de mesmo teor que as apresentadas por ocasião da “defesa prévia” (fls. 139/140), bem como, aproveita, a oportunidade para citar decisórios proferidos por esta C. Corte de Contas (nos TCs. – 1964/026/08, 2054/026/07, 2328/026/07, 424/026/09) em que despesas com reforma de anfiteatro e gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

207
TC-00454/026/14

serviços de manutenção de áreas das unidades educacionais (mão de obra de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas verdes) foram incluídas na aplicação de recursos do FUNDEB.

A Assessora especializada, após a análise do acrescido e pelos motivos expostos às fls. 204, refuta as alegações do Recorrente e ratifica o percentual constante do r. Voto, fls. 186 (utilização de 98,97% dos recursos do FUNDEB até 31/12/2014, não sendo comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2015, descumprindo o disposto no §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07) e evidencia que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos.

De minha parte, considerando que restou inalterada a aplicação do percentual de 98,97% da receita do FUNDEB auferida em 2014 e observando que também desta feita, a Origem, não logrou comprovar a utilização da expressiva parcela diferida, no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, concluo que não merece reforma o r. Parecer guerreado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

208
TC-00454/026/14

Por fim, cumpre informar que apresenta-se incorreto o percentual de aplicação no FUNDEB, que constou do r. Parecer de fls. 189, publicado no D.O.E. de 15/12/16. Não obstante, a defesa do interessado foi efetuada com base no percentual considerado na instrução dos autos e pelo r. Voto (fls. 186/187).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando inalterado o “status quo ante” processual manifesto-me pelo conhecimento do recurso, todavia no mérito pelo seu não provimento, para o fim de que ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 05 de maio de 2017.


Rogério Loubet Pantaleão

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 454/026/14

Senhor Conselheiro,

Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de **Jacareí** (fls. 190/200), representada por seu procurador, pertinente às contas do exercício econômico-financeiro de 2014.

Preliminarmente, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva sua interposição (*parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 15/12/16 – fls. 189 e o recurso protocolizado em 02/03/17 – fls. 190 – considerando o Ato GP n.º 15/2016 e o Comunicado GP n.º 08/2016*).

No Mérito, endosso as manifestações das Assessorias Técnicas às fls. 204/208, no sentido do **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. Parecer **desfavorável** às contas em apreço, inclusive as recomendações previstas (fls. 187 e 189), mas com alteração do percentual de aplicação com recursos do FUNDEB constante no Parecer (fls. 189) de 98,77% para 98,97%.

À consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas (*nos termos do r. Despacho de fls. 203*).

ATJ, 09 de maio de 2017.


RAQUEL ORTIGOSA BUENO
 Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/r



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-0454/026/14
Fl. 210

Processo nº:	TC-0454/026/14
Prefeitura Municipal:	Jacareí
Prefeito (a):	Hamilton Ribeiro Mota
Exercício:	2014
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de Pedido de Reexame (fls. 190/200) contra o Parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais em epígrafe, tendo em vista a aplicação de apenas 98,97% dos recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB), e não utilização do total da parcela diferida no 1º trimestre de 2015.

Parecer publicado no DOE de 15.12.2016 (fl. 189), recurso interposto em 02.03.2017 (fl. 190).

Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, vez que as explicações oferecidas pelo Recorrente em nada inovam as apresentadas em fase de defesa prévia (fls. 204/209).

Vêm os autos com vistas ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC) por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o Pedido de Reexame.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

A Origem ofereceu as mesmas justificativas já apresentadas por oportunidade das razões de defesa (fls.139/140), bem como acrescentou decisões deste Egrégio Tribunal em que foram admitidos outros gastos com recursos do FUNDEB, como reforma de anfiteatro e serviços de manutenção de áreas das unidades educacionais. Todavia, nada trouxe para comprovar as despesas realizadas, que, supostamente, seriam incluídas na contabilização dos gastos com referido Fundo (fls. 190/200).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-0454/026/14
Fl. 211

Portanto, os argumentos trazidos pela Origem em sede de reexame não são capazes de alterar o valor apurado pela Fiscalização na aplicação do total do FUNDEB (98,97%), permanecendo, assim, o desatendimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.494/07.

Ademais a Prefeitura de Jacareí ao longo dos anos não vem atendendo ao dispositivo legal quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, sendo tal desacerto motivo de reprovação das contas de 2011 (TC-1324/026/11 – percentual aplicado no FUNDEB: 99,59%), 2012 (TC-1913/026/12 – percentual aplicado no FUNDEB: 97,07%) e 2013 (TC-1981/026/13 – percentual aplicado no FUNDEB: 98,72%).

Assim, opina o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **não provimento**.

Por derradeiro, propõem-se a retificação do percentual de aplicação da receita do FUNDEB constante no Parecer às fls.189 (98,77%), alterando-o para o citado no Voto às fls.186 (98,97%), conforme autoriza o artigo 49, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o parecer.

São Paulo, 22 de maio de 2017.


RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

/DBFM/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-000454-026-14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 30-08-2017

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Jacareí, Sr. Hamilton Ribeiro Mota, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - À Fiscalização competente para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 31 de agosto de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

213

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 30/08/2017.

ITEM 17

Processo: TC- 0.454/026/14

Município: JACAREÍ

Prefeito(s): HAMILTON RIBEIRO MOTA

Exercício: 2014.

Requerente(s): HAMILTON RIBEIRO MOTA

Procurador de Contas: RENATA CONSTANTE CESTARI

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Acompanha(m): TC-000454/126/14 (+ ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-7

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de JACAREÍ, SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2016, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre, 98,97%.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15 de dezembro de 2016.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 190/200, as quais foram protocolizadas, em 02 de março de 2016, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

214

Em sua justificativa, a defesa requer em síntese, que as despesas iniciais do exercício de 2015 foram suportadas pelo saldo remanescente de 2014 e após a utilização desse saldo remanescente é que se iniciou a utilização dos recursos recebidos em 2015.

A prova desta informação é que no dia 05/01/2015, antes mesmo de ser contabilizado o ingresso de recursos do exercício de 2015, foram efetuadas despesas relativas ao ressarcimento de pessoal requisitado do Governo do Estado com os recursos residuais do FUNDEB do exercício de 2014, através dos empenhos nº 178/2015, no valor de R\$ 644.120,95 e nº 147/2015, no valor R\$ 31.990,20, montante que já demonstra que o resíduo do FUNDEB de 2014 foi utilizado até o primeiro trimestre de 2015, cujas cópias dos empenhos já foram acostadas nos autos.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinitivos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

215

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2014.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, além dos julgados por essa Corte no mesmo sentido, a Prefeitura deixou de demonstrar a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2015, persistindo o descumprimento do disposto no §2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/07.

Como bem frisou a ATJ, restou evidenciado que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, restando inalterada a aplicação do percentual de 98,97% da receita do FUNDEB auferida em 2014 e observando que também desta feita, a Origem, não logrou comprovar a utilização da expressiva parcela diferida, no primeiro trimestre de 2015.

Igualmente disse o MPC que a Origem ofereceu as mesmas justificativas já apresentadas por oportunidade das razões da defesa. Todavia, nada trouxe para comprovar as despesas realizadas, que, supostamente, seriam incluídas na contabilização dos gastos com referido Fundo.



216

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **JACAREÍ**, **SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 30 de AGOSTO de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS

217



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 30 de agosto de 2017.**

SDG-1, em 1º de setembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



218

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000454/026/14

Pedido de Reexame

Município: Jacareí.

Prefeito: Sr. Hamilton Ribeiro Mota.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Drs. Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP n° 217.103), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP n° 280.820) e outros.

Acompanha: TC-000454/126/14 e Expediente: TC-034643/026/14.

Procuradora de Contas: Dra. Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

EMENTA: *Pedido de Reexame. Município: Jacareí. Contas anuais do exercício de 2014. Razões do pedido não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processos TC-000454/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 30 de agosto de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Jacareí, Sr. Hamilton Ribeiro Mota, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

[Assinaturas]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 06 de novembro de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 17/11/17

DTI-PRODESP
09.1.1
TTLC939

SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO
PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS

TCESP
11/12/2017
10:35:16

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) X - DOC _ TIPO DOC _ (?)
***** P A R T E S *****

1. PARTE: CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2. PARTE: CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT. GERENCIADA: _____ (?)

AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____
EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: 01 / 01 / 2014 E 11 / 12 / 2017

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _ / _ / _
NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____
REF. TC- 0000000000454 / 026 / 14 DOC. NAO JUNTADOS AO REF. TC.: X

RESPONSÁVEIS : _____
OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, o v. Acórdão de fls. retro, publicado no DOE em 17/11/2017, transitou em julgado em 27/11/2017. Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 15 de janeiro de 2018, *Sandra Maria Tuponi*, Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 18/01/2018.

Oficie-se nos termos da r. decisão da E. Segunda Câmara, item "2", alínea "d", de fl. 184.

mos



222

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018

Ofício CGC.ARC nº 50/2018
TC-000454/026/14

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que a Egrégia Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 22 de novembro de 2016, emitiu Parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014. Encaminho-lhe cópia de fls. 165/189 e 204/221, do processo em epígrafe para ciência.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.


ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal de Jacareí
a/ceoa/1

223

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) X - DOC _ TIPO DOC _ (?)
***** PARTES *****

1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)

AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: _/ _/ _ E _/ _/ _

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _/ _/ _

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____

REF. TC- 000000000454 / 026 / 14 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: X

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

